



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	13
1ªSECAM - Pautas	13
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	13
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	14
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	15
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	15
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	16
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	17
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	17
1ªSECAM - Atas	18
1ªSECAM - Acórdãos	18
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	18
2ªSECAM - Pautas	18
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	18
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	19
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	20
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	20
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	20
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	21
2ªSECAM - Atas	21
2ªSECAM - Acórdãos	21
ATOS DE RELATORIA	21
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	21
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	22
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	22
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	22
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	25
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	26
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	29
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	29
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	30
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	31
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	31
Conselheira Substituta MURYEL HEY	32
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	34
CORREGEDORIA-GERAL	34
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	34
OUVIDORIA DE CONTAS	34
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	34
ATOS DIVERSOS	34
Resenhas de Distribuição	34
Editais	36
Despachos	36
Informações	38
Atos de Alerta Municipais	38
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	39
ATOS NORMATIVOS	39
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	39
GP - Despachos	39
GP - Termo de Ajuste de Gestão	40
GP - Portarias	40
LICITAÇÕES E CONTRATOS	40
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	41
Tribunal Pleno	41
Primeira Câmara	41
Segunda Câmara	41
Corregedoria-Geral	41
Ministério Público de Contas	41
Conselheiros – Diretores de Gabinete	41
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	41
Inspetorias de Controle Externo	41
Administrativo	41

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>-, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>-. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 9, EM 3 DE ABRIL DE 2024

Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (03/04/2024), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto, por motivo justificado. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 8, referente a Sessão realizada no dia 27 de março de 2024, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em mesa dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 184314/24, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 181684/24, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 25682/24, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 199273/24, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 153150/24, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 190004/24, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi devolvido o processo nº 616582/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha comunicou os Relatórios Consolidados das Atividades relativos ao sexto bimestre de 2023 e primeiro bimestre de 2024, da

Corregedoria, com base no artigo 125, inciso 6º, da Lei Orgânica e 249 do Regimento, informando que o relatório já foi encaminhado aos gabinetes. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva comunicou a Decisão Judicial do processo nº 67399/24, de sua relatoria, conforme Despacho nº 136/24-DIJUR. Tem a palavra o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva "Senhor Presidente, na forma regimental, gostaria de comunicar uma decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, acerca da liminar homologada pelo Pleno, que trata do processo de aquisição de ônibus elétrico por parte da prefeitura de Curitiba e da URBS. A comunicação diz respeito a uma decisão no processo nº 0001.704-90.2004.8.16.000, proferida em sede de cautelar, mas agora além de suspender a medida cautelar homologada, ela também suspende o trâmite do processo que trata da licitação, uma representação, que trata deste processo de compra de ônibus, então a decisão do Tribunal é no sentido de que o trâmite desse processo seja também suspenso. Não vou ler o teor da informação encaminhada por Vossa Excelência e estou comunicando por dever regimental, que é uma decisão monocrática do Órgão Especial, de um Desembargador do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, é uma decisão, eu relato com toda cautela necessária, porque me parece uma decisão importante, grave, em que não apenas o Tribunal de Justiça está suspendendo a decisão cautelar homologada por este Pleno, por este Tribunal e sua composição Plena, como também determinando a suspensão da tramitação do processo que ensejou essa decisão, reputo de consequências graves e coloco à reflexão dos Senhores Conselheiros, Senhora Conselheira Substituta". Com a palavra o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, "em relação à comunicação de Vossa Excelência, essa Presidência informa que independente da Procuradoria Geral do Estado, estar atuando no processo, acho que é o Procurador Anacleto que está interagindo com o gabinete de Vossa Excelência, nós também vamos, até a Doutora Karina, nossa diretora já está aqui também, tomar as medidas judiciais adequadas, inclusive com agendamento para conversa com o Desembargador Relator, porque para mim há um nítido abuso de poder, vamos dizer assim, porque suspender a tramitação de um processo é subtrair uma competência legítima a nós, uma coisa é suspender decisões seja monocráticas, seja colegiadas, agora cautelar suspendendo a tramitação, isso implicaria um retardamento do processo e um obstáculo a atuação da Corte de Contas como órgão fiscalizador, num processo já legitimamente instaurado. Então vamos tomar todas as providências, inclusive até as instâncias superiores, se for o caso, se for necessário". A Senhora Procuradora Valéria Borba pede a palavra "Doutor Fernando, vamos relembra o caso, porque eu acho superimportante para as pessoas que estão nos ouvindo, é a tal da história da concessão que foi premiada com a compra de ônibus elétrico para continuar usando, usufruindo, não é isso Doutor Maurício? É importante contextualizar, porque acho isso muito sério, Doutor Fernando, está aqui um gasto público, um valor, eu não sei se era cinco, Doutor, lembra da cifra? Vamos, eu acho que é importante isso, eu gosto muito de relembra, porque talvez, às vezes como diz o Fernando, nós vamos conversar, mas é importante o Senhor lembrar da cifra, que era um ônibus elétrico comprado agora, recentemente, eu como sou irônica, já sabem disso, até pensei, sim, que justamente agora quando a gente não tem mais a Copel, o ônibus vira elétrico, vão querer subsídios também Doutor, sabe além da região metropolitana, então é importante Doutor, se o Senhor puder resgatar para nós a quantidade de ônibus que a prefeitura de Curitiba iria comprar e ceder, para que essa concessão". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, informa "são setenta ônibus e trezentos e onze milhões, se não me falha a memória". O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tem a palavra "chega a trezentos e quarenta, mas enfim se trata de uma iniciativa de transição tecnológica que a prefeitura pretende realizar, anunciando que ao longo dos anos pretende transformar toda a frota, de Curitiba, em frota elétrica, eliminando a atual concessão, quer dizer o sistema de transporte em Curitiba ele é concedido, essa concessão deve vencer no final do ano que vem, quando deverá haver uma nova licitação, mas neste tempo a prefeitura entendeu dar um primeiro passo em direção a essa eletrificação, com a aquisição de cerca de setenta ônibus elétricos, e essa aquisição está sendo feita mediante um subsídio que está sendo encaminhado às empresas, da ordem de trezentos e tantos milhões, trezentos e onze, talvez um pouco mais. Trezentos e onze milhões para que as empresas adquiram os veículos e mais tarde deverão ser devolvidos à prefeitura, então a discussão e a representação que recebemos e a discussão que fundamentou a medida cautelar homologada, ela levanta diversos pontos, a questão do EVITEA, também, algumas características desse procedimento todo, que ao nosso entender não foi completamente realizado, realizado apenas em parte, mas fundamentalmente é a questão do processo licitatório, que no nosso entendimento, como dizem os nossos colegas perfunctório, o nosso entendimento é uma burla ao procedimento licitatório, estabelecido no arcabouço legal brasileiro, ou seja, a prefeitura está adquirindo o ônibus por intermédio das empresas concessionárias e por sua vez devolverão os ônibus até o final do ano que vem, quando haverá nova licitação, então a grande discussão que está posta é essa, a ausência do procedimento licitatório regular". Com a palavra a Senhora Procuradora, Valéria Borba, "é já que é um experimento, por que que a prefeitura não faz ela própria, porque todo mundo sabe que os ônibus elétricos têm um prazo de vida, a bateria que é muito caro, então eu acho, tem questões assim tão pouco desenhadas e o dinheiro público assim enrola como se não tivesse dono, que o ônibus é explorado por uma concessionária que devolve no final de uma concessão, que já está terminando, é meio esquisito assim". O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva tem a palavra "a ponderação que fizemos, Senhora Procuradora, é justamente nesta direção que está sendo apontado, nós queremos entender, porque a prefeitura não está fazendo o procedimento licitatório, está se utilizando desse instrumento que é a concessão para fazer uma compra indireta, os valores são realmente significativos, nós lembrávamos aqui, ainda outro dia, que esses trezentos milhões são praticamente o mesmo valor da ponte de Guaratuba, polêmica e discutida ponte de Guaratuba, então, realmente, só para que se tenha uma referência de escala, na quantidade de dinheiro envolvido". Com a palavra o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, "já conversei com a diretoria jurídica, já vai entrar em contato com a PGE para providenciar, até porque estamos discutindo aqui, a cautelar e a usuração, também, de poderes do Tribunal e o fato de tramitar, demoraria ainda mais para atender eventual interesse público e a análise técnica das condições de compras e de operacionalidade, então isso que nós vamos argumentar e conversar em reunião presencial". O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva tem a palavra "apenas concluindo, Senhor Presidente, apenas concluindo a informação, nós por intermédio do Procurador Anacleto, o Tribunal de Contas já entrou com uma medida no Supremo Tribunal Federal, pedindo a suspensão da medida liminar concedida aqui. Apenas

como complemento à informação, nós estamos discutindo essa decisão também em Brasília". Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, deferiu, nos termos do art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no processo nº 650241/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, de Recurso de Revisão, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, ao senhor advogado, Doutor Estêvão Lourenço Corrêa - OAB/PR 35.082, representando as empresas Consórcio Etel-Engemin; Engemin Engenharia e Geologia Ltda. e Etel-Estudios Técnicos Ltda.. O relator não fez o seu relato, assim como a sustentação oral não foi realizada, em virtude do pedido de vistas, antecipado, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao qual não houve oposição, sendo deferido pelo Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Logo após, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 125440/24 (Aprovação), 105252/24 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 184314/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 632836/23 (Regularidade das contas), 804580/23 (Regularidade das contas), 181684/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 25682/24 (Deferimento), 199273/24 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 153150/24 (Deferimento), 190004/24 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 116319/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 475574/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 319380/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 650241/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 123230/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 629827/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 49692/24, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi adiado o julgamento do processo nº 616582/21 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Permaneceu adiado o julgamento dos processos nºs: 50807/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 42111/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi retirado de pauta o processo nº 722273/19 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 25682/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e processo nº 181684/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 184314/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares ausentou-se do Plenário no julgamento dos processos nºs 105252/24 e 125440/24, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; processo nº 184314/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; processos nºs 632836/23, 804580/23 e 181684/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; processos nºs 153150/24 e 190004/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva e processo nº 116319/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do Plenário no julgamento dos processos nºs 105252/24 e 125440/24, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; processo nº 184314/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; processos nºs 632836/23, 804580/23 e 181684/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; processos nºs 153150/24 e 190004/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva e processo nº 116319/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, tendo sido convocada a Conselheira Substituta Muryel Hey, para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pede a palavra "Senhor Presidente, vou ter que me ausentar do Plenário, tenho uma audiência no Tribunal de Justiça, na Corregedoria, mas se Vossa Excelência, me permitir, bem como, o Plenário, eu gostaria, apenas de, rapidamente, como houve agora uma divulgação, através da comunicação aqui do nosso Tribunal, da qual foi amplamente divulgado sobre a cautelar, da qual acertadamente, no meu humilde ponto de vista, o Conselheiro Ivan Bonilha, suspende a licitação dos coletes, que a Corporação da Polícia Militar estava adquirindo. Eu só queria, Senhor Presidente, fazer uma observação, se Vossa Excelência, permite e rapidamente, apenas deixar, como Superintendente da Inspeção responsável, amenizar essa situação, porque como hoje nós não vamos, o Conselheiro Bonilha acabou de me informar que ficou para Sessão Virtual, Senhor Presidente, a homologação, então como eu não vou participar, nós não vamos hoje trazer essa homologação, para discussão, primeiro deixar claro que obviamente, acertadamente, mas também que a comunicação deixe claro que ninguém nas ruas está com colete, sobre nenhum tipo de perigo, porque obviamente a comunicação, ela se traz necessário, isso e segundo ponto, muito importante e tenho a convicção, pela conversa que eu tive com o Conselheiro Ivan Bonilha, que nenhum agente público teve o interesse, Senhor Presidente, isso nós temos que deixar sempre claro, de fazer a compra, uma compra importante dessa, com interesse escuso, porque quando o Tribunal de Contas se manifesta, dessa maneira, ele tem que cuidar, quando faz a comunicação, no meu ponto de vista, nós não podemos esquecer que recentemente o Brasil foi vítima de um escândalo, de uma má interpretação, porque a imprensa, ela faz o seu papel importantíssimo, ela traz a informação e quando sai de um órgão respeitoso, institucional, moral, ela se propaga e quando ela se propaga de maneira oficial, porém, de certa forma, não exatamente objetivada, ela pode transparecer equivocada, e aí, nós não sabemos como acaba, então é importante deixar claro que a princípio nenhum agente público, agiu de forma intencional ou muito menos dolosa, então é essa a informação que esse Conselheiro, como Superintendente da Inspeção, queria colocar e que não houve condição de discussão para homologação. Muito obrigado, Senhor Presidente! Muito obrigado pela oportunidade!". Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Fabio de Souza Camargo e dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Claudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedroso, Livio Fabiano Sotero Costa e Muryel Hey. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem

mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas (14h) e cinquenta minutos (50min), do dia três do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (03/04/2024), o Senhor Presidente encerrou a Nona Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia dez do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (10/04/2024), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-129674/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 737/24 - TRIBUNAL PLENO

Pela homologação das recomendações contidas no capítulo IX do Relatório de Homologação de Recomendações, realizado para examinar os procedimentos licitatórios realizados pela Secretaria da Administração e da Previdência - SEAP para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, utilizando-se do Registro de Preços, sob os aspectos da legalidade, regularidade, economicidade, atendimento aos ritos de governança e aplicação dos controles, com enfoque na metodologia adotada na formação de custos tributários (PIS, COFINS, ISSQN) e vale transporte, nas planilhas de custos e formação de preços, a fim de identificar as falhas existentes e recomendar ações corretivas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Homologação de Recomendações proposta pela 4ªICE, em razão do conteúdo do Relatório Conclusivo de Homologação de Recomendações da auditoria especial realizada sobre a metodologia adotada pela SEAP[1] na formação de custos tributários (PIS, COFINS, ISSQN) e vale transporte, nas planilhas de custos e formação de preços, nos editais de licitações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, utilizando-se do registro de preços.

A fiscalização teve como objetivo geral a análise dos procedimentos licitatórios realizados pela Secretaria da Administração e da Previdência - SEAP para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, utilizando-se do Registro de Preços, sob os aspectos da legalidade, regularidade, economicidade, atendimento aos ritos de governança e aplicação dos controles, com enfoque na metodologia adotada na formação de custos tributários (PIS, COFINS, ISSQN) e vale transporte, nas planilhas de custos e formação de preços, a fim de identificar as falhas existentes e recomendar ações corretivas.

Como objetivos específicos, a 4ª ICE elencou os seguintes pontos:

- Realidade dos custos da contratação (PIS/COFINS/ISSQN, Vale Transporte, Verbas Trabalhistas, etc) e formação de preços;
- Utilização do Registro de Preços, para contratação de mão de obra com dedicação exclusiva;
- Pagamento preferencialmente por unidade de medida e não por quantidade de horas trabalhadas ou posto de trabalho;
- Conta depósito ou fato gerador;
- Controle efetivo de presença, referente a carga horária em relação ao curso específico de capacitação para a obtenção do certificado exigido para os monitores de ressociação penal

A 4ªICE explicita que se trata de auditoria mista, vez que analisa itens de conformidade, mas especialmente aspectos operacionais, nos processos administrativos de licitação de contratação de mão de obra com dedicação exclusiva da SEAP.

Como escopo, a Unidade Técnica analisou especificamente os Editais nº 1899/2022 [2] e nº 2457/2022[3].

Como resultado da fiscalização realizada, após os esclarecimentos iniciais prestados pela SEAP, foram definidos e descritos cinco Resultados de Acompanhamento, a saber:

Achado 1 - Ausência de estudos para quantificação dos custos unitários da licitação; Achado 2 - Exigência constante de edital de realização de cursos de formação, sem que sejam descritos de maneira adequada os requisitos mínimos de qualidade do curso a ser prestado;

Achado 3 - Ausência de justificativa na escolha da forma de remuneração por posto de serviço;

Achado 4 - Medidas mitigadoras de risco contra o inadimplemento de verbas trabalhistas;

Achado 5 - Utilização do registro de preços como maneira de burlar o planejamento prévio obrigatório.

Relativamente ao Achado 1, a 4ª ICE, em síntese, apontou que nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, utilizando-se do registro de preço, a SEAP tem adotado procedimentos que não refletem adequadamente a realidade de mercado no momento de orçar os custos unitários da licitação, tais como: remuneração dos funcionários; encargos e benefícios; provisão para rescisão; custo de reposição de profissional ausente; insumos diversos, que devem englobar todos os insumos necessários para a prestação dos serviços e; custos indiretos, lucros e tributos (PIS/PASEP, COFINS, ISSQN, dentre outros).

Neste sentido, a 4ª ICE destaca que, aparentemente, os gestores estaduais não realizam estudos para verificar a realidade da execução contratual, que, atualmente, é verificado apenas se os encargos sociais devidos foram devidamente pagos pela contratada, caso positivo, o valor avençado no contrato é repassado à empresa, independentemente do número de intercorrências efetivamente ocorridas.

Pondera a Unidade Técnica que, ao adotar essa sistemática, a Administração Estadual nunca terá conhecimento adequado a respeito da realidade da execução contratual, e, por consequência, os custos unitários e orçamento global realizados serão distorcidos em relação à realidade de mercado.

Neste sentido, explica a 4ª ICE que cada contrato deveria ter percentuais específicos de custos unitários da planilha referente aos custos da mão de obra tais quais: aviso

prévio trabalhado, aviso prévio indenizado, Multa do FGTS sobre aviso prévio trabalhado, substituição durante licença maternidade, substituição durante licença paternidade, substituição durante ausências por acidentes de trabalho etc., bem como a estimativa adequada dos custos de PIS e COFINS das empresas que adotam o sistema não cumulativo (1,65% para PIS e 7,6% para COFINS).

Chamada a se manifestar, a SEAP, em resumo, respondeu que ao estabelecer os lotes da licitação encontra dificuldades relacionadas à concentração das cidades a partir da proximidade geográfica, uma grande variação de alíquotas de Imposto Sobre Serviços (ISS) e tarifas de Vale Transporte dentro do mesmo lote, variações na provisão dos encargos sociais, em virtude do perfil do profissional a ser contratado, do sexo e do local da prestação dos serviços, que a individualização das planilhas de custos para cada contrato ou órgão/entidade é incompatível com a competência da SEAP/DOS/DGC, qual seja, a padronização dos serviços comuns de mão de obra no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Entretanto, que apesar de considerar que as planilhas atualmente adotadas estejam corretas, passará a adotar a Planilha disponibilizada no treinamento "Oficina Prática de Planilha de Custos" oferecido pelo TCE-PR[4], que seria a planilha adotada pelo TJPR, TCU e TCEPR.

Em face da resposta, a 4ª ICE entende que a Administração Estadual demonstra interesse em aperfeiçoar sua maneira de confeccionar a Planilha de custos individuais, adotando as melhores práticas sugeridas pela 4ª ICE.

Neste sentido, a Unidade Técnica sugere a homologação das seguintes recomendações à SEAP:

- a) Realizem estudos prévios à fase externa da licitação a fim de identificar os custos unitários de cada item contratado, podendo, por exemplo, realizar a análise histórica e estatística dos contratos anteriores e dos atualmente vigentes;
- b) Modifiquem a dinâmica de precificação dos tributos, a fim de adequar o PIS e COFINS à realidade contratual, à exemplo do disposto da Orientação 19 da Secretaria de Gestão da União; e
- c) Nas licitações em que a SEAP realiza a licitação, mas a fase interna é planejada por outra entidade, que se exija dos gestores que realizaram o planejamento a observância das alíneas "a" e "b" acima.

Relativamente ao Achado 2, a 4ª ICE, em síntese, explicita que em determinadas contratações para terceirização de prestação de serviços, a administração estadual exige uma prévia capacitação dos funcionários que serão contratados pela empresa vencedora da licitação, entretanto, a exemplo do que acontece no Edital como acontece no n.º 1899/2022 – SRP/DECON/SEAP, é exigido curso de capacitação via EAD sob responsabilidade da contratada, exigindo-se como comprovação de realização somente a apresentação de certificado de conclusão.

Neste sentido, a 4ª ICE entende que há uma lacuna no edital de licitação, vez que a contratante não elenca critérios confiáveis para a exigência de que realmente funcionários a serem contratados tenham cumprido a carga horária estabelecida e a ementa programática. Pois, sendo um curso em EAD, não fica claro como será controlada a carga horária e ou fiscalizado pela CONTRATANTE, se o funcionário da terceirizada realmente assistiu o curso online ou deixou apenas o vídeo da aula passando aleatoriamente na tela.

Questionada, a SEAP respondeu, corroborando as sugestões da 4ª ICE, no sentido de que serão adotados critérios objetivos quanto aos requisitos de capacitação, contendo as descrições das atividades e requisitos mínimos necessários. Também que, quando o objeto da licitação exigir, recomendará que o órgão/entidade demandante observe e atenda as recomendações do TCE/PR quanto as exigências mínimas que devem ser observadas, quando solicitada capacitação.

Neste sentido, a Unidade Técnica sugere a homologação da seguinte recomendação à SEAP:

- a) nos casos em que se entende essencial a existência de curso prévio ao desempenho das funções, que se descrevam requisitos mínimos para prestação do curso de maneira objetiva.
- b) nas licitações em que a SEAP realiza a licitação, mas a fase interna é planejada por outra entidade, que se recomende aos gestores que realizaram o planejamento a observância da alínea "a".

Relativamente ao Achado 3, a 4ª ICE, em síntese, esclarece que, nos editais analisados, a administração adota o modelo de contratação pública que se baseia na alocação de mão de obra e no pagamento por hora trabalhada.

Explica a Unidade Técnica que esse formato não incentiva a eficiência e pode levar a uma simples contagem de horas trabalhadas, sem considerar os resultados alcançados. Além disso, a remuneração por posto de serviço muitas vezes não reflete a real qualidade ou quantidade de trabalho realizado.

Em face destas restrições, na Instrução Normativa SEGES MPDG 05/2017, a contratação por postos de trabalho é considerada exceção, somente sendo possível adotá-la de forma justificada conforme se observa no item 2.6 do anexo V da referida instrução normativa[5].

No âmbito do Estado do Paraná, o Decreto Estadual 10.086/22, que regulamenta a Lei nº 14.133/21, já traz a obrigatoriedade da adoção de unidade de medida que permita a mensuração dos resultados na contratação de serviços continuados[6], possibilitando a adoção da contratação por postos de trabalho como exceção.

A SEAP respondeu no sentido de que nem sempre será possível adotar o regime baseado em resultado, mas, a fim de equacionar a problemática recentemente encaminhou consulta formalizada à PGE-PR sobre o assunto, questionando possibilidade de se utilizar de Instrumento de Medição de Resultados – IMR específico para os serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

A PGE, por sua vez, concluiu que é possível juridicamente que se utilize da sistemática de postos de trabalho associada à aferição de níveis de serviços estabelecidos em Instrumento de Medição de Resultados – IMR (artigos 417 a 419 do Decreto Estadual nº 10.086/2022) e não exclusivamente por produtividade, desde que em cada procedimento licitatório haja justificativa robusta que demonstre tecnicamente a inviabilidade de se mensurar o pagamento exclusivamente por resultados ou produtividade em relação a cada posto de trabalho.

Em face da resposta da SEAP, a 4ª ICE sugere a adoção das seguintes recomendações:

- a) Quando se tratar de competência da SEAP/DOS/DGC o planejamento de procedimentos licitatórios unificados que visam o registro de preços para a contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra de natureza comum, passe a adotar o regime de pagamento baseado em resultados e quando não for possível, por impossibilidade de uniformização de uma métrica razoável para medir a produtividade, elabore os Instrumentos de Medição de

Resultados – IMR – específicos para cada posto de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra.

b) nas licitações em que a SEAP realiza a licitação, mas a fase interna é planejada por outra entidade, se tratando de serviços comuns com dedicação exclusiva de mão de obra, quando for o caso, passe a exigir que o órgão/entidade demandante adote o regime de pagamento baseado em resultados ou que justifique a opção escolhida. Relativamente ao Achado 4, em síntese, a 4ª ICE explicita que os procedimentos de contratações analisados apresentam deficiências no gerenciamento de riscos, o que pode resultar em prejuízos para a administração em caso de descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da contratada, podendo ser responsabilizada a pagar, solidariamente à contratada, verbas previdenciárias e, subsidiariamente, verbas trabalhistas.

Segundo a Unidade Técnica, a sistemática adotada pelos gestores públicos não previu formas de controle efetivo da ocorrência dos fatos e do cumprimento real das obrigações pela contratada antes do pagamento ser efetuado.

Esclarece a 4ª ICE que a Instrução Normativa SEGES MPDG 05/2017 passou a estabelecer como obrigatória a adoção de um dos seguintes instrumentos de mitigação de riscos: a Conta-Depósito Vinculada ou o Pagamento pelo Fato Gerador. Também o Decreto Estadual n.º 10.086/22, em seu art. 427[7], elenca um rol de medidas de gerenciamento de risco que inclui tanto o depósito em conta vinculada como o pagamento por fato gerador, conforme aponta a 4ª ICE.

Por fim, a Unidade Técnica discorre sobre as vantagens de cada um dos instrumentos citados.

Em sua resposta, a SEAP concorda com os apontamentos da Unidade Técnica e afirma que passará a adotar o critério de pagamento pela conta vinculada a partir dos próximos procedimentos licitatórios por ela realizados, aduzindo ainda que ao realizar a análise dos procedimentos de serviços comuns com dedicação exclusiva de mão de obra recomendará, se for o caso, que o órgão/entidade demandante observe e atenda as recomendações TCE/PR quanto a opção pela conta vinculada.

Em razão da resposta do gestor, a 4ª ICE sugere que sejam adotadas as seguintes recomendações pela SEAP:

a) adote o pagamento por fato gerador, conta vinculada ou preveja outro critério igualmente seguro de redução de riscos considerando a natureza do contrato, os riscos envolvidos, as particularidades do objeto contratado e as diretrizes estabelecidas pelas leis e normas aplicáveis; e

b) nas licitações em que a SEAP realiza a licitação, mas a fase interna é planejada por outra entidade, que se exija dos gestores que realizaram o planejamento a observância da alínea "a".

Relativamente ao Achado 5, a Unidade Técnica, em resumo, explica que, no seu entendimento, existe falha por parte da Administração Estadual em relação à utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação de serviços terceirizados de mão de obra com dedicação exclusiva.

Aduz a 4ª ICE que o SRP não pode ser utilizado de forma indiscriminada pela Administração, só se admitindo sua utilização nas hipóteses contidas na lei e em norma regulamentadora, quando devidamente justificado.

A Unidade Técnica entende que, especificamente quanto ao objeto do edital 1899/20[8], não se adequa as hipóteses contidas nos incisos do art. 290[9] do Decreto Estadual nº 10.086/22, ou seja, não se trata de um objeto que necessite de contratações frequentes (inciso I), não estão sendo contratado serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa (inciso II), não está sendo contratado serviço para atender a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo (inciso III) e é plenamente possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração (inciso IV).

Questionada acerca do apontamento, a SEAP informou, em síntese, que se utiliza de critério planejamento nas licitações que se iniciam sob sua responsabilidade, entretanto, quando a licitação se inicia em outro órgão, não pode adentrar no mérito, pois isto não estaria entre suas competências.

Em face do exposto, a 4ª ICE sugere que seja recomendado à SEAP que, na qualidade de Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços, passe a exigir dos órgãos estaduais que iniciem procedimentos licitatórios para SRP:

a) a observância ao previsto na Lei 14.133/21 e no Decreto 10.086/22, justificando, previamente, a utilização do SRP em uma das hipóteses legais, além de realizarem planejamento prévio que comprove ser o SRP a solução mais adequada para a contratação pretendida.

b) Prevejam, dentro das possibilidades do prévio planejamento, o número de postos e a localidade de atuação de cada um deles, justificando-se a ausência dessa indicação em caso de inviabilidade, o que somente ocorreria em situações excepcionais.

É o Relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[10], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

Conforme consta da Proposta de Homologação de Recomendações, os trabalhos providos pela 4ª Inspeção de Controle Externo compreenderam a análise dos Editais de Licitações de Serviços Continuados com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra utilizando-se dos procedimentos de Registro de Preços sob responsabilidade da Secretaria da Administração e da Previdência - SEAP, conforme as competências estabelecidas pela Lei Estadual nº 21.352/23, com enfoque, especificamente, na análise dos Editais nº 1899/2022 e nº 2457/2022.

A equipe que realizou os trabalhos de fiscalização constatou que há margem para melhoria dos procedimentos internos dos processos de Licitações de Serviços Continuados com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra utilizando-se dos procedimentos de Registro de Preços, em especial no que se refere à confecção do Termo de Referência.

As recomendações relacionadas decorrentes da Proposta de Homologação de Recomendações se dirigem à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, na pessoa do seu representante legal.

Para possibilitar a verificação da efetividade da atuação desta Corte, as recomendações serão monitoradas pela Inspeção com atribuição de fiscalizar a entidade, nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, podendo este Tribunal requisitar o auxílio dos controladores internos das entidades responsáveis indicadas no Relatório de Fiscalização, ou quem vier a substituí-los.

Diante do exposto, VOTO:

I - Pela homologação das recomendações contidas no capítulo IX do Relatório de

Homologação de Recomendações, realizado para examinar os procedimentos licitatórios realizados pela Secretaria da Administração e da Previdência - SEAP para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, utilizando-se do Registro de Preços, sob os aspectos da legalidade, regularidade, economicidade, atendimento aos ritos de governança e aplicação dos controles, com enfoque na metodologia adotada na formação de custos tributários (PIS, COFINS, ISSQN) e vale transporte, nas planilhas de custos e formação de preços, a fim de identificar as falhas existentes e recomendar ações corretivas;

II - encaminhamento à Diretoria de Protocolo para (i) emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação Secretaria da Administração e da Previdência - SEAP, nos termos dos artigos 267-B, caput[11] e 381, III, c/c 382[12] do Regimento Interno;

III - na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR[13];

IV - após, à 4ª ICE, Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria da Administração e da Previdência - SEAP, para (i) ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos regimentais; e (ii) monitoramento das recomendações nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Homologar as recomendações contidas no capítulo IX do Relatório de Homologação de Recomendações, realizado para examinar os procedimentos licitatórios realizados pela Secretaria da Administração e da Previdência - SEAP para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, utilizando-se do Registro de Preços, sob os aspectos da legalidade, regularidade, economicidade, atendimento aos ritos de governança e aplicação dos controles, com enfoque na metodologia adotada na formação de custos tributários (PIS, COFINS, ISSQN) e vale transporte, nas planilhas de custos e formação de preços, a fim de identificar as falhas existentes e recomendar ações corretivas;

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo para (i) emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação Secretaria da Administração e da Previdência - SEAP, nos termos dos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno;

III - na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;

IV - após, à 4ª ICE, Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria da Administração e da Previdência - SEAP, para (i) ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos regimentais; e (ii) monitoramento das recomendações nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

2. Registro de Preços por um período de 12 meses, para futura e eventual prestação de serviços continuados de Monitor de Ressocialização Prisional operacional e administrativo) 12x36h, 40h e 30h e encarregado(a) 12x36h, com a metodologia de contratação por postos de trabalho, com fornecimento de uniformes e EPI's, para atendimento as unidades prisionais do Departamento de Polícia Penal DEPPEN e o Departamento da Polícia Civil DPC.

3. Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual contratação de serviços continuados de: Servente de Limpeza, Merendeira, Inspetor de Alunos, Assistente Administrativo, Encarregado(a), Almozarife, Inspetor de Alunos Internato, Marceneiro, Mecânico Agrícola, Operador de Caldeira, Trabalhador de Campo/Agropecuário, Trabalhador de Serraria, Técnico Agropecuário, Técnico Florestal e Torrista com respectivos insumos tais como uniformes, EPIs (NR, visando atender as demandas estimadas para a SEED, no Estado do Paraná, em diversas unidades escolares, com a metodologia de contratação por postos de trabalho.

4. Esta planilha a que se refere a SEAP é formulada com base na Instrução Normativa SEGES MPDG 05/2017.

5. ANEXO V

2.6. Modelo de gestão do contrato e critérios de medição e pagamento:

(...)

d) Definir a forma de aferição/medição do serviço para efeito de pagamento com base no resultado, conforme as seguintes diretrizes, no que couber:

d.1. estabelecer a unidade de medida adequada para o tipo de serviço a ser contratado, de forma que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada e elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho, observando que:

d.1.1. excepcionalmente poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por quantidade de horas de serviço, devendo ser definido o método de cálculo para quantidade, qualificação da mão de obra e tipos de serviços sob demanda, bem como para manutenção preventiva, se for o caso;

d.1.2. excepcionalmente poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho, devendo ser definido o método de cálculo para quantidades e tipos de postos necessários à contratação;

d.1.3. na adoção da unidade de medida por postos de trabalho ou horas de serviço, admite-se a flexibilização da execução da atividade ao longo do horário de expediente, vedando-se a realização de horas extras ou pagamento de adicionais não previstos nem estimados originariamente no ato convocatório". (grifou-se)

6. Decreto Estadual 10.086/22

Art. 391. O termo de referência que precede e instrui a contratação para a prestação de serviços, além dos elementos descritos no art. 19 deste Regulamento, deverá conter os seguintes itens e informações:

(...)

VIII - a unidade de medida utilizada para o tipo de serviço a ser contratado, incluindo as métricas, metas e formas de mensuração adotadas, dispostas, sempre que possível, na forma de Instrumento de Medição de Resultado, conforme disposto nos arts. 417 a 419 deste Regulamento;

(...)

Art. 424. A contratação de serviços continuados deverá adotar unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada, e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho ou quantidade de horas de serviço quando houver inviabilidade da adoção do critério de aferição dos resultados.

7. Art. 427. Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado; e

V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

8. prestação de serviços continuados de Monitor de Ressocialização Prisional operacional e administrativo.

9. Decreto Estadual nº 10.086/22

Art. 290. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

10. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

11. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

12. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...) III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010); Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

13. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº:-100285/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, MARCOS SEBASTIAO RIGONI DE MELLO, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

ADVOGADO / PROCURADOR-JULIANE MACHADO DA FONSECA NASCIMENTO, LAURO OSWALDO MACHADO MACIEL DE OLIVEIRA, LIANA MARA MAZZA MILICIO, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 763/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Não atendimento de recomendações emitidas no Acórdão de Parecer Prévio n. 271/2021-STP. Possíveis inconformidades detectadas na área de gestão patrimonial. Edição da Portaria STN n. 1.569/2023, que altera o prazo previsto para implantação dos procedimentos patrimoniais relativos aos ativos imobilizados dos Estados. Pelo encerramento, em razão da superveniente perda de objeto.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo contra a Agência Reguladora de Serviços Públicos (AGEPAR), a Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC), a Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR), a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), a Secretaria de Estado das Cidades (SECID) e a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), pelo não atendimento de recomendações emitidas no Acórdão de Parecer Prévio n. 271/2021-STP (peça 145, processo n. 249350/21 – Contas do Governador de 2020), relativas a possíveis inconformidades detectadas na área de gestão patrimonial do Estado.

Foram identificadas inconsistências na gestão patrimonial “referentes ao cumprimento da implantação da nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público, introduzida pela Portaria STN n. 548/2015, em especial no que tange aos bens móveis, imóveis e intangíveis do Estado”, apontando-se os seguintes achados:

Achado 24 - Descumprimento do prazo para a realização do ajuste a valor justo (reavaliação) dos bens móveis, imóveis e intangíveis do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Achado 25 - Ausência do registro contábil da depreciação dos bens móveis de órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Na ocasião, em virtude dos achados, a equipe de fiscalização propôs recomendações aos órgãos fiscalizados, objetivando sanar as irregularidades detectadas da seguinte maneira:

Recomendação 20 - Realizar o ajuste a valor justo (reavaliação) dos bens móveis, imóveis e intangíveis do Poder Executivo do Estado do Paraná que ainda não passaram por esse processo, na forma da Portaria STN n.º 548/2015, bem como o registro contábil dessa atualização de valores.

Recomendação 21 - Realizar o registro contábil da depreciação dos bens móveis, de acordo com o relatório gerencial do Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel – GPM, observando a devida normatização contábil sobre o assunto.

A 5ª ICE, por meio do Relatório de Fiscalização n. 28/22 (processo 46787/23, cópia

na peça 6 desta), verificou que a maioria dos órgãos fiscalizados não implementou as recomendações, com exceção da CASA MILITAR e do DETRAN/PR.

Por isso, propôs a presente Representação contra os seguintes órgãos: Agência Reguladora de Serviços Públicos (AGEPAR), Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC), Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR), Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), Secretaria de Estado das Cidades (SECID) e Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), na pessoa de seus representantes legais, Reinhold Stephanes, Gilson de Jesus dos Santos, Marcos Sebastião Rigoni de Mello, Elisandro Pires Frigo, Eduardo Pimentel Slaviero e Hudson Leoncio Teixeira, respectivamente.

Requeru, por fim, as seguintes determinações:

I. Realizar o ajuste a valor justo (reavaliação) dos bens móveis, na forma da Portaria STN n. 548/2015, bem como o registro contábil dessa atualização de valores.

II. Realizar os registros da conta contábil de depreciação dos bens móveis, em obediência às normas de contabilidade pública, em especial, quanto ao cumprimento dos prazos da implantação da nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público, introduzida pela Portaria STN n. 548/2015.

Em sua manifestação inicial, via Instrução n. 32/23 (peça 81), a 5ª Inspeção de Controle Externo opinou pela procedência da Representação, com emissão de determinações.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1132/23 (peça 83) acompanhou o entendimento da unidade técnica.

Após, a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA acostou aos autos manifestação (peças 84-85), informando, em síntese, que, com a edição da superveniente Portaria STN n. 1.569/2023, houve alteração do prazo previsto para a implantação dos procedimentos patrimoniais relativos aos ativos imobilizados dos Estados, com elastecimento até a data limite de 31/12/2028.

Requeru, ainda, o julgamento de improcedência desta Representação, acrescentando que, sem embargo do novo prazo instituído pela Portaria STN n. 1.569/2023, está adotando as devidas providências para cumprir a Portaria STN n. 548/2015.

Por meio do Despacho n. 12/24 (peça 87), determinei nova instrução.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n. 3/24 (peça 88), diante da documentação acostada aos autos pela SEAP, opinou pela perda do objeto do presente. Apontou que a Portaria STN n. 1.569/2023 alterou significativamente os prazos para adoção dos procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, motivo pelo qual não haveria mais necessidade de aplicar as determinações sugeridas, inexistindo, portanto, irregularidade a ser corrigida.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 56/24 (peça 90), da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, se manifestou no mesmo sentido da 5ª ICE.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que a interessada SEAP veio aos autos, às peças 85-86, informar a edição da Portaria STN n. 1.569/2023, que altera o prazo previsto para implantação dos procedimentos patrimoniais relativos aos ativos imobilizados dos Estados até a data limite de 31/12/2028.

Ainda, afirma que está adotando as devidas providências, visando cumprir a Portaria STN n. 548/2015.

Mediante a Instrução n. 3/24 (peça 88), a 5ª ICE, unidade proponente da presente, considerou assistir razão à SEAP, reconhecendo superveniente perda de seu objeto, opinião corroborada pelo órgão ministerial.

Ao analisar o conteúdo na Portaria STN/MF n. 1569/2023, observa-se que o Ministério da Fazenda realmente prorrogou os prazos para os registros contábeis do ativo imobilizado, conforme se verifica a seguir:

O SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

[...]

Resolve:

Art. 1º Incluir, no Anexo I da Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, os procedimentos patrimoniais a serem implementados, bem como os prazos, os quais deverão ser obrigatoriamente seguidos pelos entes da Federação conforme quadro a seguir.

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
24. NBCT SP 97 (R1) - Ativo Imobilizado, Propriedade, Planta e Equipamento	Estados/DF	31/12/2027	01/01/2028	2029 (dados de 2028)

Fonte: Informações constantes no quadro exposto na Portaria STN/MF nº 1569/23

Diante do exposto, constata-se a perda superveniente do objeto debatido, nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC[1].

3 VOTO

Ante o exposto, em consonância com os pareceres uniformes da 5ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo encerramento da presente, sem julgamento de mérito.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...].

PROCESSO Nº:-260633/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO:-ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 765/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ofensa ao art. 42 da LRF devidamente caracterizada, conforme entendimento do Prejulgado 15. Não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator originário)

Trata o presente feito de RECURSO DE REVISTA, proposto pelo Sr. Ilton Shiguemi Kuroda, CPF 367.266.309-30, Gestor do Município de ROSÁRIO DO IVAÍ, nos termos da Petição Intermediária n.º 260633/22 (peças n.º 20 até n.º 26) em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 93/22 - S2C (peça n.º 17), da lavra do Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em razão das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Por ocasião do Despacho n.º 365/22 - CGFAMG (peça n.º 27), constatou-se que o recurso é tempestivo e realizado por parte legalmente legitimada, sendo recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, razão pela qual restou encaminhado à Diretoria de Protocolo para atuação como Recurso de Revista e distribuição ao novo Relator.

Já por ocasião do Despacho 529/22 - GCNB (peça n.º 30), conforme previsto nos arts. 32 e 485 do Regimento Interno, determinou-se o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestações.

Após a emissão da Instrução n.º 5.800/22 - CGM (peça n.º 31), o Gestor e ora recorrente, Sr. Ilton Shiguemi Kuroda, trouxe aos autos justificativas nos termos da Petição Intermediária n.º 11755/23 (peças n.º 32 até n.º 40), documentação recebida pelo i. Relator conforme o Despacho 14/23 - GCAZ (peça n.º 43), momento em que encaminhou à Unidade Técnica para nova manifestação, resultando na Instrução n.º 1.472/23 (peça n.º 45).

O Recorrente, Sr. Ilton Shiguemi Kuroda, Gestor do Município de ROSÁRIO DO IVAÍ, por ocasião da Petição Intermediária n.º 260633/22 (peças n.º 20 até n.º 26) apresenta alegações relacionadas a irregularidade apontada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 93/22 - S2C (peça n.º 17) que tratou das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Em síntese, o Recorrente alega que, se analisado somente o período compreendido na Lei de Responsabilidade Fiscal, não haveria infração do dispositivo legal, vez que houve o implemento de Receitas líquidas no total de R\$ 9.073.903,29 (nove milhões, setenta e três mil, novecentos e três reais e vinte e nove centavos), enquanto que o montante de empenhos emitidos nos meses de maio a dezembro foi de R\$ 8.065.741,30 (oito milhões, sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta centavos). Referido cômputo nos mostra o resultado positivo de R\$ 1.008.161,99 (um milhão, oito mil, cento e sessenta e um reais e nove centavos), conforme apresentando na seguinte tabela.

Descrição	Receita Líquida maio a Dezembro	Empenho Maio a Dezembro	Resultado
Recursos Livres	9.073.903,29	8.065.741,30	1.008.161,99

Assim, se comparadas as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas nos últimos oito meses de mandato não teria ocorrido extrapolação, com saldo superavitário de mais de um milhão de reais.

Afirmou que a gestão de 2017 a 2020 herdou uma alta dívida inscrita em Restos a Pagar, causando desequilíbrio nas demonstrações contábeis e financeiras do exercício. Enfatizou que não ocorreram despesas acima do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando possível a conclusão pela regularidade. Mencionou o saldo superavitário de 2020 nas fontes de recursos livres no montante de R\$ 843.979,61 (oitocentos e quarenta e três mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos) reduzindo o déficit de exercícios anteriores.

Na mesma direção, apresentou a relação de restos a pagar das fontes livres no intuito de demonstrar que esse desequilíbrio de passivos financeiros apontados na análise da prestação de contas tem como origem dívidas de gestões anteriores. Também, afirmou que não seria razoável a gestão ser penalizada por ações de gestões anteriores, mencionando que se trata da única pendência apontada. Para além disso, mencionou que o TCE/PR tem ressalvado essa condição como observado no Parecer Prévio n.º 58/20 - Primeira Câmara (Município de Salgado Filho). Ainda, fez referência às transferências voluntárias anexando a relação das receitas realizadas no exercício de 2021, apresentando cópias de documentos[1].

Por ocasião da Instrução n.º 5.800/22 - CGM (peça n.º 31), a Unidade Técnica mencionou que tem adotado a interpretação de que para a determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, exemplificou a condição mencionando o Acórdão de Parecer Prévio n.º 147/20 - Tribunal Pleno.

Quanto a alegação pertinente às origens de recursos vinculados "Transferências Voluntárias" observou que os saldos negativos das fontes de recursos 1828 e 1832 foram regularizados em 2021, reproduzindo os Balancetes por fonte de recursos. Entretanto, quanto as fontes de recursos vinculadas 747, 749, 760, 765 e 780, com saldos negativos no exercício de 2020 não foram apresentadas justificativas e ou documentos, tendo sido reproduzido os saldos das fontes de 2021.

RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2021					
FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERAVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
747	Casa Familiar Rural Equipamentos	0,00	190,98	0,00	190,98
749	CONSTRUCÃO DO CENTRO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO	0,00	89.020,56	0,00	89.020,56
760	MDA REFORMA CPRURAL	0,00	679,91	0,00	679,91
765	MTUR - Centro de Eventos	385,50	15.442,08	0,00	15.056,58
780	Recursos da Defesa Civil C/C 232-7	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00

Feitas essas considerações, opinou pela manutenção da irregularidade, em razão dos saldos negativos remanescentes nas origens de recursos de Transferências Voluntárias, Recursos Ordinários/Livres e Transferências do FUNDEB.

Por ocasião das novas justificativas apresentadas na Petição Intermediária n.º 11755/23 (peças n.º 32 até n.º 40), o Recorrente alegou que os passivos financeiros das fontes não foram assumidos nos últimos 08 (oito) meses de 2020 conforme os

dados do SIM-AM e balancetes juntados. Afirmou que não ocorreram despesas dessas fontes no exercício em análise. Na sequência, reproduziu o art. 42 da LRF e juntou o relatório das fontes de recursos 747, 749, 760, 765 e 780 reproduzido na instrução.

Reiterou o posicionamento de que se consideradas as receitas e despesas no período não restaria caracterizado o descumprimento do requisito legal, tendo o resultado negativo sido impactado pelos restos a pagar deixados da administração anterior, além de argumentar que não resultou em desequilíbrio das contas anuais do exercício subsequente, apresentando o relatório do exercício de 2021 das fontes livres. Fez considerações sobre as dificuldades financeiras herdadas da gestão anterior e enfatizou que de 2018 até 2020 conseguiu um resultado superavitário das contas. Na mesma direção, em relação ao FUNDEB, cujo resultado negativo atingiu R\$ 2.676,38 (dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), alegou ser irrisório.

Por ocasião da manifestação derradeira, Instrução n.º 1.472/23 - CGM (peça n.º 45), a Coordenadoria fez referência aos documentos juntados, especialmente as cópias dos Balancetes por Fontes de Recursos 747, 749, 760, 765 e 780 de 01/2020 até 12/2020 e da Fonte 000 do exercício de 2021, emitidos conforme os dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM).

Ainda entendeu que a documentação juntada não se enquadra na situação prevista no art. 357, § 2º, do Regimento Interno, haja vista que não se trata de documento novo a que o Gestor não tinha acesso, não sendo demonstrado nos autos a dificuldade em obtê-los e, ainda, que se trata de informações já apresentadas anteriormente.

Quanto aos passivos financeiros relativos às fontes nos últimos dois quadrimestres de 2020 a CGM reforçou que adotou como critério os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, reforçando a fundamentação do voto do Acórdão de Parecer Prévio n.º 147/20 - Tribunal Pleno.

Em relação ao argumento fundamentado no resultado financeiro acumulado superavitário nas fontes livres de 2020 e 2021, afirmou que o fundamento legal mencionado (art. 42 da LRF e Prejulgado 15) não se confunde com a gestão fiscal responsável prevista e o equilíbrio das contas públicas fundamentada no art. 1º, § 1º, da LRF. Mencionou os balancetes apresentados nas fontes de recursos ordinários livres e transferências voluntárias, que guardam relação com a execução orçamentária financeira das respectivas fontes dos exercícios de 2020 e 2021.

A CGM fez referência à importância de R\$ 706.014,60 (setecentos e seis mil, quatorze reais e sessenta centavos), que corresponde a aproximadamente 32% (trinta e dois por cento) do passivo financeiro das fontes com saldo negativo. Assim, considerando o impacto dos empenhos de restos a pagar de exercícios anteriores no passivo financeiro e, por consequência, no resultado financeiro da entidade por origem de recursos, a Coordenadoria entendeu que caberia ao Gestor ter adotado as medidas para verificar a pertinência de mantê-los no passivo financeiro, uma vez que se qualificava na condição de Gestor desde 2017.

Dessa forma, a CGM manteve o opinativo pela IRREGULARIDADE do item, fundamentado no art. 42 da LRF e do Prejulgado 15 desse Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer n.º 572/23 - 2PC, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, (peça n.º 46), manifestou-se pelo CONHECIMENTO do Recurso de Revista em decorrência do preenchimento dos requisitos legais e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo integralmente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 93/22 - S2C, conclusão essa subsidiada na análise da Unidade Técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Preliminarmente, verifico que o presente Recurso deve ser conhecido por este Tribunal de Contas, uma vez impetrado por parte legítima e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade do Art. 73[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Art. 484[3] do Regimento Interno.

Inexistindo outras questões preliminares a serem consideradas, passo à análise de mérito. Na folha nº 24, da Instrução nº 4430/21-CGM (Peça nº 8), foi relatado que o Sr. Ilton Shiguemi Kuroda infringiu o art. 42 da LRF[4] por ter contraído, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, obrigações de despesa no montante de R\$ 930.562,21, sem que houvesse a suficiente disponibilidade de caixa para a cobertura dessas, conforme segue:

DESCRIÇÃO (PARTE 3)	RECEITA LÍQ. MAIO A DEZEMBRO (K)	LIM. DESP. MAIO A DEZEMBRO (=c+j+k)	EMPENHO MAIO A DEZEMBRO (m)	RESUL. FIN. EM 31/12 (n=l-m)
Recursos Ordinários / Livres	9.073.903,29	6.851.559,53	8.065.741,30	-1.214.181,77
Transferências do FUNDEB	1.978.415,23	1.877.459,45	1.880.135,83	-2.676,38
Alienação de Bens	0,00	20.834,25	6.085,00	14.549,25
Contratos de Roteio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	348.155,19	851.945,29	580.198,60	271.746,69
Totais	11.400.473,71	9.601.998,52	10.532.160,73	-930.562,21

Tendo por base o Acórdão nº 147/20-STP, a unidade técnica, consoante os termos das Instruções nº 5800/22-CGM (Peça nº 31) e 1472/23-CGM (Peça nº 45), rechaça a principal tese recursal, sob o argumento de que o critério para a determinação da disponibilidade de caixa leva em consideração os encargos e as despesas compromissadas a pagar, até ao final do exercício, posicionamento também reforçado no bojo da fundamentação da decisão recorrida, conforme segue:

A análise da disposição legal não pode ser feita sem se considerar a conjuntura financeira do Município, sendo que quando a Lei prevê a vedação à contratação de despesas (nos últimos dois quadrimestres do mandato) que não possam ser cobertas pela disponibilidade de caixa, não está propondo que os últimos oito meses de mandato sejam examinados de maneira absolutamente estanque, apenas se considerando as receitas auferida no respectivo período. (grifo nosso)

Respeitosamente, em que pese a assertividade do posicionamento da decisão recorrida e da Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que referida tese não se aplica ao caso concreto.

Veja, como bem pontuado no Acórdão nº 147/20-STP[5], a interpretação literal, sistemática e finalística do art. 42 da LRF, indica que mais importante do que a análise isolada da falta de disponibilidade financeira no encerramento do exercício, é o confronto das disponibilidades de caixa e das obrigações pendentes de pagamento entre os meses de abril e dezembro do último ano de mandato, a fim de que se possa avaliar a atuação do gestor nesses últimos oito meses indicados expressamente no

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. a) Relatório de Restos a Pagar em 01/01/2017 (peça nº 22); b) Relatório de Restos a Pagar em 30/04/2020 (peça nº 23); c) Acórdão de Parecer Prévio nº 58/20 – Primeira Câmara, deste Tribunal de Contas (peça nº 24); d) Relatório de Receita Realizada por fonte de 01/01/2021 a 31/12/2021, fonte 1832 (peça nº 25); e) Relatório de Receita Realizada por fonte de 01/01/2021 a 31/12/2021, fonte 1828 (peça nº 26)

2. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

3. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

4. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

5. Pedido de Rescisão nº 600165/15. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

6. Dados extraídos do Portal de Informações para Todos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no dia 19/09/2023.

7. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

PROCESSO Nº:-275863/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR

INTERESSADO:-DANIEL ROMANOWSKI, LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 778/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Loteria do Estado do Paraná - LOTEPAR - Administração Indireta. Autarquia. Exercício de 2022. Regularidade com Ressalva

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Loteria do Estado do Paraná (LOTEPAR), referente ao exercício financeiro de 2022, tendo como gestor do período examinado o Sr. Daniel Romanowski.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) juntou Instrução nº 409/23 (peça 27), explanando os tópicos analisados, consistindo em fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, concluindo pela necessidade da oportunizar o contraditório para apresentação de justificativas dos responsáveis.

Após manifestação dos interessados e análise do contraditório, a CGE opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas apresentada, conforme disposto na Instrução nº 595/23 (peça 35).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 665/23 3PC (peça 36), acompanhando os opinativos da CGE, concluindo pela regularidade com ressalvas da prestação de contas em apreço.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Compulsando os Autos, verifico no Extrato de Atuação que a prestação de contas sub examine foi protocolada em 26/04/2023, portanto, tempestiva, apresentada dentro do lapso temporal fixado pelo art. 222 do RI-TCE/PR.

Por conseguinte, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdição, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações dispostas na Instrução da CGE, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

Sucedida à análise pela CGE, importante esclarecer que esta Coordenadoria informou na Instrução 409/23 (peça 27), que a LOTEPAR foi cadastrada no TCE-PR em 25/08/2022, com distribuição à 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) para fiscalização a partir do exercício de 2023, conforme portaria nº 380/2023, justificando, dessa forma, a ausência de Relatório de Fiscalização para o exercício de 2022.

Nesta senda, constato que a CGE emitiu Instrução nº 595/23 (peça 35) opinando pela regularidade com ressalvas da prestação de contas sub examine, consistindo a ressalva em déficit orçamentário apresentado no decorrer do exercício fiscal, no valor de R\$340.251,13 (trezentos e quarenta mil, duzentos e cinquenta e um reais e treze centavos), contudo, destaco que a jurisdição teve o início das operações no ano de 2022, dependendo exclusivamente de repasses do Tesouro do Estado do Paraná para cobertura das despesas de implantação da entidade.

Diante disso, enfatizo que os técnicos da Coordenadoria de Gestão Estadual asseveraram que "o déficit orçamentário apurado neste exercício pode ser considerado tão somente como ressalvas às contas."

Nesse contexto, considerando que a prestação de contas em apreço subsiste de momento em que a LOTEPAR estava em fase de implantação, sem geração de receita orçamentária própria, dependendo exclusivamente de repasses do Tesouro Estadual, assim como a CGE e Ministério Público de Contas, entendo aceitável a existência do déficit orçamentário apresentado, não podendo a jurisdição ser penalizada neste aspecto.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos da Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas anual apresentada pela Loteria do Estado do

Paraná (LOTEPAR), referente ao exercício financeiro de 2022, consistindo a ressalva no déficit orçamentário apresentado no exercício fiscal apurado.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Conforme consta dos autos, a LOTERIA DO ESTADO DO PARANA (LOTEPAR) foi cadastrada neste Tribunal em 25/08/2022. Em que pese a alegação de ser recém-constituída, entendo que tal questão é agravante no, já verificado, descontrolo das contas.

Observo que, somente com quatro meses de existência, a LOTEPAR obteve um resultado deficitário de 36,55%.

Após, consultando a base de dados do sistema SEI-CED, a entidade, em 2023, cancelou restos a pagar do exercício de 2022 no montante de R\$ 341.348,26. Desta forma, concluiu o exercício com um resultado negativo de 18,25%.

Resultado da Execução Orçamentária	Valores
Receita Orçamentária Arrecada	0,00
(+/-) Transferências Financeiras Recebidas/Concedidas para a Execução Orçamentária	1.183.228,25
(-) Despesa Realizada	1.864.827,64
(=) Resultado Déficit	-681.599,39
(+) Cancelamento de restos a pagar	341.348,26
(=) Resultado Déficit Ajustado	-340.251,13
(%) Resultado	-18,25%

O resultado deficitário não justificado fere a Lei de Responsabilidade Fiscal e o princípio do equilíbrio financeiro e orçamentário.

Das alegações constantes dos autos, a entidade não detalha ou a excepcionalidade dos gastos, não sendo possível relevar o encerramento do exercício com déficit verificado.

Tal situação constitui clara infração a norma legal regradada no artigo 48, "b" da Lei 4.320/64, que trata do controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Ademais, o início de gestão da entidade recém-constituída, apresentando resultado deficitário, é capaz de afetar consideravelmente o equilíbrio das contas futuras, em afronta ao que dispõe o artigo 1º, §1º e artigos 9 e 13, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal apontamento é observado em diversos processos nesta Casa, sendo, em sua maioria, motivo de irregularidade.

Desta forma, com base na jurisprudência deste Tribunal, considerando o resultado ajustado deficitário de 18,25%, em afronta à LRF, proponho VOTO divergente pela IRREGULARIDADE das contas da LOTERIA DO ESTADO DO PARANA (LOTEPAR), exercício de 2022, de responsabilidade do seu Diretor-Presidente DANIEL ROMANOWSKI, com aplicação de MULTA do art. 87, IV, "g", da LCE n. 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual apresentada pela Loteria do Estado do Paraná (LOTEPAR), referente ao exercício financeiro de 2022, consistindo a ressalva no déficit orçamentário apresentado no exercício fiscal apurado;

II - com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III - após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-680814/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO:-ALZIR BOCCHI JUNIOR, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, RAJ INDUSTRIA E PAVIMENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANGÉLICA CARNOVALE MARÇOLA, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 780/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Inabilitação após adjudicação e homologação. Não apresentação de documento exigido em edital. Revisão de ato. Unidade técnica e Ministério Público pela procedência com aplicação de penalidades. Mandado de Segurança que reconheceu legalidade do ato municipal. Observância do princípio da legalidade e vinculação ao edital. Improcedência.

Trata-se de representação formulada pela empresa 'RAJ Indústria e Pavimentações Ltda.', em face do Município de Mandaguçu, por inabilitação no lote 06 do pregão eletrônico nº 028/2023, cujo objeto constitui fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ).

A representante alegou que após a etapa de lances foi habilitada, declarada vencedora do certame para os lotes 01 a 06, sendo-lhe adjudicado o objeto licitado; que, conforme edital, apresentou documentação para habilitação; que, uma vez encerrado definitivamente o pregão eletrônico nº 028/2023 em 08/05/2023, foi

proferida decisão de inabilitação da representante em 02/06/2023; que a inabilitação ocorreu em função de e-mail enviado por uma das licitantes após o prazo de recurso; que a decisão de inabilitação foi tomada em processo administrativo distinto do procedimento licitatório; que a decisão de inabilitação não observou o devido processo legal, uma vez que a representada sequer foi intimada para se manifestar. Ao final, requereu o recebimento da presente representação e o deferimento de medida liminar para suspender a homologação ou eventual contrato do lote 06 do pregão eletrônico nº 028/2023.

A representação foi recebida, uma vez reconhecida a plausibilidade das alegações da representante, com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[1]. Não foi concedida a medida cautelar pleiteada, uma vez que por fundamento o receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, ou seja, pressupõe que um direito tenha sido lesado e que, com o passar do tempo, o agente causador da lesão possa aumentar o dano causado ou torná-lo definitivo, impossível de ser reparado, caracterizando o periculum in mora que justifica a determinação de medida cautelar e, no presente caso, tem-se que o fato causador da lesão, inabilitação da representante, ocorreu em 02/06/2023, mas a presente representação somente foi protocolada em 16/10/2023, ou seja, o perigo que justificaria a cautelar não restou demonstrado ante a inércia da representante por mais de 04 meses em face dos fatos narrados no pedido inicial.

Foi determinada a imediata citação do Município, na pessoa do atual gestor, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas.

O Município (petição intermediária nº 697555/23 – peça processual nº 023) manifestou-se apresentando justificativas para a manutenção da decisão. Informa que a licitante RAJ foi declarada vencedora da fase de lances, tendo seus documentos de habilitação sido conferidos, sendo declarada vencedora do certame. Em 09/05/23 foi informada pela licitante “Extracon Mineração e Obras Ltda.”, via e-mail, que a licitante RAJ não apresentou Certidão de Acervo Técnico exigida no item 14.5 do edital de licitação. Foram promovidas diligências para esclarecimento dos fatos. A Licitante RAJ solicitou prazo para apresentação da referida certidão, mas só apresentou uma consulta de pagamento de taxa de ART, que não substituiu o exigido em edital. Na sequência o pregoeiro realizou consulta à procuradoria jurídica do Município, que opinou pela inabilitação da licitante RAJ. A licitante RAJ encaminhou documentação complementar por e-mail que foram aceitos para os lotes 01 a 05, por se tratar de única licitante nesses lotes, e para os quais foi dispensada a apresentação de certidão de acervo técnico por se tratar de fornecimento de produto, enquanto para o lote 06 se exigia entrega e aplicação do produto licitado. Após a realização de diligência restou constatado a ausência de documentação exigida no item 14.5 do edital, decidindo o pregoeiro pela inabilitação da licitante RAJ.

O Município informa, ainda, que a representante impetrou o mandado de segurança nº 0001772-41.2023.8.16.0108, não sendo concedida a segurança pleiteada, tendo reconhecido o juízo a observância do princípio da legalidade e da vinculação do edital pelo município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 5381/23 – peça processual nº 026), em análise aos argumentos trazidos, entendeu que: 1) apesar de a licitante Extracon ter enviado e-mail na data de 09/05/23, apontando a ausência de apresentação de documento técnico pela vencedora, tal ato não pode ser considerado como propositura de recurso, tendo em vista a sua intempestividade e contrariedade aos ditames do processo legal que pauta o Pregão Eletrônico; 2) o Município se equivocou em não ter juntado tais e-mails no processo da licitação como, também, na abertura de processo administrativo em apartado para apurar a inabilitação de licitante que já havia sido considerada vencedora do lote 06, uma vez que o pregoeiro somente verificou a irregularidade após a notificação feita pela licitante concorrente e 3) ao permitir que a licitante apresentasse recurso via e-mail, não tendo ela manifestado seu intuito recursal dentro dos 30 minutos após declarado os vencedores, deixou-se de observar o devido processo legal, lesionando, também, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final, opinou pela procedência da presente representação e imputação de multa administrativa do art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/20054[2], em face do pregoeiro, Sr. Alzir Bocchi Junior, em razão de ter deixado de observar, no decorrer do processo licitatório, formalidade determinada em lei.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 1126/23 – peça processual nº 027) entendeu restar evidenciadas irregularidades na fase preparatória da licitação, relacionadas à formulação do edital (objeto e custos estimados não detalhados devidamente), bem como na condução do certame.

Aduziu, ainda, que o edital não especificou a documentação de habilitação exigida para cada lote, arrolando no item 14.5 os documentos para qualificação técnica-profissional, dentre eles a Certidão de Acervo Técnico para cada lote, violando, assim, o art. 40, incisos I, VI e VII, e § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93[3], e que a substituição da referida certidão por atestados de capacidade técnica, para os lotes de fornecimento, foi informada durante a sessão do certame, violando o princípio da vinculação ao edital.

Quanto a inabilitação da licitante, ora representante, corroborou a alegação de cerceamento do direito ao contraditório e ampla defesa. Ressalta que, após provocação de terceiros, a administração apurou a existência de vício de ilegalidade na habilitação para os lotes 1 a 6, sendo declarada inabilitada para o lote 6, sem prévio contraditório, abrindo-se prazo para a juntada de documentação faltante para os lotes 1 a 5, tendo em vista que foi a única proponente destes lotes.

Entendeu que a administração tem o poder-dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF) mas, no presente caso, a ilegalidade foi reconhecida após a adjudicação e homologação do certame, de modo que deveria ter sido assegurado ao interessado o prévio exercício do contraditório e ampla defesa, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93[4], e que a jurisprudência afasta a necessidade de contraditório quando a anulação ou revogação ocorre antes da conclusão do procedimento licitatório, ou seja, da homologação e adjudicação, o que não é o caso dos autos.

Ao final opinou pela procedência da presente representação, sugerindo o reconhecimento da nulidade do procedimento licitatório e respectivo contrato em relação ao lote 6, em virtude de ofensa ao devido processo legal, com o consequente cancelamento da ata de registro de preços para o referido lote, caso ainda vigente; aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05[5] ao Prefeito, Sr. Maurício Aparecido da Silva, em razão da anulação da adjudicação e homologação do lote 6 em favor da representante, sem prévio contraditório; aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “b”, da

Lei Complementar Estadual nº 113/05[6] ao Prefeito, sr. Maurício Aparecido da Silva, em razão da realização de procedimento licitatório sem observância das normas legais aplicáveis; aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/056 ao Pregoeiro, Sr. Alzir Bocchi Junior, em razão da realização de procedimento licitatório sem observância das normas legais aplicáveis.

PROPOSTA DE DECISÃO[7]

A inabilitação da representante ao lote 6 do pregão em lide decorreu após o município ser provocado pela licitante “Extracon Mineração e Obras Ltda.”, via e-mail, informando que a ora representante não apresentou Certidão de Acervo Técnico exigida no item 14.5 do edital de licitação.

O Município defendeu a manutenção da decisão de inabilitação, fundamentada no poder-dever da Administração em rever seu próprio ato, de modo a enquadrá-lo aos preceitos legais, citando, ainda, a súmula 473 do STF[8].

A presente questão foi objeto de análise por parte do poder judiciário. O juízo da Vara da Fazenda Pública de Mandaguauçu, na análise do mandado de segurança nº 0001772-41.2023.8.16.0108, não concedeu a segurança pleiteada, tendo reconhecido a observância do princípio da legalidade e da vinculação do edital por parte do Município, uma vez que ficou demonstrado que a licitante RAJ não apresentou documento exigido em edital. Abaixo é reproduzida na íntegra a decisão com seus fundamentos (disponível em https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/):

PROJUDI - Processo: 0001772-41.2023.8.16.0108 - Ref. mov. 54.1 - Assinado digitalmente por Paraná Tribunal de Justiça:77821841000194 (Christian Remy Gonçalves)
08/01/2024: DENEGADA A SEGURANÇA. Arq: Sentença

Ausentes nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas, coexistindo os pressupostos processuais, é plenamente possível o conhecimento do mérito do pedido.

Dispõe o art. 5º, LXIX, da Constituição da República que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A controvérsia dos autos diz respeito à inabilitação da impetrante sem a concessão de prazo para a juntada da cláusula anticorrupção formalizada pelo pedido.

No mérito, o pedido não comporta acolhimento.

Extrai-se dos autos, que por meio do Processo Administrativo nº 43/2023 o Município de Mandaguauçu tornou pública abertura de licitação, na modalidade, pregão eletrônico (Pregão Eletrônico nº 28/2023), com autorização do chefe do executivo na data de 13/03/2023 (mov. 1.11).

O objeto da licitação era registro de preços para futura contratação de pessoal jurídica para o fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) e massa asfáltica (CBUQ) em saco de 25 kg, para forma estoques e realizar a manutenção da malha viária do município.

Em prosseguimento, na data de 28/03/2023 foi publicada a Ata de Sessão – Disputa (mov. 1.16, fl. 59/86) e a empresa que se sagrou vencedora dos lotes 1, 2, 3, 4, 5, e 6 foi Raj Indústria e Pavimentações – LTDA, conforme os documentos (movs. 1.8, fls. 1 a 9).

Ocorre que, uma das empresas envolvidas no procedimento de licitação Extracon Mineração e Obras LTDA apresentou informação no sentido de que a impetrante não teria apresentado documento constante no “item 14.5, letra a” do edital – que se trata da Certidão do acervo Técnico por execução de serviços.

Diante das informações, a Comissão de Licitações opinou após a oitiva da Procuradoria Geral, pelo provimento da inabilitação da empresa vencedora no que tange ao lote 6, permanecendo as demais disposições em relação aos lotes 1, 2, 3, 4, e 5.

Após as informações e retificação do procedimento licitatório, na data de 05/06/2023 houve retificação da ata de homologação datada de 05/06/2023 onde a empresa Extracon Mineração e Obras LTDA constou como vencedora do Lote 6 (movs. 1.17, fls. 73 a 77).

Deste modo, ao analisar o “item 14.5, letra a” do edital de mov. 1.11 é possível extrair que se faz presente a exigência da apresentação da Certidão de Acervo Técnico como asseverado anteriormente. Do mesmo, restou claro que a impetrante apresentou tais documentos após o prazo também estipulado em edital.

Assim, ao se candidatar ao procedimento de licitação, caberia ao impetrante analisar e cumprir todos os requisitos exigidos no edital de abertura, o que não aconteceu no caso em questão. Registre-se, que em se tratando de regras constantes ao instrumento convocatório, deve haver estrita vinculação, conforme preconiza o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993.

Não obstante, o artigo 49, da Lei de Licitações e Contratos dispõe que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente

PROJUDI - Processo: 0001772-41.2023.8.16.0108 - Ref. mov. 54.1 - Assinado digitalmente por Paraná Tribunal de Justiça:77821841000194 (Christian Remy Gonçalves)
08/01/2024: DENEGADA A SEGURANÇA. Arq: Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MANDAGUAÇU - PROJUDI
Rua Vereador Joventino Baraldi, 247 - Centro - Mandaguauçu/PR - CEP: 87.160-000 - Fone: (41) 3259-6300 - E-mail: civil_mandaguacu@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001772-41.2023.8.16.0108

Processo: 0001772-41.2023.8.16.0108
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal: Adjudicação
Valor da Causa: R\$5637.500,00
Impetrat(s): • Raj Indústria e Pavimentações LTDA.
Impetrado(s): • Município de Mandaguauçu/PR
• Prefeito Municipal de Mandaguauçu - Maurício Aparecido da Silva

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar tendo como impetrante Raj Indústria e Pavimentações – LTDA e impetrado Prefeito do Município de Mandaguauçu – PR, todos qualificados nos autos.

Aduz a parte impetrante, em síntese, que na data de 02/03/2023 foi solicitada abertura de processo de licitação nº 804/2023 na modalidade Registro de Preço, com autorização do Prefeito em 27/03/2023. Conta que para realização do pregão eletrônico houve abertura de processo administrativo nº 43/2023, onde se consagrou vencedora e adjudicou os lotes 1 a 6, com homologação na data de 04/05/2023. Relata que, na data de 05/06/2023 o prefeito tomou decisão inabilitando em relação ao lote 06, pois não teria apresentado a Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços de características semelhantes ao objeto da licitação, fundamentando a decisão com base na Súmula 473 do STF. Por fim, pleiteia liminarmente a suspensão da decisão proferida pelo prefeito nos autos do Processo Administrativo nº 804/2023. Por fim, requer concessão da segurança para cessar a decisão de inabilitação e a concessão da adjudicação do lote 6 do pregão eletrônico nº 28/2023. Juntos documentos (movs. 1.1/1.18).

Em decisão de mov. 38.1, o pedido de liminar foi indeferido pela ausência de requisitos para sua concessão.

O Município de Mandaguauçu apresentou manifestação requerendo a denegação da segurança, eis que não foi apresentada todas as documentações. Argumenta ainda, que o ato pode ser revisto após sua homologação com fundamento no o princípio da autotutela (mov. 14.1).

O Ministério Público apresentou manifestação afirmando a desnecessidade de intervenção (mov. 51.1).

É o relatório. Fundamento e deciso.

2. FUNDAMENTAÇÃO

PROJUDI - Processo: 0001772-41.2023.8.16.0108 - Ref. mov. 54.1 - Assinado digitalmente por Paraná Tribunal de Justiça:77821841000194 (Christian Remy Gonçalves) 08/01/2024. DENEGADA A SEGURANÇA. Arq. Sentença

devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1 A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação o de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2 A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3 No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4 O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de o dispensa e de inexigibilidade de licitação

Por conseguinte, a Súmula 473 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

Deste modo, é poder dever de a Administração rever o ato, de modo a adequá-lo aos ditames estabelecidos pelas normas de regência, o que restou efetivamente demonstrada nos autos.

Nota-se que, a empresa Extracon Mineração e Obras LTDA atenta ao procedimento encaminhou e-mail apontando o erro (observância do artigo 49, caput, da Lei de Licitações) o que levou a administração reavaliar o procedimento e inabilitar a impetrante (Artigo 49, da Lei de Licitações e Súmula 473, do STJ).

Além disso, é importante consignar que a impetrante somente apresentou os documentos após decorridos quase dois meses. Ainda, verifica-se que administração reconheceu tais documentos somente quanto aos itens 1 a 5 prorrogando prazo, eis que seria a única empresa que apresentou lance para os referidos itens.

Não obstante, é importante mencionar que não se trata de formalismos exacerbado da comissão de licitação, mas, sim, de cumprimento das normas previstas no edital, a qual a impetrante não atendeu corretamente. Por seu turno, Extracon Mineração e Obras LTDA observou e informou ente público que tomou as medidas pertinentes.

Neste sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu que:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL MENOR PREÇO. INABILITAÇÃO POR FALTA DE DOCUMENTO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO PELA VIA DO WRIT. DENEGADA DA ORDEM MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0005847-54.2018.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 26.06.2023).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE MARINGÁ. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA Nº 009/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DE LINKS DE MPLS, LINKS DE INTERNET, ANTI DDOS, FIREWALL, CONFIGURAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DO BGP E RETIRADA "AS". LOTE 1. INABILITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS, SEM OPORTUNIZAR A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi, do TJ/PROJE. Validação: acesse em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P4RTH-TOLHZE-RKGVWV-QZV7B

Processo 0001772-41.2023.8.16.0108 - (245 dia(s) em tramitação)
Classificação: 120 - Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal: 31093 - Adaptação
Nível de Sigilo: Público
Tabela de movimentações com data, hora e usuário.

Diante do exposto, acompanhando os fundamentos da decisão judicial exarada no mandado de segurança nº 0001772-41.2023.8.16.0108, proponho que este Colegiado decida pela improcedência da presente representação.

VISTOS, relacionados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

NEGAR procedência da presente representação. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5. CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016).

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

3. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; (...)

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; (...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; (...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: (...)

II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;

4. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (...)

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

7. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005. 8. Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

PROCESSO Nº:-818700/23 ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARQUINHO RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 33/24 - TRIBUNAL PLENO Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Acórdão de Parecer Prévio n.º 514/23 – S2C. Município de Marquinho. Pelo

PROJUDI - Processo: 0001772-41.2023.8.16.0108 - Ref. mov. 54.1 - Assinado digitalmente por Paraná Tribunal de Justiça:77821841000194 (Christian Remy Gonçalves) 08/01/2024. DENEGADA A SEGURANÇA. Arq. Sentença

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. EXERCÍCIO DE AUTOTUTELA. ASSEGURADO CONTRADITÓRIO. INABILITAÇÃO MANTIDA. CONVALIDAÇÃO DAS PROPOSTAS JÁ ABERTAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DOS ATOS. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CERTIDÕES/ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANTI DDOS. REQUISITO EDITACIONAL. PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO. FALTA DE ASSINATURA DE UM DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO NO PARECER DE INABILITAÇÃO. POSTERIOR RATIFICAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 20 E 21 DA LINDB. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0001494-27.2019.8.16.0190 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 31.05.2021).

Posto isso, a improcedência do pedido é medida que se impõe, ante a ausência de violação à eventual direito líquido e certo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA almejada, eis que não demonstrado que a Autoridade Coatora tenha praticado qualquer ato ilegal ou abusivo.

Via de consequência, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTO os autos.

Condeno Impetrante ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais.

Honorários advocatícios não são devidos, porque inaplicável o princípio da sucumbência no âmbito desta ação (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ).

Cumpram-se as providências contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná.

Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mandaguaguá, datado digitalmente.

Christian Remy Gonçalves

Juiz de Direito Substituto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi, do TJ/PROJE. Validação: acesse em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P4RTH-TOLHZE-RKGVWV-QZV7B

Em que pesem às irregularidades apontadas pela unidade técnica e pelo representante do Ministério Público quanto a não observância de formalidade prevista em edital, ainda que fossem corretamente adotadas pelo pregoeiro, não alterariam o resultado, conforme demonstrado judicialmente. Imperativo também informar que a decisão judicial em tela transitou em julgado, conforme cópia de tela do sistema Projudi reproduzida abaixo (disponível em https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/):

conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ELIO BOLZON JUNIOR, Prefeito do Município de Marquinho, contra decisão da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas que, por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 514/23 (Peça n.º 41) de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, manifestou-se pela irregularidade das contas do referido jurisdicionado referente ao exercício de 2021, conforme segue:

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - emitir de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas, em razão da irregularidade relacionada à "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial";

II - ressaltar os seguintes itens: i. resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; ii. aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; e iii. aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.

III - aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Elio Bolzon Junior;

O recorrente pleiteia a reforma da referida decisão colegiada em relação, tão somente, à irregularidade relativa à "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo Atuarial", pleiteando o reconhecimento da regularização do apontamento e, por conseguinte, o afastamento da multa aplicada.

Para tanto, o recorrente aduz, em síntese, que (i) o pagamento mensal da prefeitura a título de contribuição patronal e aportes para cobertura do déficit atuarial (custo suplementar) foi de 34,62%, sendo contribuição patronal de 17,64% e custo suplementar de 16,98%, conforme indicado no cálculo atuarial (fls. 5 e 6 da Peça n.º 48); (ii) o déficit técnico atuarial apurado no exercício de 2021 foi equalizado por meio da metodologia indicada na Lei Municipal n.º 805/2021, com a opção por alíquota de contribuição suplementar no percentual de 16,98%, devendo ser desconsiderada a Lei Municipal n.º 756/2020, acostada aos autos equivocadamente (fls. 5 a 6 da Peça n.º 48); (iii) os valores repassados ao RPPS efetivaram-se por meio de depósitos bancários, conforme documentação probatória acostada na Peça n.º 51 (fl. 8 da Peça n.º 48).

O recurso foi recebido pelo Conselheiro Ivan Lellis Bonilha nos termos dos Despachos n.º 1778/23-GCILB (Peça n.º 52).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo n.º 17/24-DP (Peça n.º 54).

Em obediência ao rito do artigo 485 do Regimento Interno[1], a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 334/24-CGM (Peça n.º 58), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial da peça recursal, eis que deveria ser imposta ressalva à irregularidade impugnada devido a existência de divergência de pequena monta entre os valores devidos e efetivamente repassados ao RPPS.

O Ministério Público de Contas (MPC), em integral anuência à manifestação da unidade de instrução técnica, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso de revista, conforme Parecer n.º 76/24 -4PC (Peça n.º 59).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, julgo que o presente Recurso possa ser conhecido por este Tribunal de Contas por ter sido impetrado por parte legítima e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do Art. 73[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do Art. 484[3] do Regimento Interno.

Inexistindo outras questões preliminares a serem consideradas, passo a análise do mérito recursal.

Pois bem, os elementos de convicção disponíveis nas Peças n.º 49 e 51 e na folhas n.º 4 a 7 da Instrução n.º 334/24-CGM (Peça n.º 58) comprovam que o jurisdicionado, no exercício de 2021, optou por implementar alíquota suplementar progressiva para o equacionamento do déficit atuarial, sendo que o percentual devido sobre a folha de pagamento naquele ano para a rubrica contribuição suplementar foi de 16,98% e que os montantes apurados a esse título ao longo do período foram, na sua maior parte, repassados ao RPPS do Município de Marquinho.

Em complemento, como bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na folha n.º 5 da Instrução n.º 334/24-CGM (Peça n.º 58), foi detectada uma pequena divergência entre os valores apurados pelo Jurisdicionado daqueles efetivamente transferidos ao RPPS, conforme segue:

Valor devido apurado 2021	
Patronal 17,64%	1.038.991,17
Suplementar 16,98%	1.000.117,35
Total Contribuições patronais devidas (sem dedução SF)	2.039.108,51
Total Contribuições empenhadas pagas	2.033.791,65
Diferença	5.316,86

Assim, diante do contexto fático apresentado e em anuência ao posicionamento da unidade de instrução técnica, entendo que a inexpressividade da diferença apurada dá ensejo ao reconhecimento da regularização do apontamento com a imposição de ressalvas.

Diante do exposto, acolho integralmente a fundamentação emitida pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas a fim de propor o provimento parcial do pleito recursal, impondo ressalvas ao apontamento em razão da divergência entre os valores devidos e efetivamente repassados ao RPPS local, afastando-se, ainda, a penalidade de multa que havia sido aplicada ao gestor das contas.

3. VOTO

Ante tudo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 514/23 - Segunda Câmara, a fim de:

(i) converter o opinativo para a emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Município de Marquinho no exercício de 2021 e de responsabilidade do Sr. Elio Bolzon Junior em decorrência das seguintes impropriedades: (i) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; (ii) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (iii)

aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e (iv) aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.

(ii) Determinar, depois de transitada em julgado a decisão a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Marquinho, nos termos do art. 217-A, §6º, do Regimento Interno.

Nestes termos, cumpridos tramites de praxe, remeta-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para que se proceda anotações que se fizerem necessárias, nos termos do artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Com o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 4º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Conhecer e dar PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 514/23 - Segunda Câmara, a fim de:

(i) converter o opinativo para a emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Município de Marquinho no exercício de 2021 e de responsabilidade do Sr. Elio Bolzon Junior em decorrência das seguintes impropriedades: (i) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; (ii) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (iii) aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e (iv) aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.

(ii) Determinar, depois de transitada em julgado a decisão a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Marquinho, nos termos do art. 217-A, §6º, do Regimento Interno.

Nestes termos, cumpridos tramites de praxe, remeta-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para que se proceda anotações que se fizerem necessárias, nos termos do artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Com o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 4º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Apresente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 - Sessão Virtual n.º 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005

2. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

3. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

PROCESSO Nº: 642246/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO:-MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 34/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo. Exercício financeiro de 2021. Déficit orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS. Opinativos uniformes pelo desprovimento. Dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal que não impedem o resultado negativo. Observância das dificuldades, obstáculos e circunstâncias práticas enfrentadas pela gestão. Art. 22, LINDB. Início de mandato. Insuficiência de caixa em fontes livres derivadas da gestão anterior. Pandemia COVID-19. Necessidade de demonstração da quebra do dever objetivo de cuidado com a gestão fiscal. Inexistência de grave desequilíbrio fiscal. Unidade técnica não se desincumbiu do ônus de cabalmente demonstrar a ocorrência de descumprimento do texto legal. Regularidade plena do item. Exclusão da multa correspondente. Conhecimento e provimento. Emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas, em razão da regularização do item relativo à aplicação dos recursos do FUNDEB no decorrer da instrução processual em primeira instância, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 008.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Melquiades Tavian Junior em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 414/23 - 2ª Câmara (peça processual n.º 045), que recomendou a irregularidade das contas relativas ao Município de Centenário do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do ora recorrente, em razão da verificação de déficit orçamentário/financeiro acumulado do exercício de 4,44% (cinco inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento) nas fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), correspondentes a R\$ 1.790,104,69 (um milhão, setecentos e noventa mil, cento e quatro reais e sessenta e nove centavos), aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

A decisão ainda consignou ressalva em razão da regularização de impropriedade relativa à aplicação de recursos do FUNDEB durante a instrução processual, nos

termos do item 4.1. da Uniformização de Jurisprudência nº 008[2], desta Corte, que não é objeto de recurso.

Em síntese, o acórdão recorrido aduziu, com fulcro em jurisprudência deste Tribunal, que deve ser considerado o resultado financeiro acumulado para a análise do item, e não o resultado ajustado do exercício, de modo a proporcionar uma avaliação mais adequada do impacto do déficit nos exercícios seguintes.

Apontou, diante disso, que o Município de Centenário do Sul possuía um índice deficitário acumulado de 2,86% (dois inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) em 2020, situação desfavorável que se intensificou para 5,44% (cinco inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento) em 2021, diante do resultado ajustado do exercício de déficit correspondente a 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento) das receitas arrecadadas, no valor de R\$ 1.025.905,78 (um milhão, vinte e cinco mil, novecentos e cinco reais e setenta e oito centavos).

Em suas razões recursais (peça processual nº 049), o recorrente aduziu, como principal argumento, que para a análise do item considerado irregular deve ser observado o princípio da anualidade, na interpretação dos artigos 1º, § 1º[3], 9º e parágrafos[4] (redação vigente à época dos fatos), e 13[5] da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e dos artigos 34 e 35 da Lei Federal nº 4.320/64[6], de modo que apenas deve ser considerado o resultado financeiro ajustado do exercício, e não a somatória de exercícios, consoante decisões desta Corte que colacionou em sua peça recursal, o que possibilitaria a ressalva do déficit financeiro de 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento), por se encontrar dentro do limite de 5% (cinco por cento) tolerado pelo Tribunal de Contas. Ponderou que, caso seja analisado o resultado deficitário acumulado, estaria sendo prejudicado por uma herança correspondente a R\$ 764.198,91 (setecentos e sessenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e noventa e um centavos) da gestão anterior, referente ao exercício de 2020.

Apontou, ainda, o cancelamento de empenhos de recursos livres em 2022 no montante de R\$ 15.646,43 (quinze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), o que reduziria o déficit acumulado para 5,39% (cinco inteiros e trinta e nove centésimos por cento).

Aduziu que esta Corte já ressaltou índices deficitários acima de 5% (cinco por cento) em outras ocasiões, como no Acórdão de Parecer Prévio nº 052/22 — 1ª Câmara, em que foi observado um resultado financeiro acumulado negativo de 11,34% (onze inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), e defendeu que a pandemia COVID-19 obrigou o município a aumentar significativamente os gastos com saúde, alcançando um índice de 24,43% (vinte e quatro inteiros e trinta e três centésimos por cento) das receitas pertinentes, no valor de R\$ 6.642.658,54 (seis milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), enquanto em 2020 o índice de investimento alcançado foi de 20% (vinte por cento), conforme gráfico extraído da Instrução nº 5.689/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça processual nº 011).

Diante de todo o exposto, defendendo ao menos a ressalva do item objeto recursal, requereu a “aprovação” das contas do Poder Executivo de Centenário do Sul, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.411/23 — peça processual nº 056) considerou que não foi apresentado nenhum novo argumento capaz de alterar a conclusão de irregularidade, e que, ainda que a aplicação de recursos na área da saúde em percentual superior ao exigido na Constituição da República, bem como a flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal devido à pandemia pudessem justificar em parte a ocorrência de saldo negativo nas fontes, não houve a comprovação de efetividade da gestão fiscal, com a necessária observância dos princípios do planejamento e equilíbrio das contas públicas.

Na sequência, a unidade técnica copiou textualmente os termos de sua instrução conclusiva em primeira instância (Instrução nº 2.481/23 — peça processual nº 043), em que explicou que, a partir do exercício de 2021, a restrição é gerada quando o resultado financeiro acumulado do exercício for negativo em relação ao exercício anterior, em conformidade com o Acórdão nº 1.502/21 — 2ª Câmara, e que a adoção do critério do resultado acumulado é fulcra no art. 1º § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[3], e nos fundamentos do Acórdão de Parecer Prévio nº 093/23 — Pleno.

Concluiu, portanto, pelo desprovimento do recurso de revista e manutenção na íntegra do Acórdão de Parecer Prévio nº 414/23 — 2ª Câmara (peça processual nº 045).

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Juliana Sternardt Reiner (Parecer nº 1.088/23 — peça processual nº 057), convergiu com a manifestação da unidade técnica e opinou pelo desprovimento do recurso.

PROPOSTA DE DECISÃO[7]

Conforme relatado, insurge-se o recorrente contra decisão que recomendou a irregularidade de contas sob sua responsabilidade, aplicando-lhe multa administrativa, em razão da verificação de déficit orçamentário acumulado de 5,44% (cinco inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento) nas fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), correspondentes a R\$ 1.790.104,69 (um milhão, setecentos e noventa mil, cento e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Pode-se vislumbrar das manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeira e segunda instâncias (respectivamente, Instrução nº 2.481/23 e nº 5.411/23 — peças processuais nº 044 e nº 056), bem como da decisão recorrida (peça processual nº 045) que o argumento central para adoção do método de resultado financeiro acumulado para a aferição da regularidade das contas de determinado exercício é alicerçado no conceito de responsabilidade na gestão fiscal e planejamento e equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas.

Ocorre, entretanto, que a subjetividade de tais conceitos — e, portanto, a ausência de vedação legal objetiva para o resultado deficitário — impõem necessariamente a aferição da responsabilidade do gestor público mediante a apresentação de elementos minimamente robustos que possibilitem a conclusão, sem dúvida razoável, de que houve a efetiva quebra do dever objetivo de cuidado (culpa em sentido amplo) com a gestão fiscal do ente público, e não a mera apresentação fria de números negativos.

Nesse sentido, desde a vigência da Lei Federal nº 13.655/2018, é dever dos órgãos administrativos, controladores ou judiciais a observância dos obstáculos e dificuldades do gestor, bem como, e mais importante, das circunstâncias práticas que estabeleçam o contexto de determinada gestão, especialmente as de notório conhecimento (art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[8]). Na espécie, ausente qualquer indicativo consistente de que o recorrente foi

irresponsável na condução das finanças municipais, as circunstâncias que podem ser observadas e que devem ser sopesadas, de fato, e que constam nas razões recursais, são a de que o gestor público, em seu primeiro ano de mandato, herdou uma indisponibilidade de caixa frente às obrigações das fontes livres de R\$ 839.888,98 (oitocentos e trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), conforme fls. 002 e 003 da Instrução nº 2.481/23, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça processual nº 043), e notoriamente teve que se separar com um contexto pandêmico que impôs dificuldades a todos os municípios brasileiros.

Releva notar, nesse sentido, que o resultado financeiro ajustado no exercício foi um déficit de 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento), isoladamente inferior, portanto, ao limite jurisprudencial de 5% (cinco por cento) estipulado por esta Corte, sendo esse o único índice diretamente relacionado à gestão do recorrente, que, refrise-se, exercia o seu primeiro ano de mandato enfrentando uma pandemia, e não denota grave desequilíbrio fiscal que não possa ser recuperado na sua própria administração.

Há precedente desta Corte quanto ao entendimento sobre a responsabilização da nova gestão por resultados deficitários anteriores. Eis excerto do voto condutor do Acórdão de Parecer Prévio nº 423/23 — 1ª Câmara, da lavra do Exmº Sr. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, exarado em prestação de contas anual relativa ao Município de Florestópolis, exercício de 2021:

“Destaca-se ainda que a alteração da orientação jurisprudencial desta Corte no atinente à consideração do resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, de forma acumulada, tendo em conta os exercícios anteriores, não parece alinhavar o presente expediente, eis que o exercício das contas é o primeiro de responsabilidade do gestor acima epigrafado, não podendo ele ser responsabilizado pelos resultados deficitários experimentados nos exercícios anteriores. (Sem grifos no original.) Nesse sentido, tem-se o Acórdão nº 1502/2021, da Segunda Câmara, que traz implicitamente essa ressalva:

‘A propósito, este Tribunal de Contas fixou seu entendimento de que, como regra geral, somente o déficit inferior a -5% pode ser objeto de conversão em ressalva, e, ainda, que ele deve ser analisado de forma acumulada com os exercícios anteriores, principalmente, os da mesma gestão, sem que se considere, isoladamente, o resultado apenas do exercício da prestação de contas em análise’ (grifou-se).”

Reforço, portanto, que os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal invocados para tipificar as irregularidades não impedem o resultado negativo, mas apenas indicam que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade, de modo que não é possível prever plena eficiência na adoção das medidas constantes da lei (artigos 9º[9] e 135), sendo dever do gestor, no entanto, sempre justificar a impossibilidade de atingimento desses objetivos.

Vislumbro, nesse sentido, que a unidade técnica não se desincumbiu do ônus de cabalmente demonstrar a ocorrência de descumprimento do texto legal, a fim de que seja delineada a responsabilidade do agente, cumprindo o estatuído no art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], de maneira a merecer provimento o recurso, a fim de considerar o item plenamente regular e excluir a multa administrativa correspondente.

Diante de todo o exposto, voto para que este Tribunal:

i) conheça do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar parcialmente a decisão recorrida, a fim de considerar plenamente regular o item “resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”, afastando a multa administrativa aplicada; e

ii) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo do Município Centenário do Sul, exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Melquiades Taviani Junior, em razão da regularização do item relativo à aplicação dos recursos do FUNDEB no decorrer da instrução processual em primeira instância, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 0082, em conformidade com a fundamentação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 414/23 — 2ª Câmara (peça processual nº 045).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

i) conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar parcialmente a decisão recorrida, a fim de considerar plenamente regular o item “resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”, afastando a multa administrativa aplicada; e

ii) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo do Município Centenário do Sul, exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Melquiades Taviani Junior, em razão da regularização do item relativo à aplicação dos recursos do FUNDEB no decorrer da instrução processual em primeira instância, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 0082, em conformidade com a fundamentação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 414/23 — 2ª Câmara (peça processual nº 045).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2. 4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau.

3. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

4. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021)

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais. (Redação vigente em 2021).

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

5. Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

6. Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

7. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

8. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

9. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021)

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADJ 2238)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Ministro ou Secretário de Estado da Fazenda demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e a trajetória da dívida, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal ou conjunta com as comissões temáticas do Congresso Nacional ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 200, de 2023)

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

10. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5 DE 15 A 18 DE ABRIL DE 2024

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 834734/13 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: CARLOS ALBERTO VOLPI (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), CARMEN DE FATIMA GUIMARAES (Procurador(es): RESHAD TAWFEIQ), FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MILTON FABRÍCIO SALAU BROLLO, MILTON XAVIER BROLLO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NADIA CRISTINA SALAU BROLLO, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO HENRIQUE SALAU BROLLO, PEDRO WOSGRAU FILHO, SILVIA REGINA SALAU BROLLO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR JOSÉ TOZETTO

Processo: 468362/21 Vista desde 19/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

Interessado: BERTOLDO ROVER

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 504370/22

Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Interessado: BERENICE CONCEIÇÃO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, MARIA ALICE ERTHAL

Processo: 23571/13 Vista desde 01/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Interessado: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, JAIME LUÍS BASSO, JOSÉ ENERON DA SILVA TELLES (Procurador(es): JOÃO PAULO PYL), MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 340603/13 Vista desde 19/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CASSIO TANIGUCHI, GUSTAVO BONATO FRUET, HELENA PEREIRA OLIVEIRA (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, ANGELA CASSIA COSTALDELLO), INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LEILA MARIA ZEM, LUCIANO DUCCI, MARINA KLAMAS TANIGUCHI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 216831/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ADRIANE APARECIDA DA SILVA, ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 642530/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVONE PINHEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 451249/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ALTAIR CAMILO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 774777/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, IVANIR CLAUDIA PAVIANI, LUCAS GABRIEL CARDOSO, TALITA BUSARELLO VIEIRA

Processo: 402288/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: MARIA IZABEL CAMARGO CARDOSO GASPAS, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 141726/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 134526/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

Processo: 163046/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (Procurador(es): RUBIA CARLA ROMANIW TUCZYNSKI)
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (Procurador(es): RUBIA CARLA ROMANIW TUCZYNSKI), VITORIO ANTUNES DE PAULA

Processo: 200235/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 274674/13 Adiado para análise de voto divergente desde 01/04/2024
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)
Interessado: ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, ANTONIO FLAVIO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), BRASÍLIO ABUD NETO (Procurador(es): ANDRE PORTUGAL CEZAR, LARYSSA CECILIA BORTOLINI DUCCI), EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIGIA STEFANIE BRANCO CORDEIRO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es):

IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO), RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA)

Processo: 650890/14 Adiado para análise de voto divergente desde 01/04/2024
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)
Interessado: ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, ANTONIO FLAVIO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), BRASÍLIO ABUD NETO, BRAZÍLIO ABUD FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA), LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ZELINDA MENDES COSTA BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 254249/21
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, PAULO ROBERTO SAVARIS (Procurador(es): SIDIMAR PIMENTEL, ARILSON DE LARA FELIPE, EVERTON RENATO GUIMARÃES, SILVIO DE LARA FELIPE), VALMOR FELIPE JUNIOR

Processo: 296720/08 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA (Procurador(es): GIULIANO MIRANDA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)
Interessado: ALCIONE LEMOS, CONSELHO COMUNITARIO DOUTOR SANTOS, JOSE SLOBODA, JULIO CESAR KISBERI BARBOSA (Procurador(es): GIULIANO MIRANDA), MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, ROSILEY PIRES BALBELA (Procurador(es): GIULIANO MIRANDA), SAMIR ALVES DE MELLO (Procurador(es): ROSE CLEIA CECCON MARTINS, GIULIANO MIRANDA), VARA DO TRABALHO DE JAGUARIÁIVA

Processo: 565856/21 Vista desde 19/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 696501/22 Vista desde 01/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: EMANUELLY LAIS DA SILVA ALVES (Procurador(es): GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES), MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, VINICIUS EPPINGER (Procurador(es): GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 541280/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ABRAÃO BRANDAO SILVA, ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Andreia Gaede Nogueira, ANEDINA DE LIMA GOMES, APARECIDO ANDRE DOS SANTOS LUCAS, CAMILA OLIVEIRA DE MELO, CARLOS MAURICIO ARAUJO MELO, CELIA APARECIDA DE GODOY, EDUARDA ARRUDA DALSSASSO, ELAINE CRISTINA DE ARAUJO PROVENSI, ELAINE CRISTINA VAL, IVETE FRAGA, JONATHAN DA SILVA SOUZA, JORGE LOBAS AMARAL, KAMILLA ZABOTTI, Lucia de Oliveira, LUCIANA CRESTANI, MARCIO DE JESUS ALMEIDA, MARINETI XAVIER, MARIZELDA CORREA WEBBER, MICHELE APARECIDA GODOY, RAFAEL FELIPE DA SILVA ALVES, SÉRGIO FRANCISCO DE CARLI OLIVEIRA, SOELI MODESTO DA SILVA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, Victor Shoití Murayama Hori

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 134414/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 266788/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, EDENILSON RODRIGUES CORREA, JOÃO BATISTA LUIZ BORGES, JOSE CARLOS FONTOURA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), WALTER SOUZA

Processo: 185603/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)
Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR), CLAUDINEI BREGONDI, ROSANGELA MARIA GALERA TUROZI, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 133352/21
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON APARECIDO BOBATO

Processo: 187215/21
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: DIRCEU URBANO PEREIRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 628210/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFANCIA E SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE-PR, CLAUDIO LEAL, JOÃO MARIA PADILHA, JOSÉ MARIA DIOGO DE DEUS, MARCIA RENATA ROSA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 772480/18
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
Interessado: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, SANDRA MARA PEREIRA CREPALDI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 434996/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SAMUEL WITT, WELLINGTON DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 400779/18
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ - CISLIPA
Interessado: ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ - CISLIPA, DANIELA MOREIRA DA SILVA, EVERTON DERIO MEIRA, JAIME BARBOSA DA SILVA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO PORRUA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 816159/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANA PAULA MURICY RIBAS, PARANAPREVIDÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 213353/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, RUBENS RIBEIRO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 161507/23
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: FABIO ROBERTO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

Processo: 189061/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: LUCINEI CARLOS THOMAZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 193360/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: JOÃO KONJUNSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 196807/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 197455/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: FERNANDO CARLOS COIMBRA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Processo: 201789/23
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA

Processo: 205946/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO

Processo: 207140/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM

Processo: 217430/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 206337/22 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 264543/12 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 19/02/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 575650/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO CEZAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 279931/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARISTELA MENEZES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 425840/17
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
Interessado: ANDRE FRANCISCO MARCHEWICZ, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

Processo: 852894/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: CARLOS ALBERTO CAOVILLA, FILIPE DA CUNHA GONÇALES, FRANCIELLE APARECIDA LAVAGNOLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MARCELO RAFAEL FELIX, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO

Processo: 160330/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: APARECIDO DINIZ MAIA SOBRINHO, CLEVERSON DOS SANTOS SILVA, ELAINE QUEIROS, FERNANDO FELIPE HOFFMANN, GERSON FRANCISCO GUSSO, JOSIANE APARECIDA OLIVEIRA, JULCIMAR LONGHI, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, NELSON DE SOUZA, PAOLA MAKIELLE PICOLO, PAULO ROBERTO SCAPINI, RODRIGO ARRUDA GERHARDT, SANDRO RODRIGUES DE MELO, SILVANO DA SILVA ANTUNES, SIMONE GREIN BORGES, TATIANA DE QUADRO FERNANDES, VANDIOMIR JASPER

Processo: 558547/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: CLAUDINEI SABINO DO AMARAL, CLEUSO DA SILVA ALMEIDA, GERVASIO RODRIGUES JUNIOR, JEAN CARLOS POZAROWSKI POIAN, JENIFER DANIELI DE FRANCA, JOAO VICTOR DE PONCE FERREIRA, JULIO CESAR SALES, MARCOS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

Processo: 7120/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
Interessado: ALEXANDRE GOMES DA SILVA, CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CLARICIO DE JESUS ALMEIDA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 214163/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Processo: 163988/24
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ, LOURDES APARECIDA DA SILVA NARCIZO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 701290/22
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
Interessado: LUIZ CARLOS DE GRANDE, PAULO ZAMBONI, RICARDO MACHADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VINICIUS CURSO RUIZ, YOCHIHARU OUTUKI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 340583/19
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL, MARGARIDA LEITE ALVES, TATIANA MAIA VIEIRA

Processo: 621620/19 Adiado para análise de voto divergente desde 01/04/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, BERNADETE PFLANZER, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 577002/23
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SIMONE ALVES PIARDI

Processo: 804050/23
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, RICARDO BAUMANN BINDO)
Interessado: ANDREA DEMETERCO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, RICARDO BAUMANN BINDO), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Processo: 17731/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FozPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FozPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JACIRA MARIA PERONDI SARTOR

Processo: 33613/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FozPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FozPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ZENIR ROCHA DA SILVA

Processo: 553200/23 Adiado para análise de voto divergente desde 01/04/2024
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)
Interessado: ANDREA PRESTES RIETOW, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Processo: 580810/23 Adiado para análise de voto divergente desde 01/04/2024
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FozPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FozPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ZILDA PAULUK

Processo: 34156/24 Adiado para análise de voto divergente desde 01/04/2024
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FozPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELENA DE FATIMA SIMÕES, Foz PREVIDENCIA - FozPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 578962/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

Interessado: ADEMIR DE CASTRO MARQUES JUNIOR, ALEX RAFAEL VEIGA, ALEXSANDRO FERNANDES GODOY, ALLAN JEFERSON DA ROSA, ANDRE DA SILVA FIRMIANO, ANTONIO BENEDITO FENELON, CLAUBER GOULART DA SILVA, CLEBER MATOS SAMPAIO, DABATA ELINIS FERNANDES, DIEGO MORAES, DINOEL KUBISKI, DINORAH VARGAS TOVAR, EDSON FERREIRA DE LIMA, EDUARDO DIAS AUGUSTO, EMERSON ANDRADE BELO, EMERSON LUIZ BALBINOT, EVERALDO LUIZ KUBLISKI, HERISON VINICIUS CORREA DE CARVALHO, JEIZON POMPEU DA SILVA, JESSIKA KARINE DALLA VECCHIA, JONATHAN PRADO FERREIRA, LARISSA PIVETTA FERNANDES, LEONARDO LUIZ ANTUNES DE SOUZA, LINCOLN MEDEIROS DE AZEVEDO, LIVIA AMARAL ALONSO LOPES, LUAN AFONSO SILVA RAMOS, LUAN VINICIUS CHAGAS, LUIS HENRIQUE EVARISTO OLCHA, MANOEL LEITE BORGES, MARCOS PAULO SANTOS DA SILVA, MARGARIDA MARIA SINGER, MARINA COSTACURTA ANTUNES BAGGIO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA, RENATO REMAX BALBINOTTI, RICHARD JEAN ASANUMA BUENO, RODRIGO AGOSTINHO LEMOS DA SILVA, RONEI ROCHA RAUBER, RUAN PABLO MATUCHESKI, SAMUEL RODRIGUES VIANA, SHEYLA CHINAIDER DE LIMA, SUSAN MAKY KARAKIDA, THARCISIO WILLIAM DA SILVA LOPES, THEOBALDO RODRIGO SOUZA MARTINS, VINICIUS DOS REIS GAUZA, WELLINGTON ROBERTO DOELL DE OLIVEIRA, WESLEY MULBAUER, YURI HAMILTON MACOPPI GORRESEN

Processo: 211326/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: ANA PAULA MENDES VERGINIO, DULCINEIA BENEDITA DOS SANTOS, HEULLES RAQUELINE CARNEIRO PACHECO, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, SARAH DA CUNHA PAIVA, SIRLENE APARECIDA BRIZOLA MARCAL ALVES

Processo: 403764/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: ALESSANDRO VARELA, ALINE CRISTINA DOS SANTOS, AMELIA DE PAULA, ANA PAULA CORDEIRO, ANA PAULA PCHENETCHUK TABORDA, ANDRESSA TEIXEIRA LASCOSKI, CARINA CRISTIANE PADILHA, CARLA PATRICIA BIANCHINI, CINTIA FERNANDA BONQUERNER BUDAL, CRISTIANE MEDEIROS MACHADO MONTOSKI, DAIANE DA SILVA ROCHA, DANIELE FERREIRA, ELIANE BERNARDI SCHEID, ELISANGELA MACIEL, EVERLISE SOARES DIAS, EZELINA CRISTINA GAIOVICZ, FABIANA APARECIDA PACHECO, FABIELE MACHADO DA LUZ, FERNANDO JOSE BOIKO, FRANCIELI RIBEIRO BRANCO, GISLENE DAMAS DA SILVEIRA, JAQUELINE DIELI MORAES, JESSICA BALBINOTTI, JOCEILENE CRISTINA MAIA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JULIANE BEATRIZ SCHEID, KAMILA DE CASSIA RIBEIRO, LORENI FATIMA DA ROCHA, LUANA MAGALDI, MAIARA CRISTIANE DA SILVA, MAYRA AMANCIO, MILZA PAULA KRULICOSKI, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, NATHIELLY PUFF, POLIANE BRANCO RIBEIRO, PRISCILA BECKER OLINQUEVICZ, RAYANE CAROLINE MOCHNACZ, ROSANDE DE MORAES, ROSANE APARECIDA LOPES, ROSANGELA DE LURDES DA SILVA MOCHNACZ, ROSIMERE CORDEIRO, SAMARA PEREIRA DA CONCEICAO, SEVERINA MARTINS DA ROSA, SILVIA RAQUEL DE CASTILHO GALINA, SIMONE DE FATIMA CHAGAS, SIRLENE DA APARECIDA FREITAS PELENTIER, SOFIA MAYARA SERPA SODRE, TEREZINHA DA APARECIDA DE PAULA, VALERIA ANGELA MARTINS, VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS, VIRLEI TERESINHA SAMPAIO ALVES

Processo: 247699/20 Vista desde 04/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ADRIANA PEREIRA DA SILVA, ALEKSANDER RONCON, ALEX ALVES EGIDO, ALEXANDER WELLER MAAR, ALEXANDRE FERNAL, ALEXANDRE NOBORU MURAKAMI, ALEXANDRE VILAS BOAS DA SILVA, AMANDA VESSONI BARBOSA KASUYA, ANA AMELIA GONCALVES DA COSTA, ANA CAROLINA RIBEIRO, ANA FLAVIA PIGOZZO FEDATO, ANA LUIZA MEZZAROBBA, ANANDA KENNEY DA CUNHA NASCIMENTO, ANDRES FELIPE C MOLINA, ARTUR BERBEL LIRIO RONDINA, BEATRIZ MOREIRA BEZERRA VIEIRA, CANDICE DA SILVA QUINCOSES, CARLA MARA HILARIO CARASSA, CAROLINE RODOVALHO, Cecilia Luiz Pereira Stabile, CRISTIANE DOS SANTOS FARIAS, DANIELLE NUNES MARTINS DO PRADO, Danilo do Amaral Santos Lagoeiro, DEBORAH LIMA KLAJNMAN, DEIVID ALEX DOS SANTOS, DIANA VILAS BOAS SOUTO ALEIXO, EDNEIA DE CASSIA SANTOS PINHO, EDSON LUIZ DA SILVA VIEIRA, Eduarda Regina da Veiga, EDUARDO HENRIQUE FERREIRA, Elis Lorenzetti, FERNANDO TERUHIKO HATA, FLAVIA ANGELO VERCEZE, FLAVIA TRONCON ROSA, GABRIELA FLEURY SEIXAS, GUILHERME ARIELO RODRIGUES MAIA, GUILHERME DA SILVA SILVESTRE, GUILHERME PINA CARDIM, GUSTAVO RAMOS DE SOUZA, HELLEN CRISTHINA FERRACIOLI, JANICE APARECIDA RAFAEL, JESSICA CAROLINE BIGASKI RIBEIRO, João Arlindo dos Santos Neto, JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA, João Luiz Gilberto de Carvalho, JOAO VICTOR BOTA, JOSE HENRIQUE BIZZARRI BAZZO, JOSE MARCELLO DIAS CASAGRANDE, JULIANA BICALHO DE CARVALHO BARRIOS, Juliana Cardoso dos Santos, KATIA SILVA BUFALO, Laura Cinquini Franco, LUCAS GRIGIO DA SILVA, Luciana Tiemi Inagaki, LUCIANE MARCELA FILIZOLA DE OLIVEIRA, LUCIO MARCELO SALVARANI JUNIOR, Marcela de Oliveira Nunes, MARCELA PAULA FERRAZ, MARCIO SEIJI SUGANUMA, MARCO ANTONIO BESTETTI PACCOLA, MARCOS VINICIO DE CAMARGO, MARCUS VINICIUS MARTINEZ PIRATELO, Mari Clair Moro Nascimento, Maria Antonia Romão da Silva, Maria Ilza Zironi, MARIA PAULA JACOBUECCI BOTELHO, MARIANA EMI NAGATA, MARIANA PAULA SANCHEZ ZANOTTI, MARIANA VIDOTTI DE REZENDE, Marlene Ferreira Royer, MARSILVIO LIMA DE MORAES FILHO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MATEUS MENDONCA VARGAS, MAURICIO DONAVAN RODRIGUES PANIZA, Mileni Alves Secon, NATALIA MARINHO DO NASCIMENTO, NATALIA MORAES GOES, NATALIA MARTINS, NICOLE SCHWANTES CEZARIO, PAULO ROBERTO VILACA JUNIOR, PEDRO DOS SANTOS DE BORBA, PEDRO HENRIQUE FREITAS CARDINES, PHILIPPE QUAGLIATO BELLINATI, Plinio Angelo Boin Filho, Renan Pavini Pereira da Cunha, RENATA ANDRADE DE OLIVEIRA, RENATA MICHELI MARTINEZ, RENATO FORIN JUNIOR, RICARDO AUGUSTO DE LIMA, RICARDO DE OLIVEIRA THOMASI, ROBERTH MINIGUINE TAVANTI, RONALDO APARECIDO DE MATOS, Rubia Renata das Neves Gonzaga, Sandra Regina Davanço, SANDRA REGINA DE ABREU PIRES, Seila Cibele Sitta Preto, Selwyn Arlington Headley, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO INACIO TORRES, THIAGO MASSAHIDE NAKAHATA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VALQUIRIA MARIA GONÇALVES, VALTER DO CARMO MOREIRA, VITOR HUGO DOS SANTOS, Vivian Silva Schneider de Lima, WALTON LUIZ DEL TEDESCO JUNIOR, WANDER EDUARDO SARDINHA, Wanessa Roberta Fazinga

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 735368/23 Adiado para análise de voto divergente desde 01/04/2024

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: DIVELCINA DE AZEVEDO ELPIDIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIO LINO ELPIDIO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 317810/21

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, CLEUZA SCHALLENBERGER SCHAURICH, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

Processo: 627207/21

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SILVANA PEREIRA DA COSTA

Processo: 577563/18 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), VERA LUCIA SILVINO DA SILVA MAZZO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 856733/19

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: ADRIELLI DO ROSARIO OLIVEIRA, ANTONIO CESAR MATUCHESKI, BIANCA FAGUNDES DA CRUZ, CINTIA CRISTINA SANTOS, DENISE LOURES ROZARIO, DOUGLAS LIMA DA CRUZ, EDINEIA APARECIDA SILVEIRA DO VALE, ELAINE CRISTINA HATSCHBACH, ELVIRA DE OLIVEIRA CRUZ, EVANDRO MARINHO, GISLAINE DOS SANTOS CAMARGO, HILDA ADELINA CARVALHO, JEFFERSON ROCHA DE LIMA, JOSÉ ADILSON DA SILVA, JOSE ALTAIR MOREIRA, KELI DAIANE CAMARGO ROCHA, LAYS CRISTINA PEREIRA DE LIMA, LEDIANE APARECIDA SILVEIRA, LILIANE DOS SANTOS, LORENA LUIZA PINHEIRO, MARILENE DE JESUS CAMARGO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PAULO OBRZUT, RAFAELA MACHADO PERUSSO, SALETE APARECIDA LEPREVOST DOBROCHINSKI, SELMA CARVALHO DA SILVA, TATELE GIOVANA DE OLIVEIRA, VALDINE KRAMAR, VANESSA BELGAMANN DE OLIVEIRA, VANESSA CARDOSO DE OLIVEIRA, VANESSA SUELEN GABARDO, ZINEIDE DE FÁTIMA TAVARES DA ROCHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 52252/22 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO, ROSELI DUTRA SCHUSTER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 444480/21 Adiado para análise de voto divergente desde 01/04/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: EVELLYN CAMILLA ALVES SANTANA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, SHIRLEI MAIARA MARTINS, VILSON AMARO PESSOA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 284919/23 Vista desde 01/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ PEREIRA KEPPEM

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5
DE 15 DE ABRIL DE 2024 ATÉ 18 DE ABRIL DE 2024

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 577080/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA (Procurador(es): LEANDRO SILVA RAIMUNDO)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA (Procurador(es): LEANDRO SILVA RAIMUNDO), GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): OLIMAR CLAUDIO PIEKARSKI), JOSE VERES, MARGARETT MARTINS DE OLIVEIRA, PUBLITECH SOFTWARES LTDA

Processo: 656516/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES (Procurador(es): JOSE PENTO NETO), R B MAIOLI - ME (Procurador(es): ERALDO KOVALCZUK), SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

Processo: 550774/20
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, I. D. GUEDES, ILDA DANEZ GUEDES, JOSÉ AMARILDO GARBELINE, LUIZ CARLOS MILHARES, MARCOS CHRISTIAN

SARTORI LIMA, ORGCONP - ORGANIZACAO DE CONTABILIDADE PUBLICA E COMERCIAL LTDA, PUBLIPREV - CONSULTORIA PREVIDENCIARIA SS LTDA, THIAGO GUEDES DA SILVA

Processo: 343632/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: CLAUDIO VANIO GONÇALVES, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, LOTÁRIO OTO KNOB, SIDNEI PICOLI AMARAL

Processo: 748820/21 Adiado por devolução no curso da Sessão desde 01/04/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ANDRE LUIZ FLORES REFOSCO (Procurador(es): NATHALIA VARIANI, KAREN MIDORI GELLER UMETSU, ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, MATHIAS ALT, PABLO LORENZATTO), EDNA HELOISA SCHAEFFER AMARAL, ELIANA DE FÁTIMA BUZIN, ELISSIANE APARECIDA ZEN DO AMARAL, JOAO FRANCISCO TONSIC, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MAURICIO POZZOLO BATISTA, MOACIR NEODI VANZZO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, VALTER DONASOLO, WANDER DOUGLAS PIRES DE CAMARGO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 577568/23
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)
Interessado: GILBERTO RODRIGUES DA SILVEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 667451/23 Vista desde 19/02/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA)
Interessado: GERSON FRANCISCO GUSSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 139447/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, EGON KRAMBECK, ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 309930/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, AURORA FUMIE DOI, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, RODRIGO MARCONCIN

Processo: 134860/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO (Procurador(es): ANTONIO MARCIO INACIO), MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Processo: 140917/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, MUNICÍPIO DE MIRADOR

Processo: 150963/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 155280/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Processo: 157925/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE PEROBAL

Processo: 168706/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: HERALDO TRENTO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Processo: 170000/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Processo: 181028/23
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SERGIO FAUST

Processo: 182806/23
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: HELIO JOSE SURDI, JENUINO DE MARCHI, MARILENE SCHMIDT, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, VANDERLEI ANTONIO SCALCO

Processo: 183110/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: ELTON FABIO LAZARETTI, MUNICÍPIO DE CAFEARA

Processo: 184841/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Processo: 185376/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: GIOVANE MENDES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Processo: 189185/23
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

Processo: 193840/23
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

Processo: 195061/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Processo: 197587/23
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: EDSON FLAVIO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Processo: 197773/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA, SERGIO JOSE SANTI

Processo: 199512/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Processo: 201487/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI TRENTO, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

Processo: 202173/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Processo: 202254/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Processo: 202874/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: ELZA HAASE RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Processo: 203790/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂMBÉ
Interessado: CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

Processo: 204699/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 206063/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Processo: 208724/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 208759/23
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 210524/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MUNICÍPIO DE PALMAS

Processo: 211466/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Processo: 211563/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA

Processo: 213370/23
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

Processo: 215038/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

Processo: 215143/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, VALDO MARGUTTI

Processo: 215496/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: IDIR TREVISO, MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO

Processo: 216026/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: KARLA FRANCIELI GALENDE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Processo: 216190/23
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI

Processo: 217723/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: MARCONDES ARAUJO DA COSTA, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

Processo: 217804/23
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, WILSON AKIO ABE

Processo: 218614/23
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: EDMILSON LUIS STENCEL, MUNICÍPIO DE KALORÉ

Processo: 220767/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 299140/14 Adiado por devolução no curso da Sessão desde 01/04/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

Processo: 443846/20 Vista desde 01/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, EDMAR CALOVI (Procurador(es): ALEXANDRE SALOMAO), ELENILSON JOSE ESPANHOLO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 96136/15 Vista desde 01/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: BRUNA LUQUINI MAZZUCO, DISNEI LUQUINI, FLÁVIO JOSÉ PENSO, GIOVANA FACCHI PARISOTTO, HELIO MANOEL ALVES, INSTITUTO DE SAUDE DE AMPERE - ISA, LUCIANE MARIA PEDOT BELINI, LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 92414/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ELENITA SIQUEIRA LAZAROTTO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 659350/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: ADRIANA DE MELO SARTORI CASTELLAZZI, ANDERSON ROGERIO MOIA, ANDREA CRISTINA TOTTI PRESCENDO, ANGELICA DOS SANTOS, CAMILA RAFAELA TEXEIRA CARRASCO, ERICK VINICIUS MASSARUTTI, FABIANA GERONIMO DOS SANTOS, JOÃO FERNANDO DOS REIS CARVALHO, MARIA EDNA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, NEIDE SIMONE CALIXTO, RODOLPHO PIZOLATO, SELMO ADRIANO DA SILVA, SILVIO ANTONIO DAMACENO, SUELI MAYUMI OSAWA MATSUSHIMA, TANIA CASILDA TEXEIRA CARRASCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 142219/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)

Processo: 150866/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: ABIMAE DO VALLE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Processo: 174838/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: JOSE APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARILENA

Processo: 187304/21 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 628297/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, DONALDO WAGNER, IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 941880/14 Adiado para análise de voto divergente desde 01/04/2024
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CADRI MASSUDA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CHARLES LONDON, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SUELI DE SA RIECHI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 92341/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, FATIMA DE MARIA BAHLS PAPINI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 251960/18
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): ELIABE DA SILVA CARDOSO, EMERSON DE CARVALHO SOUZA)
Interessado: GLEICIELLEN LOPES DA SILVA, LEONARDO QUEIROS KLEHM, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MARIANA MOTA DA SILVA, MILENA SIMAO DA SILVA, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): ELIABE DA SILVA CARDOSO, EMERSON DE CARVALHO SOUZA), OTAVIO RAPHAEL DE MELO DA SILVA, SAMARA DE MELO NASCIMENTO

Processo: 489304/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: DANIELA DA SILVA CHIMINSKI, EDNA FERREIRA DA SILVA, LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 176150/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), JOÃO KONJUNSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 213970/22
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 207809/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Processo: 210788/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO

Processo: 218010/23
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 392684/10 Adiado para análise de voto divergente desde 01/04/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: ADOLFO FLORENCIO PREIS, AILTON SOARES GOMES, CLAUDINEI VIEIRA, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, GENI TEREZINHA BASSO, JANDIR ANTONIO ROSSI, LOTÁRIO OTO KNOB, MARCOS PAULO CORADINI, SIDNEI PICOLI AMARAL, VALMIR SELZLER, VILSO NEI SERENA

Processo: 808410/16 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 29/01/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR (Procurador(es): ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO, BRUNA DE FÁTIMA CARNEIRO MARTINS), ARI CEZAR MOREIRA (Procurador(es): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PUCCI), CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, NEUTON PRESTES, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO, VICTOR MIGUEL MILLEO

Processo: 2568/08 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 29/01/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: EDSON WASEM, LEOCIR LANG

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 743811/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NEUSA BEATRIZ VIEIRA SAGRILO, WALTER PARCIANELLO

Processo: 294565/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 19/02/2024
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZINA LOPES ALVES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 178767/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 208910/23
Entidade: FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI, MAICON SOARES CARLOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 172101/17
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO BORBA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LUIZ ANTONIO MACHADO)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ODETE ALBERTI DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 782931/22
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: ADRIANA DUDA, ALCIONI DOS SANTOS, ANA ROSA DE LARA, ANGELA MARIA DE ANDRADE DA ROCHA, CARLA REGIANE RIBEIRO DE RAMOS, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, DANIELLE KULLER, ELIZABETH KULLER, GENI RIBAS MEIRA, IRONI BORGES, JANICE ELISETE ROOS, JOCILDA JOANA DE ANDRADE VIVI, JOCILENE DOS SANTOS PEPE GACH, JULIANA MOREIRA DOS SANTOS DA SILVA, LORIETE CHAVES KULLER, LUCIANA APARECIDA LOPES DE BARROS, MARGARETH DE FATIMA GOMES BOLDE, MARILIANE PACHECO MOLETA, MARINES STANSKI VELOZO, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, ROSANA MARIA DA LUZ KOCZKODAI, ROSANE MARGOTTI STAVICKI, ROSMARI DE LARA, RUDINEIA DOS SANTOS PASQUALI, SARA GARCIA, SILVIA DAS GRACAS VIEIRA, SILVIO NEI DOMINGUES, SIMONE SKUBISZ LOPES, TAYANARA TALITA FRANCO DOS SANTOS, TERESINHA DE ANDRADE

Processo: 203765/23
Entidade: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI
Interessado: ANDRE MARTINI, DEISE MARCELINO DA SILVA, FUJIE KAWASAKI,
FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI, HELTON DOUGLAS
ROGENSKI PEREIRA DA SILVA, IVAN CARLOS DE MORAES, LEOCADIA
DOLORES MACEDO DE BACCO PANSONATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 150037/24
Entidade: FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO
RONDON
Interessado: CLAUDIO ROBERTO KOHLER, FUNDAÇÃO PROMOTORA DE
EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON, TIONI DE OLIVEIRA

Processo: 184829/24
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL,
JULIANA RIPOL MARTIN, PATRICIA SANCHES DE OLIVEIRA TREVISAN

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 619693/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO, INSTITUTO
DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 440383/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE
CONGONHINHAS, ROSA DE MELO PRADO, VALDINEI APARECIDO DE
OLIVEIRA

Processo: 784929/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE
MARQUINHO, SEBASTIANA BARBOSA VAZ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 237200/20
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: EMERSON QUADROS ZANETTI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA
E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSE FILIPE
ZANLORENZI LONGO, PEDRO HENRIQUE FERST DE RE, SANDRO DA SILVA

Processo: 452060/22
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: ADRIANA APARECIDA SUTIL, ALINE NATHIELE RIBEIRO, ANA
PAULA BACETTO, ANA ROSA DOS SANTOS, BIANCA DE SOUZA, CLEBER
RODRIGUES CAVALCANTE, ERICA ESLIN DA SILVA DE LIMA, FABIANA
CRISTINA MARTINS CAMPOS, IRENE LORSCHREITER, IVONILDA CONCEIÇÃO
BARBOSA DE OLIVEIRA, JESSICA CHAVES DE PAULA, JULIANE RITA
HELLMANN STIPP, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MARIA DE LOURDES
ANDRADE, MARIA JUDITH DOS SANTOS, MILENA MARIA MUCKE SILVA,
MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, NATALLI LUIZA DA SILVA DE
OLIVEIRA, PAULA CRISTINA DOS SANTOS MORAES, ROSICLEI BORGES DA
SILVA, ROZIMEIRI APARECIDA DE MELO, SUELI LUIZ PEGO REOLON, TAMIRES
EDUARDA CARDOSO RIBEIRO, VIVIANE FRANCO GOMES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 292563/23 Vista desde 01/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA
CAMARGO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA
- CISLIPA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO
PARANA - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM

2ª SECAM - Atas

Sem publicações

2ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 247931/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARLISE
CERETTA KUYAVA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 415/24

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de União da Vitória em razão da ausência de justificativas[1]. Encaminhe-se o expediente à Secretaria da Segunda Câmara para certificar o trânsito em julgado do Acórdão 3831/23 (peça 59). Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para proceder aos devidos registros. Publique-se. Gabinete, em 9 de abril de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 260084/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
PARANA, EMERSON GUZZI ZUAN ESTEVES, FUNDAÇÃO DE APOIO AO
DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUCAS
MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA
PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA FERREIRA DAVET, CARLOS
EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA, CINTHYA DE CASSIA TAVARES
SCHWARZ, JANAINA ADAMSHUK SILVA BROSE, ROBSON ROBERTO A.
ROTHBARTH
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 417/24

1. Considerando o contido na Instrução nº 248/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça nº 52) e no Parecer nº 215/24-7PC do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 53), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do Município de Reserva relativamente ao Acórdão nº 3557/23 – STP (peça nº 35). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros. 2. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º, e do art. 168, VII3, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Curitiba, 10 de abril de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-212462/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO:-CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR
PROCURADOR:-
DESPACHO:-339/24
I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 27 de março de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-208228/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO:-MELQUIADES TAVIAN JUNIOR
PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
DESPACHO:-340/24
I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 27 de março de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-207280/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO:-SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR
PROCURADOR:-
DESPACHO:-361/24
I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 3 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-541748/22
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS MENDES, MARINA BOAMORTE MENDES, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 22/24.
Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 4524/2024, e do Ministério Público de Contas, nº 221/2024, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 130112/22, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 08/07/2022.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de abril de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-560347/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JAIRO PAULO CISZ
PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO

SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 23/24
Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 4630/2024, e do Ministério Público de Contas, nº 238/2024, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria n.º 493/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 25/07/2023.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de abril de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-40962/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-435/24
1. Tendo-se em conta o decurso de prazo sem manifestação dos interessados, conforme certidão de peça 19, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do presente feito, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste sobre os fatos apontados como irregulares, indicando, se for o caso, os documentos que devem instruir o presente feito, em especial, para fins de caracterização do suposto descumprimento do art. 18 da LRF e do desvio de função suscitados.
2. Após, retornem conclusos.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de abril de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-204382/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO:-JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA
ASSUNTO:-CONSULTA
DESPACHO:-457/24
1. Trata-se de consulta formulado pelo Município de Antonina, por intermédio de seu Prefeito Municipal, no qual, após contextualizar que o município está vivenciando emergência sanitária devido aos casos de dengue, indaga se o montante aplicado em publicidade para o enfrentamento do surto será computado no limite de gastos com publicidade institucional no ano eleitoral.
Anexou, na peça 4, parecer jurídico enfrentando o tema.
É o relatório.
2. A consulta foi realizada por autoridade legítima, de forma objetiva, e em matéria de competência deste Tribunal, e, embora verse sobre caso concreto, comporta resposta em tese dada sua relevância.
Diante disso, conheço da presente consulta, e determino que seja dado tratamento prioritário, dada a urgência vivenciada pela municipalidade.
3. Remetam-se os autos à Escola de Gestão Pública para informação, nos termos do §2º, do art. 313 do Regimento Interno. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de abril de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-389150/23
ORIGEM:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, DARBY VALENTE (FALECIDO(A) EM 2021), FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JEFFERSON BUENO MACHADO, JOÃO JAIME NUNES FERREIRA, MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA, SUELI DE SA RIECHI
PROCURADOR:-LEANDRO GALLI, ROMILDO NUNES FERREIRA, THALIS DE SOUZA MACHADO
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-465/24
1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por João Jaime Nunes Ferreira, em face do Acórdão nº 479/24 – Pleno (peça 150), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo ora recorrente, mantendo-se, integralmente, o Acórdão 1040/23, da Segunda Câmara.
O recorrente fundamentou seu Recurso de Revisão nos artigos 66, 74, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná e no art. 486, I, do Regimento Interno, para o fim de requerer o trancamento das contas, na esteira da jurisprudência do Tribunal e, em não sendo admitido, o acolhimento da prejudicial de prescrição da pretensão punitiva e, caso não admitida, seja promovida exclusão de sua responsabilidade em razão da ausência de individualização de conduta e de elementos que indiquem fraude ou abuso de direito.
É o relatório.
2. Conforme certidão de publicação (peça 127), o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico do TCE/PR do dia 11/03/2024 (DETC n.º 3167) e considerado publicado no primeiro dia útil posterior, 12/03/2024. Assim, uma vez que o presente Recurso foi protocolado em 27/03/22 neste Tribunal, foi respeitado o prazo de 15 dias úteis, nos termos do artigo 486, caput, do Regimento Interno, portanto, é tempestivo.

Todavia, nos termos do dispositivo supramencionado, o juízo de admissibilidade não se restringe à tempestividade, devendo ser observados ainda a legitimidade, o interesse e a adequação procedimental.

O recorrente é parte legítima e possui interesse recursal.

O Recurso de Revisão, por ser de caráter extraordinário, possui hipóteses taxativas de cabimento, conforme se extrai dos incisos do art. 74 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno. § 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.

O recorrente, no entanto, embasou seu Recurso de Revisão, na hipótese descrita no inciso I, do art. 74, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, ou seja, em Acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara.

Note-se, porém que, embora o Acórdão recorrido de fato não tenha sido unânime, o julgamento se deu pela negativa de provimento ao Recurso de Revista interposto, para o fim de manter integralmente a decisão da Segunda Câmara.

Assim, o recurso não merece ser conhecido com base nesse fundamento.

A par disso, da leitura das razões recursais, em especial, quanto ao requerimento de trancamento das contas identifica-se que o recorrente suscita divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, pugnando pela aplicação do entendimento fixado no Acórdão 405/23, da Primeira Câmara, trazido como paradigma (peça 157). Ante ao exposto, com fulcro no art. 486, IV, do Regimento Interno, conheço do presente Recurso de Revisão.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e sorteio de relator.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-659416/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-487/24

1. Retornam os autos em razão da apresentação de manifestação e documentos pelo Município de Itaperuçu e seu gestor, às peças n.º 54-62, em atendimento ao Despacho n.º 214/24 (peça n.º 47), que havia determinado a apresentação de justificativas quanto às providências adotadas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 85/23, a juntada de cópia integral do processo licitatório e a regularização da representação processual.

2. De início, indefiro o pedido de apensamento dos autos de n.º 748036/23 aos presentes. Embora ambos os processos realmente tratem de supostas irregularidades existentes no mesmo procedimento licitatório – o que justificou, inclusive, a distribuição por dependência do segundo processo, por prevenção deste Relator[1] -, não vislumbro motivos para o apensamento, tendo em vista que a Representação da Lei de Licitações de n.º 748036/23 sequer foi recebida, estando o processo arquivado, não havendo que se falar em necessidade de reunião dos processos para análise e decisão conjunta e uniforme, nos termos do que dispõe o art. 364 do Regimento Interno[2] deste Tribunal.

3. Tendo-se em conta as portarias de nomeação acostadas às peças n.º 61-62, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação, na condição de procuradores do Município de Itaperuçu, os Srs. Jean Carlos de Faria e Marcelo Vargas da Rosa.

4. Na sequência, remetam-se aos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Conforme Termo de Distribuição acostado à peça n.º 8 dos autos n.º 748036/23.

2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº:-655963/18

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, LENI RAAB ROSNER FRANCA, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-488/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão n.º 3652/2023 - Primeira Câmara (peça 52), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução n.º 216/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 202/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos a essa Coordenadoria, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ROBSON LEME DA SILVA, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-55960/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-489/24

1. Trata-se de Denúncia apresentada em que o petitioner alega a ocorrência de “fatos novos e irregularidades no edital de Credenciamento n.º 03/2024”, que visa “a captação de recursos financeiros, por meio de patrocínio de empresas públicas e/ou privadas, para a realização do Projeto Carnaval Guaratuba 2024, que acontecerá no mês de fevereiro de 2024, na Avenida 29 de Abril, no Centro da Cidade de Guaratuba.”

Preliminarmente, o denunciante informa que já existem duas ações de improbidade administrativa, n.º 0005447-72.2023.8.16.0088 e n.º 0005532-58.2023.8.16.0088, em curso na Vara da Fazenda Pública de Guaratuba, e que o mesmo protocolou notícias de fato à Promotoria de Justiça da Comarca de Guaratuba, para noticiar a ocorrência de fatos novos, relacionados à contratação indireta de trios elétricos da empresa LM EVENTOS LTDA, de propriedade da Secretária Municipal de Educação, Sra. Fernanda Estela Monteiro, para o evento ANO NOVO 2024 (peça 4) e CARNAVAL 2024 (peça 11).

No âmbito da presente Denúncia, o denunciante traz ao conhecimento desta Corte de Contas as mesmas alegações deduzidas na notícia de fato de peça 11, relativas à ocorrência de “fatos novos e irregularidades no edital de Credenciamento n.º 03/2024”, voltado à contratação de empresas para o CARNAVAL 2024 de Guaratuba. Em suma, alega que:

1. O edital de credenciamento para o CARNAVAL 2024, publicado em 24 de janeiro de 2024, apresenta indícios de irregularidades e direcionamento.

2. O prazo para apresentação de propostas foi aberto no dia da publicação do edital, com término em 20 de janeiro de 2024, inviabilizando a participação de interessados.

3. O edital, veiculado no site da Prefeitura de Guaratuba, sequer consta no Diário Oficial do Município, prejudicando a publicidade do certame.

4. O prazo para a formulação de requerimentos e protocolo de documentos encerrou-se em 31 de janeiro de 2024, com apenas 4 dias úteis para participação após a publicação.

5. As características específicas dos trios elétricos no edital, incluindo medidas exatas, sugerem direcionamento e favorecimento a empresas específicas.

Contradições e Similaridades com Denúncias Anteriores:

1. O edital do ANO NOVO 2024 apresentou características semelhantes, com trios elétricos da LM EVENTOS LTDA, empresa da Secretária Fernanda Monteiro.

2. As características dos trios elétricos no novo edital coincidem notavelmente com os da LM EVENTOS LTDA, indicando possível favorecimento e repetição de irregularidades.

3. Conhecimento Prévio das Autoridades:

4. Autoridades foram notificadas em 2022 sobre a propriedade dos trios elétricos pela Secretária Fernanda Monteiro.

5. Respostas evasivas da Ouvidoria Municipal levantam suspeitas de conluio e tentativa de ocultar as irregularidades.

6. Violação à Lei Orgânica e Nova Lei de Licitações:

7. A propriedade dos trios pela Secretária Fernanda Monteiro viola o art. 133 da Lei Orgânica do Município de Guaratuba.

8. O edital de credenciamento descumpra a Lei Federal n. 14.133/21, especialmente no que se refere à divulgação prévia no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Diante do exposto, requer a adoção das “providências cabíveis para garantir a legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade nos processos licitatórios do município.”

Preliminarmente, mediante o Despacho n.º 151/24 (peça 19) concedeu-se, ao Município de Guaratuba e seu atual gestor, a oportunidade de apresentação de manifestação prévia acerca das irregularidades relatadas, que, contudo, deixaram de se manifestar (v. Certidão de decurso de prazo – peça 25).

Vieram os autos.

2. Diante do exposto, considerando a ausência de manifestação prévia dos interessados e que as supostas irregularidades relatadas preenchem os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno para o seu regular processamento, recebo a presente Denúncia.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na autuação e citação do Município de Guaratuba, de seu respectivo atual gestor, e da Sra. Fernanda Estela Monteiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, e juntem aos autos a respectiva documentação comprobatória.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Em seguida, retornem os autos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-44926/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-JACY PAULO SCANAGATTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

PROCURADOR:-CARMELA MANFROI TISSIANI, MARCELO MARCO BERTOLDI, MARLON ASSIS IZOLAN

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO:-490/24

1. Recebo a manifestação e os documentos juntados pela PETROCON Construtora de Obras Ltda., peças 78 a 80.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para aguardar decurso de prazo do Município de Cascavel.

3. Após, à CMEX para manifestação.

4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de abril de 2024.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-428048/05
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-APM DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA MATILDE BAER DE CASTRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS
DESPACHO:-491/24

1. Tendo em vista as informações prestadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na peça 47, de que houve a extinção da execução fiscal relativa aos valores decorrentes da imposição de restituição de valores pelo Acórdão 35/07 -1ª Câmara, acompanho o posicionamento dessa unidade técnica e do Ministério Público de Contas (peça 49), para o fim de determinar o retorno dos autos a essa Coordenadoria, para expedição de baixa de responsabilidade pecuniária em favor da APM DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA MATILDE BAER DE CASTRO, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, com a retirada do impedimento para fins de certidão liberatória.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de abril de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-194952/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO:-JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-492/24

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de abril de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-611677/23
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO:-ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, JOSE CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2012), MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO EDER DE ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES
PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-494/24

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca das petições juntadas pelo Município de Guaratuba, nas peças 480/485, os quais se referem ao andamento das ações judiciais de cobrança de valores imputados pelo Acórdão 1179/11, da Segunda Câmara, em face dos senhores Sérgio Alves Braga, Mordecai Magalhães de Oliveira e Paulo Eder de Araújo.

2. Primeiramente, insta consignar que a decisão proferida no Acórdão supramencionado foi anulada por decisão judicial proferida nos autos sob nº 0000253-56.2016.8.16.0179, que tramitou na 5ª vara da Fazenda Pública de Curitiba, em face do reconhecimento de vício procedimental, consistente no cerceamento de defesa, especificamente na falta de citação válida do responsável, Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior.

Diante disso, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 6893/19 – peça processual nº 350) informou que, entre outras providências, promoveu as baixas de sanções de multas administrativas, multa proporcional ao dano, e baixas nas sanções de restituição de valores do Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, além das exclusões de suas obrigações como devedor solidário com relação às sanções dos demais agentes políticos.

Além disso, foi reaberta a instrução processual, com a citação do interessado, seguida da apresentação de defesa, bem como de instruções da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Finda a instrução processual, foi proferida nova decisão pelo Acórdão 2414/23, da Primeira Câmara, peça 471, objeto do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, na peça 475, objeto dos presentes autos.

Dentro desse contexto, resta claro que as manifestações de peças 480/485, relativas às execuções em curso em face dos devedores Sérgio Alves Braga, Mordecai Magalhães de Oliveira e Paulo Eder de Araújo, devem ser recebidas, exclusivamente, para acompanhamento Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, sendo, portanto, estranhas ao objeto recursal ainda pendente de decisão.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e registro.

4. E, após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao Recurso de Revista interposto nas peças 474/475.

5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de abril de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-278480/23
ORIGEM:-FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUARIO - MATRIZ
INTERESSADO:-NORBERTO ANACLETO ORTIGARA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO:-495/24

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta ao Fundo de Equipamento Agropecuário a que se refere o Acórdão nº 309/24 – Pleno, conforme

as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 13/14 da 1ª Inspeção de Controle Externo e no Parecer nº 241/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUARIO, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de abril de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-158437/24
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-GUSTAVO SOUZA GUGELMIN, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, TECMOTORS COMERCIO DE PECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-497/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de imediata suspensão do certame, formulada pela empresa TECMOTORS COMÉRCIO DE PEÇAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 918/2023, que tem por objeto a aquisição de drone, UTV e bicicleta elétrica para atender a demanda do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, relativa à Operação Verão.

Sustentou a Representante, em breve síntese, que a empresa MOTO4 COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MOTOS LTDA violou a Lei Complementar nº 123/2006 e que não poderia ter sido habilitada no processo licitatório, uma vez que, embora se apresente como microempresa ou empresa de pequeno porte, não cumpre os requisitos para tanto, pois possui faturamento superior, conforme DRE (Demonstração de Resultado de Exercícios) relativa a 2021 e 2022.

Asseverou que apresentou recurso administrativo junto à Administração, mas que este não foi analisado de forma adequada e com a devida profundidade, aduzindo que “o problema da abordagem em questão é que as certidões apresentadas pela empresa são legítimas e, em um primeiro momento, poderiam atestar a veracidade das informações prestadas. No entanto, o cerne da questão não atinge a validade das certidões, mas, sim, a informação transmitida através delas. Portanto, o fato de as certidões apresentadas pela empresa MOTO4 COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTOS LTDA fazerem constar o enquadramento desta como sendo ME, verifica-se, com base no exposto, que esta é uma informação insidiosa”.

Mencionou, ainda, a possibilidade de ocorrência de fraude fiscal em virtude do enquadramento da empresa como microempresa/empresa de pequeno porte.

Ao final, requereu a imediata suspensão do certame, a fim de que sejam esclarecidos os fatos, e, no mérito, que a empresa MOTO4 COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MOTOS LTDA, seja declarada inabilitada e impedida de participar de atos licitatórios, pugnando, também, pelo envio de cópia da petição ao Ministério Público e demais órgãos de controle para averiguação de indícios de sonegação fiscal.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 332/24 (peça nº 7), a intimação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e de seu representante legal para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias, além de cópia integral do processo licitatório, indicando seu atual andamento.

Em atendimento, após pedido de prorrogação de prazo, os interessados apresentaram petição e documentos às peças nº 17-20, informando que, em sede de Pedido de Reconsideração, foi deferido o pleito da Representante a fim de inabilitar a empresa MOTO4 COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MOTOS LTDA. no certame. Afirmaram também que o processo ainda se encontra em fase de habilitação, estando pendente de análise recurso interposto por outra empresa.

Diante disso, pugnam pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da Representação, com a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Vieram os autos.

2. Deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º do Regimento Interno, em razão da perda superveniente do objeto. Depreende-se da manifestação preliminar (peça nº 17), bem como da decisão administrativa proferida pelo Secretário de Estado da Segurança Pública contida à fl. 394 da peça nº 20, que o órgão público decidiu por acolher o pedido de reconsideração apresentado pela Representante na via administrativa, para o fim de declarar a empresa MOTO4 COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MOTOS LTDA. inabilitada do certame, “eis que restou comprovado que a empresa não se enquadra na condição de Microempresa, estando em desconformidade com a Lei Complementar nº. 123/2006, não atendendo às exigências contidas no item 1.7, Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº. 918/2023”.

Nesse quadro, considerando que a pretensão da Representante de inabilitação da outra empresa restou atendida pela própria Administração Estadual, entendo prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação, inclusive quanto ao pedido cautelar.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de abril de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-269013/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO:-JOSE ROMUALDO PEDRO, SILVIO DE SOUZA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-498/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a

Câmara Municipal de Lindoeste, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento comprovando o quórum da votação que aprovou o Decreto Legislativo 002/24, conforme requerido na Informação nº 1334/24, elaborada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: -770795/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE SARANDI,

WALTER VOLPATO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-500/24

1. Tendo em vista a comprovação do atendimento da determinação exarada no subitem III, do Acórdão 2709/23 – Pleno (peça 25), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 228/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 223/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à essa Coordenadoria, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE SARANDI, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Entretanto, diante do não cumprimento, até o momento, das determinações constantes nos subitens I e II do mesmo acórdão, conforme exposto pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e pelo Ministério Público de Contas, nas peças 32 e 33, respectivamente, acolho os opinativos técnicos, para o fim de determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Sarandi, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a adoção de medidas com vistas a:

2.1. atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico. Caso haja publicação de um Plano Regional de Saneamento Básico incluindo o Município fica dispensada a elaboração e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

2.2. a solicitar a outorga para operação das fontes de captação e lançamento de efluentes e/ou a renovação das outorgas vencidas junto ao Instituto Água e Terra.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 689064/23

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, GESTPAR COMERCIO DE MAQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA, INTERATIVA SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

PROCURADOR: ALEXANDRE ROCHA PINTAL, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, ANGELO EDUARDO RONCHI, CONRADO VINICIUS DO AMARAL, CYNTHIA BLAJIESKI DE SA, ELAINE DE CAMPOS, FLAVIA SALLES DOS REIS, GABRIEL LOPES MIRANDA DA SILVA, JOAO ALEXANDRE REMOWICZ, JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, JOAO VITOR RIBATSKI, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, RICARDO AMARAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 432/24

I - Retornam os autos após manifestações da Fundação Estadual de Atenção à Saúde de Curitiba - FEAS, Interativa Soluções em Informática Ltda., e Gestpar Comércio de Máquinas Copiadoras e Impressoras Ltda.

A Interativa Soluções em Informática apresentou contraditório às argumentações tecidas pela representante, sustentando que os equipamentos fornecidos estavam alinhados com as especificações técnicas do edital, como a impressora XEROX VERSALINK C7120 e o servidor PowerEdge R440.

Segundo a empresa, o contrato implica prestação de serviço incluindo assistência técnica e garantia do servidor instalado nas dependências do tomador.

Esclarece que a FEAS não pagará aproximadamente R\$ 76.000,00 a um produto que custaria R\$ 16.000,00, mas sim R\$ 23.568,00 ao final dos doze meses do contrato em duas impressoras coloridas.

A partir do cálculo apresentado, a empresa argumentou que, ao final de doze meses, o valor da locação unitário seria de R\$ 11.784,00, valor inferior, inclusive, à cotação apresentada pela representante.

Ressaltou que gerencia a garantia e a assistência técnica do produto PoweEdge R440.

À peça 35, a FEAS apresenta laudo técnico do seu setor de tecnologia, com o intuito de demonstrar a adequação da contratação, bem como dos equipamentos fornecidos.

Por sua vez, a representante, Gestpar Comércio de Máquinas Copiadoras e Impressoras Ltda. requer o prosseguimento do feito e apreciação do pedido liminar proposto.

II - Embora relevantes os argumentos da representante, considerando que a expedição da medida cautelar se reveste de caráter excepcional, quando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, concluo pelo indeferimento da medida cautelar.

As alegações trazidas pelas interessadas, em especial o laudo técnico comparativo entre os equipamentos fornecidos e as informações prestadas pela empresa vencedora, confirmam, em análise preliminar, a aparência de regularidade do certame.

As interessadas justificam também que a FEAS não pagará aproximadamente R\$ 76.000,00 a um produto que custaria R\$ 16.000,00, mas sim R\$ 23.568,00 ao final dos doze meses em duas impressoras coloridas, resultando em um valor da locação unitário anual de R\$ 11.784,00.

Portanto, neste momento, após análise das respostas preliminares, entendo que não estão suficientemente demonstradas as razões para o deferimento da cautelar.

É neste sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROVIMENTO ACAUTELATÓRIO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL PLEITEADA. AGRAVO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA. [...]

4. Neste juízo inicial, não vislumbro a necessidade de concessão da medida cautelar solicitada, que é sempre de natureza excepcional, devendo, por isso, ser expedida somente quando, indiscutivelmente, estiverem presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

5. Como bem exposto na instrução precedente, não há, nos presentes autos, elementos suficientes para caracterização inequívoca do periculum in mora. O contrato decorrente do certame ora impugnado já foi assinado, de modo que os serviços já estão em execução. Ademais, não há indícios que sugiram a existência de irreparabilidade ou difícil reparação do direito pleiteado pela representante, caso se tenha de aguardar o trâmite normal deste processo. [...] (Tomada de Contas 046.553/2012-6, Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo, julgada em 30/1/2013).

III - Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

IV – Encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

V – Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 8 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 288191/23

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

INTERESSADO: REINALDO GROLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 544/24

Transitado em julgado o Acórdão n. 238/24 – S1C, conforme certificado na peça 26, e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 27), determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 6 de abril de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselho / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 616582/21

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA, CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ, CONSÓRCIO VIAS PARANÁ, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DAV GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A

PROCURADOR: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ANGELICA PETIAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 574/24

Os autos vieram em razão da petição de peça 121 e anexos (peças 122 a 134) para apreciação do requerimento da representante.

Considerando o teor da petição, autuem-se as peças 120 a 134 em autos apartados, com assunto representação da lei de licitações. Distribua-se por prevenção ao relator dos presentes autos e remeta-se ao gabinete.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para providências.

Após, retornem.

Gabinete, 10 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro

PROCESSO Nº: 46620/23

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 576/24

Trata-se de processo de membro do tribunal instaurado em razão do Ofício n. 11/23, por meio do qual a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) expressou dúvida quanto à implantação ao Conselheiro Augustinho Zucchi dos subsídios integrais de membro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sem prejuízo da integralidade dos seus proventos de servidor estadual, em razão de o conselheiro ser servidor inativo do Estado do Paraná.

Nesse sentido, a DGP solicitou orientação a respeito da aplicação do limitador definido pela Resolução nº 13/06 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do atual

subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF). Em sessão do Tribunal Pleno, foi proferido o Acórdão 63/24 que concluiu pela aplicação do teto remuneratório de modo individualizado para o subsídio e para os proventos de aposentadoria.

Foi interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) o recurso de revisão (peça 27), que não foi admitido pelo relator, conforme Despacho 283/24. Contra o mencionado despacho de inadmissibilidade do recurso, o MPC interpôs recurso de agravo, autuado sob o n. 202142/24.

Os autos retornaram em razão de petição do Conselheiro Augustinho Zucchi, peça 38, por meio do qual requer ao Tribunal que assegure “a percepção integral do subsídio do cargo, cumulando-o com os proventos de sua aposentadoria”.

A decisão proferida pelo Tribunal Pleno está vigente e produz seus efeitos. O recurso de revisão não foi recebido. O recurso de agravo, pendente de análise e julgamento, não suspendeu os efeitos da decisão. Nesse sentido, s. m. j., não há óbice à aplicação imediata, pela DGP, do entendimento contido no acórdão, qual seja, a possibilidade de cumulação do subsídio de conselheiro com os proventos de servidor inativo, aplicando-se individualmente o teto remuneratório.

Remetam-se os autos à DGP para as providências cabíveis.

Gabinete, 10 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 189553/24

ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - CARLA PRISCILA MARTINS NUNES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELLENA MARTINS NUNES, JULIEDES NUNES, SABRINA PRISCILA MARTINS NUNES

PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 20/24

Revisão de pensão. Paraná Previdência. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de revisão de proventos deferido à Sra. Carla Priscila Martins Nunes e às menores Sabrina Priscila Martins Nunes e Hellenia Martins Nunes, na condição de cônjuge e filhas do ex-servidor, Sr. Juliedes Nunes, falecido em 25/04/2019. A implantação da promoção post mortem de Soldado à Cabo ao ex-policial militar Juliedes Nunes, concedida mediante a Portaria do Comando Geral da PMPR nº 664, conforme Informação nº 0035/2024 da Diretoria Jurídica da ParanaPrevidência (peça 4), de modo que a entidade previdenciária revisou o valor do benefício (peça 5), totalizando no valor mensal de R\$ 5.057,90 (Cinco mil, cinquenta e sete reais e noventa centavos), tendo em vista a Instrução 253/24 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 13) e o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) nº 268/24 (peça 14), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Após, à Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) para registro, e

4. Por consequente, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº -5720/24

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZA RIBEIRO PADILHA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-336/24

DESPACHO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida à servidora TEREZA RIBEIRO PADILHA aposentada no Cargo de Ajudante de Serviços Gerais, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03.

Conforme Instrução nº 737/24 – CGM[1], a revisão de proventos foi concedida pela Portaria nº 8.831[2], passando o valor inicial do benefício, com a revisão, a ser de R\$ 2.020,41 (dois mil e vinte reais e quarenta e um centavos)[3].

O ato de concessão menciona a revisão administrativa que culminou no deferimento do pedido protocolado sob nº 038386/2023, contudo, não foram acostados aos autos os mencionados documentos, de forma que não há certidão comprobatória a fim de esclarecer o motivo da revisão.

Em face do argumento exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, determino o encaminhamento dos presentes autos à origem para manifestação sobre o contido na instrução e juntada da documentação relativa à revisão administrativa requerida pela servidora, com prazo de 15 (quinze) dias sob pena de sancionamento conforme determina o Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os procedimentos de praxe necessário à intimação do jurisdicionado.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 11.

2. Peça nº 05.

3. Peça nº 04.

PROCESSO Nº -237744/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO:-ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

DESPACHO:-337/24

DESPACHO

Os autos tratam de representação apresentada com fulcro no Art. 170, §4º da lei 14.133/21, por ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, em face do Município de Mandrituba, em razão de irregularidades existentes no Edital de Credenciamento 001/2024, que tem como objeto:

“... CHAMAMENTO PÚBLICO NA FORMA DE CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PLANTONISTA: MÉDICOS, ENFERMEIROS E TÉCNICOS EM ENFERMAGEM A SER REALIZADO NO HOSPITAL MUNICIPAL DE MANDRITUBA E NA POLICLÍNICA MUNICIPAL, DE FORMA COMPLEMENTAR À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.”

O valor inicialmente previsto é de R\$ 1.323.382,12 (um milhão trezentos e vinte e três mil, trezentos e oitenta e dois reais).

A representante alega que o Edital exigiu documentação não prevista em lei, que não efetuou diligência para suprir documentação faltante e não admitiu certidão equivalente.

A insurgência decorre da exigência no Edital (item 4.2.1, “d”) de certidão de antecedentes criminais do licitante, na fase de habilitação, em contrariedade ao que dispõe o Art. 67, I da Lei 14.133/21.

De fato, há decisão deste Tribunal, conforme citado pela representante, da lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no Acórdão nº 1693/19 – STP, no sentido de que a exigência de certidão criminal, afronta as normas gerais de licitações.

Além disso, embora a terceirização de serviços médicos para estes casos seja possível, entendo que todo o processo deve ser analisado, para que não haja prejuízos futuros ao atendimento da população.

Assim, considerando as alegações e os precedentes deste Tribunal, recebo a presente representação.

Considerando que a licitação em análise visa o credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos, cuja ausência pode prejudicar a população, bem como o fato de que o primeiro resultado de habilitação ocorreu em 26/02/2024 (item 2.6.2 do Edital), e o edital permanece aberto para credenciamento, não há que se falar em periculum in mora, requisito fundamental para a concessão da medida.

Ao contrário, o que se verifica é o perigo de dano reverso, motivo pelo qual deixo de conceder a cautelar pleiteada.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação da Lei da lei de Licitações, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual nº 113/05[1], assim como com base no inciso XII[2] do art. 32 e no §1º[3] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Não obstante, presente o risco de dano inverso, motivo pelo qual indefiro a cautelar pleiteada.

Em consequência, determino:

a) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Mandrituba de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

b) Incluir na autuação o Município de Mandrituba e seus representante legal, como representados;

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo e decorridos os prazos para respostas dos representados, retornem os autos para deliberações.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N 0-233676/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-342/24
DESPACHO

Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte diante do Município de Tupãssi, com base no art. 277, § 3º do Regimento Interno[1].

De acordo com a unidade técnica, a proposta decorre de auditoria realizada por essa Coordenadoria no Município de Tupãssi, iniciada em 1º de abril de 2023, com o objetivo de avaliar a gestão municipal quanto ao planejamento operacional e financeiro para o alcance dos objetivos do Novo Marco Legal do Saneamento Básico. Informa que o trabalho resultou em Relatório de Fiscalização CAUD N° 85/2023 – PAF 2023: Auditoria – Saneamento Básico Município de Tupãssi, o qual vem a subsidiar a Representação ora analisada.

Importante esclarecer que a proposta de Representação tem o objetivo de avaliar a gestão municipal quanto ao planejamento operacional e financeiro para o alcance dos objetivos do Novo Marco Legal do Saneamento Básico e, mais especificamente:

- Avaliar as ações tomadas para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico;
- Avaliar a eficiência e sustentabilidade econômica do prestador do serviço de saneamento básico;
- Avaliar se a atuação do prestador do serviço de saneamento básico contribui com a saúde pública, a conservação dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente; e
- Avaliar se o prestador do serviço de saneamento básico oportuniza o controle social, cumpre com requisitos mínimos de transparência e conta com processos decisórios institucionalizados.

Contudo, sustenta que a partir do exame preliminar realizado, foram identificadas inconformidades, caracterizadoras de 6 achados, a saber:

- Os principais instrumentos de planejamento municipal não contemplam programas de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico;
- A estrutura tarifária de saneamento básico não conta com elementos mínimos voltados à universalização;
- Não há monitoramento e controle das unidades de tratamento individuais de esgoto e da destinação final dos seus resíduos;
- O prestador do serviço de saneamento básico não oportuniza mecanismos mínimos de controle social;
- Município não provê meios adequados de disponibilização de informações aos usuários dos serviços de saneamento básico;
- O prestador do serviço de saneamento básico não possui processos decisórios e de avaliação sistemática do desempenho institucionalizados. As recomendações passíveis de determinação encontram-se discriminadas no quadro juntado à peça nº 3.

Analisando a situação apresentada, ante a existência de elementos que requerem atuação incisiva por parte do Tribunal de Contas, conforme se extrai da leitura da peça vestibular e documentos que a acompanham, RECEBO a presente representação e determino seu regular processamento.

Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

Dessa forma, à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o senhor Prefeito do Município de Tupãssi como representado, procedendo-se à respectiva CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, relacionadas aos achados apontados pela CAUD, oportunidade em que deverá trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários, bem como informar quanto à eventual correção espontânea das inconformidades detectadas.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta da parte interessada, à Coordenadoria de Gestão Municipal e após ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Gabinete, em 9 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005 (...)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022).

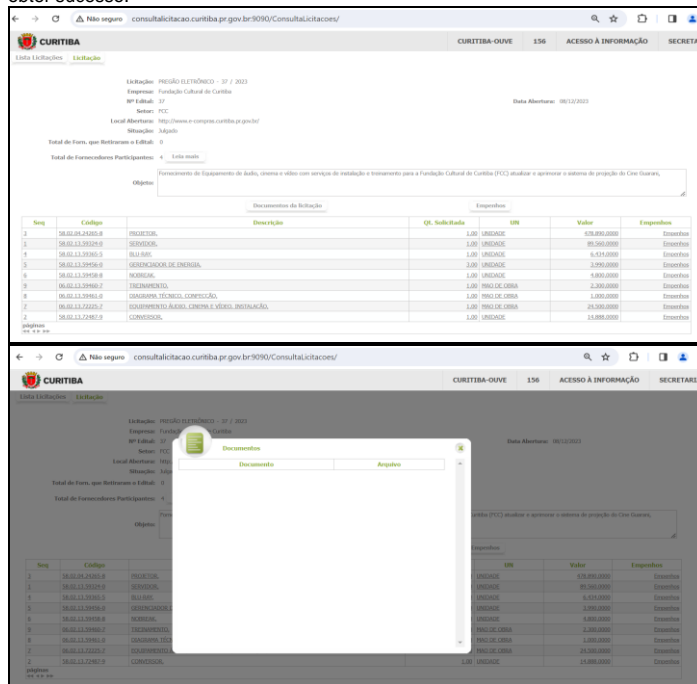
PROCESSO N 0-241580/24
ORIGEM:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
INTERESSADO:-CENTAURO SERVICOS DE CINEMA E ELETRONICOS LTDA, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-MICHEL LUIZ MESSETTI, THEO DIAS MARTINS SACARDO
DESPACHO:-344/24
DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido para suspensão liminar da contratação, protocolada pela empresa CENTAURO SERVIÇO DE CINEMA E ELETRÔNICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.820.960/0001-08, por intermédio de seus advogados, Dr. Michel Luiz Messetti, OAB/SP sob nº 283.928 e Dr. Theo Dias Martins Sacardo, OAB/SP sob nº 283.967, na qual são apontadas supostas irregularidades no procedimento licitatório previsto no Edital de Pregão

Eletrônico sob nº 37/23, da Fundação Cultural de Curitiba. Registro inicialmente que não foi juntada, pelo Representante:

- cópia do Edital do Pregão Eletrônico sob nº 37/23;
- cópia do documento de identificação dos advogados;
- cópia do documento de identificação do representante legal da empresa CENTAURO SERVIÇO DE CINEMA E ELETRÔNICA LTDA, Sra. Miriam Ciocler, e cópia do estatuto social da empresa, demonstrando os poderes dessa para representar a empresa.

Por outro lado, a assessoria deste gabinete, a fim de agilizar a análise dos fatos narrados na petição inicial, buscou, junto ao site da Transparência do Município de Curitiba, cópia do edital de licitação, conforme imagens abaixo reproduzidas, sem obter sucesso.



(fonte: <http://consultalicitacao.curitiba.pr.gov.br:9090/ConsultaLicitacoes/>)
A ausência dos documentos licitação é uma das irregularidades indicadas pelo Representante e pôde ser verificada pela assessoria deste gabinete, demonstrando, a priori, o não atendimento, pelo Município de Curitiba, da Lei Federal nº 12.527/2011, especialmente o seu art. 8º, IV[1].

A segunda irregularidade narrada na petição inicial é referente a desclassificação da licitante em razão de supostas irregularidades na “qualificação econômico-financeira”, conforme trecho da petição inicial abaixo reproduzido.

Documento nº 02 - Parecer do Auditor João Alberto Mateus de Oliveira informando que o Balanço Contábil/Patrimonial apresentado não atenderia os termos do artigo 8º, §4º, do Decreto Municipal nº 104/2019 que encontra-se revogado no que se refere a Qualificação Econômica Financeira – Balanço Patrimonial – Demonstração do Resultado do Exercício = Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados – Temos de Abertura e Encerramento do Diário ou Ata de aprovação do Balanço e Registro na Junta Comercial ou Cartório de Títulos ou Recibo de Entrega da ECD se for o caso:

Ao final da peça exordial, a representante requer a suspensão do (“...”) processo até apuração dos fatos que implicarão na anulação da condução do processo licitatório carreado de irregularidades, requerendo seja esclarecido e apresentado cópia integral sistematizada do referido processo, com as devidas datas de inserções de tais documentações, devendo ser antecipada a tutela para suspender a contratação até as devidas apurações.”.

Antes de decidir sobre o pedido liminar ou mesmo o recebimento da Representação da Lei nº 8.666/93, entendo prudente, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, realizar:

- Intimação do Sr. Flavio Yukio Miyake, Presidente da Fundação Cultural de Curitiba, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto às alegações da Representante e junte cópia integral do procedimento licitatório (fase interna e externa) referente ao Edital de Licitação nº 37/2023;
- Intimação do Sr. Prefeito Municipal de Curitiba, Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestação sobre a ausência de informações, no site da transparência do Município de Curitiba, sobre os procedimentos licitatórios da Fundação Cultural de Curitiba;
- Intimação dos advogados para juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos de identificação profissional (OAB/SP) e documentos da Representante da empresa CENTAURO SERVIÇO DE CINEMA E ELETRÔNICA LTDA, Sra. Miriam Ciocler, com cópia do estatuto social que demonstre os poderes para representar a empresa.

É o Despacho.
Publique-se.
Gabinete, em 9 de abril de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)
IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

PROCESSO Nº-177946/24

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SIMPRESS COMERCIO LOCAÇÃO E
SERVICOS LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN,
FREDERICO DE CASTRO BORIM, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR
DESPACHO:-345/24
DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada pela empresa SIMPRESS, COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., em face da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 116/2023, cujo objeto foi o registro de preços para “futura e eventual contratação de serviços de locação de equipamentos multifuncionais e impressoras (monocromáticas e colorida) e serviços de cópias, de digitalização, de softwares que compõe a solução, incluindo o fornecimento dos equipamentos (novos, sem uso e em linha de fabricação), bem como a instalação, configuração e gestão dos equipamentos e softwares, conjuntamente com a manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e de todo o material de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos, exceto papel, instalação de softwares necessários...”, com valor máximo de contratação de R\$ 217.931.885,20, para o prazo máximo de contratação de 60 meses, e sessão realizada no dia 13/12/2023.

Como anteriormente pontuado, aduziu a representante que o Edital previu no item 1.4.1.7 do Anexo II como condição de qualificação econômico-financeira a comprovação de capital ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação ou do item correspondente[2]. Diante disso defende que as empresas participantes deveriam comprovar patrimônio líquido de R\$ 21.793.188,52 e a empresa Tecprinters teria comprovado possuir patrimônio líquido de R\$ 15.652.787,43, inferior ao exigido no edital.

Na sequência, narrou que aquela empresa apresentou impugnação contra a referida exigência, solicitando que a base de cálculo fosse o efetivo valor da contratação, que foi julgada improcedente. Após a realização do certame a empresa Tecprinters foi inicialmente inabilitada o que motivou a apresentação de recurso administrativo que foi parcialmente provido em implicou na sua habilitação. No entendimento da representante, a habilitação se deu sem o cumprimento da exigência de patrimônio líquido mínimo, com alteração das regras do edital após o certame.

Por meio do Despacho nº 274/24 – GCAZ[3] determinei a prévia oitiva da entidade acerca do objeto da representação, tendo o ente público apresentado esclarecimentos e trazido aos autos documentação complementar[4]. É o suscinto relatório.

Compulsando o que consta nos autos, a manifestação preliminar apresentada pela SEAP é suficiente para se concluir pela inadmissibilidade da representação.

O item 1.4.1.7 do Anexo II previu como condição de qualificação econômico-financeira a comprovação de capital ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação ou do item correspondente. A representante e entidade licitante de início interpretaram a previsão como incidente sobre o valor total da contratação, o que implicaria na exigência de patrimônio líquido de R\$ 21.793.188,52.

A insurgência da representante consiste na interpretação da decisão do recurso que habilitou a empresa Tecprinters com comprovação de patrimônio líquido inferior àquele valor, o que entendeu como alteração do edital e violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que não ocorreu.

As impugnações e discussões jurídicas que se seguiram ao edital tiveram dois eixos centrais, sendo que o primeiro consistiu na referência para o cálculo, dentre o valor estimado da contratação e o valor efetivo das propostas. Neste ponto, restou decidido que o valor deve ser calculado sobre o valor estimado da contratação, sob os fundamentos de que o valor estimado da contratação como referência vem expresso no 77, §§ 2º e 3º, da Lei Estadual nº 15.608/17[5], bem como a necessidade de tratamento uniforme entre os licitantes, em conformidade com a Informação nº 483/2022 - PRC/PGE. Aqui não há efetiva controvérsia.

O segundo consistiu na base de cálculo para o valor do patrimônio líquido, dentre o valor total da contratação e o valor anual, já que o valor total previsto tinha como referência o prazo máximo de 60 meses, e em sede de recurso administrativo foi alterado para considerar o prazo de 12 meses. A questão então se resumiu a qual seria a correta interpretação da expressão “valor estimado da contratação”.

O tema objeto do recurso foi objeto de nova dúvida encaminhada à PGE, que respondeu de modo assertivo e fundamentado quanto à utilização do valor correspondente ao prazo de 12 meses para o cálculo do patrimônio a ser considerado.

A Procuradoria fundamentou que a Nova Lei de Licitações traz expresso que nos contratos com duração superior a doze meses os percentuais de garantia serão calculados sobre este prazo[6], trouxe entendimento do TCU sobre o tema e Súmula do TCE-SP, que estabelece cálculo sobre o valor de doze meses de contratação, conforme Informação nº 155/2024 - PRC/PGE[7].

Assim, a decisão de alteração sobre o valor que serve de parâmetro para o cálculo de 10% do patrimônio líquido para o valor estimado da contratação no período de 12 meses está devidamente fundamentada em parecer do órgão jurídico da entidade e baseada em precedentes sobre o tema, tendo sido considerado suficiente valor superior a R\$ 4.358.637,70, calculado sobre R\$ 43.586.377,04, valor do contrato para este período.

Com efeito, o TCU possui precedente de longa data neste sentido:

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. PREGÃO ELETRÔNICO. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS INDEVIDOS PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. OITIVA PRÉVIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. OBJETO DO CERTAME JÁ ADJUDICADO. INCONVENIÊNCIA DA REVOGAÇÃO DOS ATOS JÁ PRATICADOS. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda. em face de indícios de

irregularidades no Pregão Eletrônico nº 26/2010, promovido pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) para a contratação de empresa para o fornecimento de auxílio alimentação via cartão magnético.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 43 da Lei nº 8.443/92 e 169, inciso IV; 237, inciso VII; 250, inciso IV; e 276 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer desta representação, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, para no mérito considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Dataprev que, quando da realização de futuras licitações:

9.2.1. faça incidir o valor de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo exigido como requisito de qualificação econômico-financeira sobre o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, mesmo quando o prazo do contrato for superior a este período, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993;

9.2.2. deixe de cumular exigência relativa à garantia técnica de 5% do valor estimado do contrato com a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo como requisito de capacidade econômico-financeira, conforme § 2º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993, e jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1039/2008-TCU-Primeira Câmara);

9.3. arquivar o presente processo, dando-se ciência do decidido à representante.

Além disso, a Súmula 37 do TCE-SP apresenta entendimento no mesmo sentido[8]: Em procedimento licitatório para contratação de serviços de caráter continuado, os percentuais referentes à garantia para participar e ao capital social ou patrimônio líquido devem ser calculados sobre o valor estimado correspondente ao período de 12 (doze) meses.

Além dos fundamentos apresentados, o entendimento de fixação do prazo menor consistiu em medida ampliativa de participação, o que melhor ao princípio da competitividade, sem deixar de garantir a finalidade da exigência que a capacidade de execução contratual pelo licitante, cujo estabelecimento do prazo de um ano é suficiente, já que constitui regra geral para as contratações e esta poderia ser prevista originalmente para este prazo.

Não há elementos que indiquem critérios subjetivos de julgamento ou indícios de direcionamento pela alteração no entendimento da base de cálculo do valor do patrimônio líquido, sendo claro que houve questionamento à PGE e decisão fundamentada em precedentes sobre o tema. O que se revela é que a interpretação inicial de prever o valor sobre o prazo total da contratação era equivocada e foi corrigida na decisão do recurso administrativo.

Por fim, a medida representou a habilitação da empresa que apresentou a melhor proposta, o que implicou também em benefício financeiro à entidade.

Assim, pode-se concluir que a decisão do recurso administrativo foi devidamente fundamentada, o que implica na inexistência das irregularidades apontadas no edital. Dessa forma, considerando que as irregularidades alegadas na inicial restaram afastadas com a análise da manifestação preliminar e dos documentos constantes no procedimento licitatório juntados ao processo, concluo não haver fundamentos hábeis a ensejar o recebimento da presente exordial, motivos pelos quais, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente Representação.

Considerando o não recebimento da representação, deixo de conceder a cautelar pleiteada, uma vez que ausentes os requisitos legais, especialmente o fumus boni iuris, conforme os fundamentos apresentados.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

- a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;
- b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR;
- c) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. 1.4.1.7 As empresas deverão comprovar capital ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente.

3. Peça nº 10.

4. Peça nº 14-21.

5. Art. 77. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

(...)

§ 2º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda, as garantias previstas no § 1º do art. 102 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º. O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o § 2º não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais

6. Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subseqüentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no caput deste artigo.

7. Peça nº 19.

8.

jurisprudencia/sumulas#:--:text=SÚMULA%20Nº%2037%20-%20Em%20procedimento,de%2012%20(doze)%20meses. Acesso em 09/04/2024.

PROCESSO N.º-665289/23

ORIGEM:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SIOMARA DA SILVA SADDOCK DE SA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO:-346/24

Encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, tendo em vista que ainda não houve a análise de mérito deste processo.

Após, retornem os autos a este gabinete.

Gabinete, em 9 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º-360801/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO:-ALEXANDRE APARECIDO RISSO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, JOSÉ BASSI NETO, MUNICÍPIO DE UNIFLOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-348/24

DESPACHO

Realizada diligência em atenção ao disposto no Parecer n.º 1125/23 – 2PC[1], e prestadas as informações pelo Município de Uniflor[2], os autos seguiram para a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para análise e confrontação das informações prestadas pelo ente municipal, notadamente a respeito das admissões de pessoal com base Projeto de Lei n.º 11/2023.

Todavia, informou a referida unidade técnica que restou prejudicada a análise, tendo em vista que "o município não informou quais foram as contratações realizadas, mas tão somente os editais lançados, e, ainda, não protocolou o Requerimento de Análise Técnica – RAT correspondente", sendo que as "contratações são enviadas pelo município e analisadas por esta unidade na fase 4 do RAT de admissão de pessoal", nos termos da Informação n.º 102/24 – CAGE[3].

Em que pese a impossibilidade de confrontação das informações pela CAGE, entendo que as informações prestadas pelo Município são suficientes à análise do mérito da presente Representação.

À vista disso, sigam os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer conclusivo.

Gabinete, em 9 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça n.º 16.

2. Peças n.º 21, 22, 27 e 29.

3. Peça n.º 31.

PROCESSO N.º-192740/24

ORIGEM:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO:-2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-353/24

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada pela 2ª Inspeção de Controle Externo em face do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - FUNDEPAR, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Concorrência Eletrônica nº 125/2023, cujo objeto é o registro de preços para "Registro de Preços, por um período de 1 ano, podendo ser prorrogado por igual período, para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de até 196 módulos de sala de múltiplo uso, utilizando sistema com tecnologia construtiva ecológica, enxuta e a seco, empregando soluções estruturais em madeira, incluindo entrega e instalação em municípios do Estado do Paraná, com valor máximo de contratação de R\$ 50.709.370,62, e sessão prevista para o dia 25 de março de 2024.

Em resposta à intimação a entidade apresentou esclarecimentos, informou que apresentou resposta ao APA nº 29765 e que o certame foi revogado e requereu a revogação da medida cautelar e a extinção da representação por perda do objeto.

De início, observa-se que não há medida cautelar a ser revogada, visto que o juízo de admissibilidade foi postergado para momento posterior à manifestação prévia da entidade.

Assim, considerando a informação de revogação do certame, encaminhe-se o procedimento à 2ª ICE para ciência e manifestação acerca da perda do objeto da representação.

Após, retornem.

Gabinete, em 10 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º-446970/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

RESPONSÁVEIS:-HUDSON LEÔNIO TEIXEIRA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

INTERESSADOS:-EDER ALVES DE OLIVEIRA, MAGDA MARINA FERREIRA HOFSTAETTER, SANDRA MARA NEPOMUCENO, WILLIAM ALVES DE LIMA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º-141/24

Diante do trânsito em julgado da decisão judicial que fundamentou os atos em exame (peça 20), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os atos de nomeação definitiva dos servidores.

Curitiba, 10 de abril de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º-900930/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA

RESPONSÁVEIS:-ADEMIR LUIZ MACIEL, ANICÉIA SAVI, MARCELA INÁCIO DE BRITO BIANCHESSI, ROGÉRIO PEREIRA MENDES, SÔNIA MOREIRA MOLINA SAPATA

INTERESSADA:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

PROCURADOR:-RAPHAEL ESTEVES MORIBE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º-142/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE FLORESTA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, demonstre o integral cumprimento do item 5.2 do Acórdão n.º 45/22 – Primeira Câmara[1] (peça 107), nos termos expostos no Despacho n.º 345/23 – GASRVF (peça 150).

Curitiba, 10 de abril de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[2]

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]

5) determinar ao MUNICÍPIO DE FLORESTA que, no prazo de 15 dias:

[...]

5.2) apresente plano de ação para a implantação de dispositivos de drenagem nas estradas pavimentadas;

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º-62095/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º-143/24

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da responsável, senhora ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, para que, no prazo de 15 dias, apresente a documentação faltante, conforme apontamentos contidos na peça n.º 11.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 10 de abril de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-588895/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUIZ SERGIO DA SILVA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER,

JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS

CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º-88/24

Cuida-se do cumprimento do Acórdão n.º 2632/22-Primeira Câmara (peça 32), que

negou registro ao ato de inativação em análise e por consequência determinou ao "Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, intime o beneficiário desta decisão, para que esse, querendo, possa recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação".

2. A Coordenadora de Monitoramento e Execuções, pela Instrução n.º 237/24 (peça 63), subscrita pela Estagiária Lorenza Miquelim Novaes, pelo Gerente de Controle de Qualidade e Apoio Bruno Caetano Cherobin e pelo Coordenador da unidade Leandro Sudré, levando em conta a documentação apresentada pela entidade (peças 57-59), conclui que "a determinação exarada no item "I", do Acórdão n.º 265/24 - Tribunal Pleno (peça 52) (...) FOI PARCIALMENTE CUMPRIDA"[1], conforme a seguinte análise:

7. Tendo em vista a documentação apresentada pelo Município, constata-se que a determinação foi cumprida parcialmente.

8. Conforme a troca de mensagens via WhatsApp, datada de 23/02/2024, ficou evidenciada a ciência do servidor em relação ao processo (peça 59 fls. 8), além da publicação da Portaria retificadora nº 122/2024 no Diário Oficial Eletrônico – Atos do Município de Curitiba nº 24, de 05/02/2024, página 82 (peça 59 fls. 10).

9. Por fim, com relação à alteração do cálculo, procedeu-se à retificação da proporcionalidade aplicada sobre a verba "Gratificação SMF 200", havendo a exclusão do período em que não houve contribuição previdenciária (peça 59 fls. 3/6).

10. Entretanto, salienta-se que quando ocorre o saneamento de irregularidades que conduziram à negativa do registro, é necessária a apresentação de novo Requerimento de Análise Técnica, para que haja a apreciação da legalidade do ato de retificação, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 98/2014 deste Tribunal.

2. Neste contexto, a unidade opina pela intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, "para que protocole o Requerimento de Análise Técnica do ato de retificação, conforme art. 20, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 98/2014 deste Tribunal", ressaltando que "desde 13/03/2024, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade".

3. Em que pese a posição da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, uma vez ter sido comprovada a intimação do interessado e apresentado novo ato de inativação, possível determinar a baixa de responsabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, relativa ao item II do Acórdão n.º 2632/22-Primeira Câmara.

4. Nestes termos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação e anotações pertinentes.

5. Após, os autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo, a fim de que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba seja intimado quanto à necessidade de instauração de Requerimento de Análise Técnica, consoante dispõe o artigo 20, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 98/14[2], a fim de que possa ser apreciada, para fins de registro, a legalidade da Portaria n.º 122/24, que promoveu a retificação do ato de inativação cujo registro foi negado.

6. Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Em que pese o opinativo da unidade referir o Acórdão n.º 265/24-Tribunal Pleno (peça 52), o qual manteve em sede de Recurso de Revista a decisão pela negativa de registro proferida pelo Acórdão n.º 2632/22-Primeira Câmara (peça 32), o cumprimento de decisão aqui tratado versa sobre a determinação contida no item II do Acórdão n.º 2632/22-Primeira Câmara, lavrado nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/20057, negar registro à aposentadoria do senhor LUIZ SERGIO DA SILVA, no cargo de Agente Administrativo, concedida pela Portaria n.º 799/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 145, de 01 de agosto de 2019;

II - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, intime o beneficiário desta decisão, para que esse, querendo, possa recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.

2. Art. 20. Julgado o ato ilegal, o Tribunal fixará prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que o órgão ou entidade de origem adote as medidas saneadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado e comunicando ao Tribunal as providências adotadas, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. Na hipótese do órgão ou entidade de origem sanear as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá submeter ao Tribunal novo processo, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada.

PROCESSO N.º-223359/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ

INTERESSADO:-ANTENOR XAVIER DE SOUZA

DESPACHO N.º:-89/24

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-86786/20

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISABEL CRISTINA FERREIRA, PARANAVÁ PREVIDÊNCIA E REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 172/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2024.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-320927/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

INTERESSADOS:-CELSON FERNANDO GOES, COORDENADORIA DE

ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

DESPACHO 173/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2024.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos

de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-706581/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO:-ANDRESSA SANCHES DE ALENCAR, CEZAR FELLIPE FERRI, DENISE DRUM DOS SANTOS, EDINEIA ARTUSO OLIVEIRA, LEILA DAIANE PELOSI DA SILVA, MAQUISON RODRIGO LEVINSKI MASSANO, MARIA BARTNISKI DE LIMA, MONICA CRISTINA SCHROEDER, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, NABILA ROMARA DERR, NILZA APARECIDA ALVES FERREIRA DE LIMA, RICARDO RADOMSKI, ROSELENE DE FATIMA PIGINISKI POLIZELO, ROSELI CUSTODIO MACARIO ROSA, SELMA DE MELO FERNANDES GUERRA, SILVANA DE ABREU, SOLANGE DE LIMA FERREIRA, ZENILDA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 22/24

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal complementares realizadas pelo Município de Mamborê por meio do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 2/2016, nos cargos de professor de educação infantil e de séries iniciais do ensino fundamental[1].

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 3719/24 CAGE – peça 17) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 165/24 – 4PC - peça 20), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO das admissões relacionadas na Instrução da CAGE nº 3719/24 (peça 17), na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2024.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol de admitidos constante na peça 17, f. 5.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-211451/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA

INTERESSADO:-CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO

DESPACHO N.º:-54/24

Diante do exposto na Instrução nº 974/24 – CGM (Peça 08), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-204498/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-ROBERTO CARDOSO

DESPACHO N.º:-55/24

Diante do exposto na Instrução nº 1060/24 – CGM (Peça 06), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-204935/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE EDUCACAO DE PAICANDU

INTERESSADO:-ELIZANGELA LOPES DA SILVA

DESPACHO N.º:-56/24

Diante do exposto na Instrução nº 1061/24 – CGM (Peça 06), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da FUNDAÇÃO DE EDUCACAO DE PAICANDU e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-204501/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO:-EDSON DOS SANTOS SOUZA, FRANZIMAR SIQUEIRA DE MORAIS, HERISON CLEIK DA SILVA LIMA

PROCURADOR:-ANDERSON MARTINS ROCHA

DESPACHO N.º:-57/24

Diante do exposto na Instrução nº 1070/24 – CGM (Peça 07), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-142220/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA IZABEL VEIGA

DESPACHO N.º:-58/24

Diante do exposto na Instrução nº 853/24 – CGM (Peça 11), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu

encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-104582/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SHEILA DE SA DOS SANTOS

DESPACHO N.º-59/24

Diante do contido na Instrução nº 928/24 – CGM (Peça 11), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da FÓZ PREVIDENCIA - FOZPREV e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-104000/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARILYN ESTELA MENDOZA SOARES

DESPACHO N.º-60/24

Diante do contido na Instrução nº 1057/24 – CGM (Peça 11), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da FÓZ PREVIDENCIA - FOZPREV e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º-658215/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO:-IOLANDA FERREIRA DE ALMEIDA AMARAL, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASEBETTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 20/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 262/23 de 21/08/2023, do FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, publicada no Diário Oficial do Município nº 203 de 23/08/2023 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora Iolanda Ferreira de Almeida Amaral, no cargo de Professora.

2. Em consonância com as manifestações unificadas da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 521/24 - CGM - peça 19) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 265/24 - 3PC - peça 20), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2024.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-465173/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES, ARLETE WISNIEWSKI CORREIA, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS

APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

DESPACHO N.º-46/24

Por meio da petição intermediária nº 236640/24 (04/04/2024), o FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES, DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA - FUMPREVI solicita dilação do prazo para cumprimento de diligência no âmbito desta Corte.

2. Observo que o processo foi objeto de decisão consubstanciada no Acórdão nº 3869/23 - Segunda Câmara, publicado em 17/01/2024, não havendo, até o presente momento, notícia de cumprimento da providência contida no seu item II: "determinar a adoção das medidas seguintes: b) em atendimento ao Prejulgado nº 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná que a Diretoria de Protocolo proceda com a comunicação processual do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA e do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA-FUMPREVI, por meio de seus representantes legais, para que no prazo de 15 (quinze) dias, deem ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias."

3. Assim sendo, determino a intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA e o FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES, DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA - FUMPREVI, para que, em novo prazo de 15 (quinze) dias comprovem a comunicação da decisão à interessada, ARLETE WISNIEWSKI CORREIA, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo.

5. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento.

6. Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2024.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-806915/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-GELEIDE ANDRADE, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º-47/24

Trata-se de exame de legalidade de Revisão de Proventos de Geleide Andrade, servidora aposentada em 16 de dezembro de 2018 no cargo de Assistente de Desenvolvimento Social junto ao quadro de pessoal do Município de Pinhais. Requer a revisão do cálculo de aposentadoria para que sejam incluídas verbas decorrentes de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) cujo direito teria sido adquirido, tendo em vista a alteração legislativa na carreira promovida pela Lei Municipal nº 2564/2022, a qual modificou os requisitos e forma de concessão da referida vantagem.

Segundo constam dos documentos que acompanham o petição inicial (peças 03 a 13), notadamente o Parecer Jurídico nº 013/2023, elaborado por responsáveis da entidade previdenciária municipal (peça 12), o Estatuto dos Servidores Públicos de Pinhais (Lei nº 1.224/2011) possuía previsão de pagamento de ATS na forma de quinquênio ao servidor que completasse cinco anos de serviço público em favor do Município (conforme previsto no art. 93 daquela norma).

Contudo, diante de grave crise fiscal que assolou o município na década passada, veio a ser promulgada a Lei Municipal nº 1.784/2017, que, dentre outros dispositivos de contenção do gasto público, suspendeu o pagamento do ATS até que fosse comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira do município para suportar a despesa (vide art. 10 de tal lei).

Ainda nesse cenário, também veio a ser publicada a Lei Complementar Federal nº 173/2020 face à emergência de pandemia do COVID, em decorrência da qual nenhum ATS haveria de ser criado, majorado ou até mesmo contabilizado no período compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021 (conforme art. 8º da lei federal).

As restrições permaneceram ativas até 09 de março de 2022, oportunidade em que foi editada a Lei Municipal nº 2.564/2022, a qual revogou a suspensão do quinquênio operada pela Lei Municipal nº 1.784/2017, reestabelecendo o direito ao ATS no âmbito local (conforme disposição do art. 1º).

A mesma norma também veio a alterar a forma de contagem para a concessão do ATS, modificando o benefício – que antes era contabilizado na forma de quinquênio – para anuênio (art. 6º da Lei Municipal nº 2.564/2022).

Dado esse contexto, requereu a inativa a revisão dos seus proventos para que lhe fossem atribuídos a concessão de 3 anuênios (3%) que, em seu entendimento, seriam devidos pelo tempo de serviço desempenhado e completado em 05/2016 (1%), 05/2017 (1%) e 05/2018 (1%).

Por meio da Instrução nº 702/24 – CGM (peça 15), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela negativa de registro, sob o argumento, em síntese, de que a nova regra para o ATS estabelecida pela Lei Municipal nº 2564/2022 não poderia retroagir para contemplar os servidores que haviam se aposentado anteriormente à sua promulgação no que diz respeito à mudança de contabilização do ATS, restando a esses inativos apenas o reconhecimento da aquisição de quinquênios eventualmente completados durante o período de suspensão de concessão do ATS imposto pela Lei Municipal nº 1.784/2017.

Transcreve-se do opinativo elaborado ela unidade técnica (fls. 03-04):

"Não está esclarecido na certidão explicativa de peça 3, por qual razão o último quinquênio percebido pela servidora foi em maio de 2.015, já que, tendo ingressado, em fevereiro de 1996 e, tendo recebido 4 quinquênios, estes teriam que ter sido concedidos, respectivamente, nos anos de 2001, 2006, 2011 e 2016.

De toda forma, no entendimento desta Unidade Técnica, a servidora não faz jus aos anuênios concedidos, pois ao tempo de sua aposentadoria, vigia o art. 93 da Lei Municipal nº 1224/2011, com redação anterior à alteração feita pela Lei Municipal nº 2564/2022, que assim dispunha:

'Art. 93 A cada cinco anos no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5%(cinco por cento) do vencimento de

seu cargo efetivo até o limite de 07 (sete quinquênios).’ (sic)
Verifica-se, assim, que, ao tempo da aposentadoria ora analisada, o ATS era computado a cada cinco anos, na ordem de 5%. A servidora, portanto, faria jus a novo quinquênio a partir de 1º de fevereiro de 2.021, data em que completaria 25 anos de serviço público.

Verifica-se, assim, que, ao tempo da aposentadoria ora analisada, o ATS era computado a cada cinco anos, na ordem de 5%. A servidora, portanto, faria jus a novo quinquênio a partir de 1º de fevereiro de 2.021, data em que completaria 25 anos de serviço público.

Importante salientar que a Lei Municipal nº 2564/2022, em seu art. 1º, § 1º revogou a suspensão do ATS, determinando o retorno de sua contagem retroativa à sua suspensão. Isso não é o mesmo que determinar a aplicação retroativa da nova regra, anual, do Adicional por Tempo de Serviço.

Encerrada a suspensão, portanto, fazem jus ao cômputo retroativo, os servidores que adquiriram o direito ao ATS durante o período suspensivo. Evidentemente, só poderiam adquirir um direito existente, e, portanto, só poderia ser aquele ATS vigente no período suspensivo, qual seja, o quinquênio.

Não foram, portanto, os anuênios, cujo cômputo e pagamento retroativo foi autorizado por esta nova redação legislativa, mas o ATS então vigente, afinal, tempus regit actum. Ou seja, se o servidor tinha adquirido direito ao ATS no tempo em que seu cômputo e pagamento estava suspenso, então ele tem direito ao pagamento retroativo. Se ele não tinha esse direito, não há o que sustente um pagamento retroativo.

O § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 2564/22, portanto, dirige-se ao quinquênio e não ao anuênio, porque este não existia durante o período suspensivo do art. 10 da Lei Municipal nº 1784/11.

A servidora em questão, durante o período suspensivo, não adquiriu direito a novo quinquênio, pois inativou-se em 16/12/2018, antes completar o quinto quinquênio (1º/02/2021).

Por outro lado, por não existir ATS na forma anual quando de sua aposentadoria, não faz jus aos anuênios incorporados na presente revisão de proventos.” (grifos no original)

Submetido o feito ao Ministério Público de Contas, a Procuradora de Contas competente, por meio do Parecer n.º 225/24 – 2PC (peça 16), solicita previamente à sua manifestação a devolução do expediente à unidade técnica para complementação do opinativo, “para que o pedido de revisão seja analisado sob a ótica do princípio da paridade haja vista o fundamento do ato de inativação que se pretende revisar”.

Ainda, caso o posicionamento da unidade técnica seja mantido, entende necessário a Procuradora de Contas que seja dada oportunidade de novo contraditório e ampla defesa ao ente previdenciário, para, querendo, apresentar os esclarecimentos que entender pertinentes.

Vieram dessa forma os autos conclusos para deliberação.

Inicialmente, em relação ao pedido do Ministério Público de Contas de retorno do feito à unidade técnica, entendo que resta prejudicado, uma vez que a Instrução n.º 702/24 – CGM abordou expressamente o requerimento de revisão à luz do princípio da paridade, o qual, em seu entendimento, não teria o condão de atribuir os anuênios requeridos pela servidora aposentada.

Extrai-se das fls. 04-06 da peça 15:

“No que se refere ao direito à paridade, alegado no Parecer Jurídico encartado à peça 12, importante lembrar que a redação original da Constituição Federal em seu § 4º do art. 40 compreendia a paridade de direitos entre inativos e ativos de forma ampla: ‘§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.’

Como se sabe, a EC 41/03 passou a garantir apenas o reajustamento dos benefícios no § 8º do art. 40, sem paridade, portanto.

Aos servidores atingidos pela regra transitória de seu art. 6º, contudo, foi assegurado o direito aos proventos integrais, preenchidos os demais requisitos.

Foi no parágrafo único do mesmo art. 6º que o legislador constituinte tratou da nova paridade, nos seguintes termos:

‘Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.’

Resta claro que, diferentemente do constituinte original e daquele da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998 (EC 20/98), o constituinte da EC 41/03 não incluiu no direito à paridade a extensão de ‘quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade’.

Esta clara, evidente e proposital exclusão do legislador constituinte da EC 41/03, demonstra que o direito à paridade, agora, restringe-se à revisão dos proventos na mesma proporção e mesma data que os servidores ativos, não incluindo benefícios e vantagens concedidos posteriormente à inativação, aos servidores em atividade.

A interpretação que a entidade está fazendo da lei, de fato, é confusa, pois, ao se considerar vigente o direito ao anuênio antes da lei que o criou, quando se consideraria não vigente o quinquênio? Ou seja, se o anuênio vige antes de 2022, então o quinquênio não vige antes de 2022.

O quinquênio foi extinto com a lei que o substituiu pelo anuênio, ou seja, com a Lei Municipal n.º 2564/2022. Assim, não é possível existir, com fundamento no mesmíssimo art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011, concomitantemente, quinquênios e anuênios.

Se o anuênio retroage a 2018, então não é possível computar quinquênios a partir de 2018. E o inverso é verdadeiro, já que as duas regras não coexistiram, e nem poderiam, diante de sua incompatibilidade.

Uma vez que a norma que previu a retroatividade, o fez ao tempo da suspensão do cômputo do adicional em liça, e neste tempo não existia anuênio, o único direito que retroage, que “volta a contar”, ao tempo da suspensão é o que então existia, ou seja, o quinquênio.

Dessa forma, vê-se que os anuênios só valerão e, portanto, só serão computados a partir de sua vigência, ou seja, março de 2.022. É dizer, os servidores em atividade só terão direito aos anuênios a partir de 2.022.

Assim, ainda que não estivesse em vigor o parágrafo único do art. 6º da EC 41/03,

os servidores inativos antes de 2022 não computavam anuênios, do mesmo modo que os servidores ativos a partir de 2022 não computam quinquênios. É dizer, a paridade, inclusive de benefícios, está igualmente garantida com a concessão de quinquênios e a exclusão de anuênios.

Considerando, entretanto, que a paridade prevista no parágrafo único do art. 6º da EC 41/03 restringe-se ao reajuste dos proventos na proporção e data da remuneração dos servidores em atividade, a exclusão de anuênios não afeta o direito a paridade do parágrafo único do art. 6º da EC 41/03.

Note-se que a referida paridade se difere do direito ao reajuste na forma do § 8º do art. 40 e esta é a sua finalidade. Ou seja, os servidores com direito à paridade do parágrafo único do art. 6º da EC 41/03 estarão a salvo dos parcos reajustes concedidos a duras penas pela Administração Pública na forma do § 8º do art. 40.

Eles têm uma importante vantagem sobre os servidores que não têm direito à paridade, pois se beneficiam dos reajustes mais constantes e mais próximos da perda do poder aquisitivo dos servidores ativos, ainda que tal paridade seja diversa daquela prevista na redação original da Constituição Federal e mantida por ocasião da EC 20/98.” (grifos no original)

Sem exercer juízo de mérito neste momento quanto ao opinativo emitido pela unidade técnica, resta evidente que foi enfrentado diretamente o argumento de revisão sob o princípio da paridade, de modo que entendo desnecessário o reenvio do feito à CGM, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas.

Já em relação à solicitação de que seja conferida nova oportunidade de contraditório à origem, julgo prudente a intimação da entidade previdenciária para que preste os esclarecimentos que entenda pertinentes frente ao opinativo pela negativa de registro apresentado pela CGM.

Na mesma oportunidade, deverá a Pinhais Previdência elucidar o motivo pelo qual o último quinquênio concedido à servidora requerente antes de sua aposentadoria teria sido atribuído em 05/2015, considerando que o ingresso no referido cargo ocorreu em 01/02/1996, ou seja, os quinquênios deveriam, em tese, ter sido concedidos em 02/2001; 02/2006; 02/2011 e 02/2016.

Tal fato poderia ser justificado pelo averbamento de outros vínculos anteriores com a entidade, que, inclusive, é mencionado no protocolo de solicitação de revisão acostado à peça 03. Contudo, não há qualquer evidência presente nestes autos a respeito de tais vínculos, demandando esclarecimentos e juntada de respectivas comprovações de eventuais outros vínculos pretéritos.

Por tais fatores, entendo necessária a intimação da entidade previdenciária para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) esclareça o fundamento para a concessão de ATS na forma do quarto quinquênio à servidora Geleide Andrade no mês de maio de 2015 ao invés de ter sido feita essa concessão em 01 de fevereiro de 2016 (quando completaria 20 anos do seu ingresso no cargo, em 01/02/1996), detalhando o tempo eventualmente averbado pela servidora em cargo anterior ao de matrícula n.º 11983-0 e juntando evidências cabíveis sobre eventual vínculo anterior;

b) exerça contraditório em relação ao opinativo emitido pela unidade técnica por meio da Instrução n.º 702/24 – CGM (peça 15), na qual se propõe a negativa do registro do presente ato de Revisão de Proventos, apresentando a origem os esclarecimentos que entender pertinentes.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências apropriadas e controle de prazo.

Havendo resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, querendo, manifeste-se em relação ao contraditório eventualmente apresentado pela origem.

Na sequência, ao Ministério Público para manifestação de mérito, nos termos do art. 66, II, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2024.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-663684/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE GUARATUBA

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA LOURDES JAGIELSKI, TATIANA MAIA VIEIRA

DESPACHO N.º:-48/24

Retornam os autos para fins de avaliação quanto ao cumprimento de determinação imposta pelo Acórdão n.º 1746/23 – Segunda Câmara (peça 31), de ciência da interessada Maria Lourdes Jagielski, servidora pública ocupante do cargo de Professora do quadro de pessoal do Município de Guaratuba, cujo ato de inativação teve seu registro negado por este Tribunal de Contas em decorrência dos fundamentos expostos naquela decisão.

Por meio do Despacho n.º 18/24 (peça 56), foi determinada intimação da entidade previdenciária para que, em novo prazo de 15 (quinze) dias, fosse dado cumprimento à referida determinação, considerando que a prévia documentação juntada pela origem (peças 53-54) não era suficiente para demonstrar a ciência da servidora sobre a decisão, além do fato de a GUARAPREV não ter comprovado o atendimento das medidas regularizadoras cabíveis ante a negativa do registro (cessação de todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado).

Após regular intimação (peças 57-58), a entidade previdenciária juntou nova documentação às peças 59-64, visando atender à determinação imposta.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), contudo, por meio da Instrução n.º 247/24 (peça 65) avalia que permanecem não atendidas as determinações impostas, considerando que não foi comprovado que a entidade previdenciária tenha cessado todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado (não bastando para evidenciar esse cumprimento a simples declaração à peça 61) e considerando que igualmente não restou demonstrado até o momento a ciência da servidora interessada da negativa de registro decorrente do Acórdão n.º 1746/23 – Segunda Câmara.

Dessa forma, opina a unidade técnica por nova intimação da origem, para que seja comprovado o atendimento da determinação imposta pelo julgado, com ciência da interessada e demonstração de que todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado foi cessado.

Em análise à documentação acostada, observa-se que novamente foi juntado registro de conversa realizada pelo WhatsApp com a filha da servidora (peças 62-64), identificada como Marcia Meurer, de telefone (47) 9218-1743.

Conforme destacado pela Instrução n.º 247/24 – CMEX, entretanto, não é possível certificar que houve a ciência da servidora interessada a respeito da negativa de registro de sua aposentadoria julgada pelo Acórdão n.º 1746/23 – S2C. Nota-se que a destinatária da conversa informa que sua mãe estaria viajando e que teria deixado procuração para seu outro filho, contudo não foi juntado qualquer documento que comprove sua ciência da decisão nos autos, seja assinado pela servidora ou por seu procurador constituído.

Pelo contrário, a última mensagem cronologicamente enviada pelo remetente da entidade previdenciária que consta na conversa é justamente questionando se teria sido possível a assinatura pela servidora (peça 62), ao que não há resposta registrada nos documentos enviados.

Faz-se necessário, portanto, nova intimação da entidade previdenciária para que, em derradeira tentativa, comprove o atendimento à determinação imposta previamente nos autos, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. III, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em caso de descumprimento.

Ressalte-se que a atribuição de tal encargo à entidade previdenciária se dá em virtude da relação de dependência da interessada com quem lhe paga mensalmente seus proventos, suficiente para presumir a existência de meios e recursos que confirmam certeza legal à intimação almejada. Caso a origem suspeite que a servidora esteja se evadindo à identificação ou reste inviabilizada sua localização, deverá, justificadamente, usar os meios necessários para sua notificação no prazo consignado, como, por exemplo, o envio de comunicação ao endereço cadastrado da servidora por Correios com Aviso de Recebimento ou mesmo a sua intimação por edital.

Já em relação ao cumprimento da determinação de cessação de todo e qualquer pagamento à servidora decorrente do ato impugnado, deve igualmente a entidade previdenciária apresentar evidências que demonstrem a efetivação da medida, como, por exemplo, a juntada de expediente enviado ao Departamento de RH da entidade competente indicando que sejam cancelados os pagamentos à interessada; ou comparativo das folhas de pagamento do mês em que se deu a suspensão e do mês anterior, evidenciando que a interessada deixou de receber os proventos; ou qualquer outro meio de prova que entenda cabível e que possibilite a avaliação quanto ao atendimento da determinação.

Ante o exposto, em atendimento à Instrução n.º 83/24 – CMEX, determino a intimação da GUARAPREV para que, em novo prazo de 15 (quinze) dias: (a) comprove a comunicação da decisão à interessada, Maria Lourdes Jagielski, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação; (b) comprove o atendimento às medidas regularizadoras cabíveis fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento.

Publique-se

Curitiba, 10 de abril de 2024.

Auditora MURYEL HEY

Relatora



Sem publicações



Sem publicações



Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 78/24

Processo nº: 602489/13

Data e hora da redistribuição: 10/04/2024 17:04:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 10/04/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2534/2024

Processo Nº: 188778/24

Data e hora da distribuição: 10/04/2024 08:02:42

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Interessado: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, SERRANO CONSTRUTORA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2535/2024

Processo Nº: 234737/24

Data e hora da distribuição: 10/04/2024 08:53:17

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2536/2024

Processo Nº: 220124/24

Data e hora da distribuição: 10/04/2024 09:05:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

Interessado: TATYANA DENISE BELO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2537/2024

Processo Nº: 232858/24

Data e hora da distribuição: 10/04/2024 09:21:38

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, GILSON DE JESUS DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2538/2024

Processo Nº: 71655/24

Data e hora da distribuição: 10/04/2024 10:13:54

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA

Interessado: EDSON RIBEIRO SCABORA, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESI, MUNICIPIO DE MARINGA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2539/2024

Processo Nº: 174424/24

Data e hora da distribuição: 10/04/2024 10:49:56

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2540/2024

Processo Nº: 251453/24

Data e hora da distribuição: 10/04/2024 11:05:29

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2541/2024

Processo Nº: 168700/24

Data e hora da distribuição: 10/04/2024 11:51:16

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE PINHÃO, SANDRA MARA KUCHINSKI, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASBETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2542/2024

Processo Nº: 244554/24

Data e hora da distribuição: 10/04/2024 12:10:52

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do

Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2543/2024

Processo Nº: 191868/24

Data e hora da distribuição: 10/04/2024 12:24:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 616582/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2544/2024

Processo Nº: 244481/24

Data e hora da distribuição: 10/04/2024 12:31:35

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2545/2024

Processo Nº: 254487/24

Data e hora da distribuição: 10/04/2024 12:44:53

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANA JULIA PIRES RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2546/2024

Processo Nº: 252573/24

Data e hora da distribuição: 10/04/2024 12:51:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: TECME DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2547/2024

Processo Nº: 244430/24

Data e hora da distribuição: 10/04/2024 12:51:55

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2548/2024

Processo Nº: 244392/24

Data e hora da distribuição: 10/04/2024 14:20:56

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2549/2024

Processo Nº: 255610/24

Data e hora da distribuição: 10/04/2024 14:41:31

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICIPIO DE PAULA FREITAS

Interessado: SEBASTIAO ALGACIR DALPRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2550/2024

Processo Nº: 244171/24

Data e hora da distribuição: 10/04/2024 15:16:06

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2551/2024

Processo Nº: 256706/24

Data e hora da distribuição: 10/04/2024 16:42:26
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: MILTON LUIZ ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2552/2024

Processo Nº: 257320/24

Data e hora da distribuição: 10/04/2024 19:20:46
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MARCIO ANDERSON MIQUETA
Interessado: MARCIO ANDERSON MIQUETA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 815721/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-681399/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, JOAO CRISTOVAO FILHO, RILDO EMANOEL LEONARDI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1182/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4815/24 - CAGE peça nº 33: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-471883/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO-BRUNA CRISTINA DA SILVA, CAMILA FERNANDA MARQUES, CAROLINE PINTO ZANI, CLEBERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, DANIELA ASSIS DE LIMA, DANIELA OTAVIANO DE FRANCA, DEBORAH LORENA DA SILVA MACHADO, DEVANETE DA SILVA TINTI, FABIANA PEREIRA CARDOSO, ISABELLY MARIN ELVIRA, JESSICA DANIELI PONTES, JESSICA NAYARA OLIVEIRA DA SILVA, JOAO HENRIQUE DA SILVA, JOSE LUIZ SANTOS, KATHRYN DEL ANGELO, LUANA CAROLINI CAMARGO FERREIRA, LUCAS MATER, LUCILEIDE DOS SANTOS, NEIRIANI APARECIDA DA SILVA, RAFAELA CAMPOS, RONALD ANDRADE BISPO, SILVANIA DE PAULA DA SILVA MENEZES, SUELEM DINIZ ARAUJO, VALDITE APARECIDA PEIXOTO, VANDERLEI MENDES DA SILVA, VANESSA DA SILVA ANTENOR DELAGNESI, VIVIANE SILVA VILELA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1183/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4816/24 - CAGE peça nº 66: - MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-43953/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO-MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1184/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4778/24 - CAGE peça nº 46: - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-647470/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, JULIO CESAR MULLER DE PAULA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1185/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4819/24 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-622015/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, LUIZ CARLOS BUENO, RILDO EMANOEL LEONARDI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1187/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4820/24 - CAGE peça nº 46: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-471715/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, CASTURINO PEDROSO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1188/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4825/24 - CAGE peça nº 42: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-683689/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, JOSEFINA APARECIDA PRESTES DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1189/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4811/24 - CAGE peça nº 68: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-386552/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, EDUARDO SILVESTRE DE OLIVEIRA, LEONARDO SILVESTRE DE OLIVEIRA, LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, NILCEMEIRE SILVESTRE DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1190/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA,

cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4830/24 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-366799/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ERICK ARAUJO WESELOVICZ, EVERTON WESELOVICZ, WALDOMIRO WESELOVICZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1191/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4832/24 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-494231/21

ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, GABRIEL ROCHA SOARES, LUCI ROCHA SOARES, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, RILDON APARECIDO SOARES, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1192/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4833/24 - CAGE peça nº 15: - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-238074/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO-ARI ALOISIO MALDANER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1193/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4771/24 - CAGE peça nº 20: - MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-730167/18

ORIGEM-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO-DANIELLA MARTINS, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, LORIVAL PEREIRA, NILSON CARDOSO DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1194/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4837/24 - CAGE peça nº 13: - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-471149/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL INTERESSADO-EDENILSON KUJAWA, LUCI TEREZINHA KOVALSKI SCHIPANSKI, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1195/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4877/24 - CAGE peça nº 25: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-42338/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIZA BREDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1196/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4879/24 - CAGE peça nº 32: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-629053/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO-NENEU JOSE ARTIGAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1202/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 68) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 02/05/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de abril de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-133484/21

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO-ANDRE GOBETTE SANTANA, ANDREA SIQUEIRA DALESSANDRI FORTI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, LETICIA MATIOLLI GREJO, LETIZIA OSORIO NICOLI, MAURO ALEJANDRO BAPTISTA Y VEDIA SARUBBO, NOARA DE OLIVEIRA PAOLIELLO, RAQUEL LAGE TUMA, RENATO TORRES, RICARDO MENDONCA PETRACCA, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, TIAGO ADRIANO COLETI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1203/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 15) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/04/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de abril de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.:207284/24
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO,
VALDIR DA COSTA BUENO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:297/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1065/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO	11.528.297/0001-89
VALDIR DA COSTA BUENO	478.543.409-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de abril de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:203890/24
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
INTERESSADO:-FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA, CELSO LUIZ POZZOBOM, HERMES PIMENTEL DA SILVA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:298/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1050/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA	15.300.542/0001-57
CELSO LUIZ POZZOBOM	209.204.159-20
HERMES PIMENTEL DA SILVA	025.240.279-02

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de abril de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:211575/24
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
INTERESSADO:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:299/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1082/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA	11.323.261/0001-69
CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO	042.869.349-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de abril de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:208140/24
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, MARCELO GONCALVES MENDES OGUIDO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:300/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1074/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA	03.608.586/0001-60
MARCELO GONCALVES MENDES OGUIDO	711.086.539-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de abril de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:206270/24
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, ELERSON HENRIQUE PASCHOAL LANGE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:301/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1072/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA	01.071.994/0001-08
ELERSON HENRIQUE PASCHOAL LANGE	074.616.439-40

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de abril de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Abril de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: JOSE CARLOS CONTIERO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite

previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Abril de 2024.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-47908/24
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1424/24

Retornam os autos com o Despacho nº 248/24 (peça 5) por meio da qual a CGM informa que o servidor Auditor de Controle Externo Eduardo Schnorr foi devidamente cientificado da sua indicação e do teor do Ofício que figura à peça 2.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-223280/24
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1426/24
Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Paranaprevidência informa ter

realizado o cancelamento do ato de inativação da interessada, Sra. Iwanda Lea Belletti dos Santos, aposentada no cargo de Professora, LF01, tendo em vista acúmulo de benefícios, de acordo com a Resolução SEAP nº 15814, peça 3, publicada no D.I.O.E. nº 11281, em 17/10/2022.

Nos termos da Instrução nº 273/24 (peça 5) a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que o processo de aposentadoria da servidora não foi registrado por este Tribunal, tendo sua inativação ocorrida há mais de 40 anos pela Resolução SEAP nº 12135/1982.

Ao final, a unidade técnica “opina pela distribuição dos autos, ainda que somente este requerimento externo, a um Relator, uma vez que este acúmulo de cargos poderia ensejar uma eventual Tomada de Contas Extraordinária ou maiores esclarecimentos.”

Em que pese o opinativo da unidade técnica, deixo de acolhê-lo uma vez que os documentos encaminhados indicam que o cancelamento da aposentadoria concedida em 1982 se deu a pedido da requerente em 2022, com fundamento no art. 37, § 10, da Constituição Federal (pg. 15 e 16, peça 3).

Destaco que, conforme constou do Parecer nº 1596/2022 (pg. 35, peça 3), exarado pela Paranaprevidência, o motivo da solicitação de tal cancelamento cingiu-se ao fato de que a interessada “possui dois benefícios de pensão, um pelo INSS decorrente do óbito do primeiro marido e um segundo do decorrente do óbito do Sr. Antônio Fernandes dos Santos, pago pela Prefeitura de Paranaguá, além de estar postulando um terceiro benefício, de especial de ex-combatente do Comando do Exército”.

O órgão previdenciário observou, com relação a esse terceiro benefício, que o pedido se encontrava sobrestado até que fosse analisada a solicitação de cancelamento do ato de inativação da interessada objeto da Resolução nº 12135/1982.

Diante disso, revela-se evidente que foi a própria interessada quem optou pela renúncia de seu benefício de aposentadoria, conforme razões acima expostas pela Paranaprevidência.

Assim, dado o decurso de tempo desde a inativação da servidora, datada do ano de 1982, bem como a carência de elementos que demonstrem se houve a acumulação indevida de benefícios, ou mesmo, inexistindo qualquer indicio de má-fé da servidora, considero descabida a instauração de eventual Tomada de Contas Extraordinária. Entendo que a medida cabível seria o registro da informação acerca do cancelamento do ato de inativação da interessada junto aos sistemas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Contudo, como apontado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, o processo de aposentadoria da servidora sequer foi registrado por este Tribunal, tendo em vista que sua inativação ocorreu há mais de 40 anos.

Por tal razão, levando-se em conta que a anotação de cancelamento de benefício é realizada exclusivamente à margem do processo no qual foi registrado o respectivo ato, revela-se inviável tal registro nos sistemas da CAGE.

Por todo o exposto, determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para ciência da presente decisão.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-223247/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1430/24

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Paranaprevidência informa ter realizado o cancelamento, por renúncia, do ato de inativação da interessada, Sra. Dolores Ferreira da Silva, aposentada no cargo de Professora, LF01, de acordo com a Resolução SEAP nº 15710, peça 3, publicada no D.I.O.E. nº 11276, em 29/07/2022. Nos termos da Instrução nº 275/24 (peça 5) a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que o processo de aposentadoria da servidora não foi registrado por este Tribunal, tendo sua inativação ocorrida há mais de 30 anos pela Resolução SEAP nº 7847/1994.

Ao final, a unidade técnica “opina pela distribuição dos autos, ainda que somente este requerimento externo, a um Relator, uma vez que este acúmulo de cargos poderia ensejar uma eventual Tomada de Contas Extraordinária ou maiores esclarecimentos.”

Em que pese o opinativo da unidade técnica, deixo de acolhê-lo uma vez que os documentos encaminhados indicam que o cancelamento da aposentadoria concedida em 1994 se deu a pedido da requerente em 2022.

De fato, conforme constou de Requerimento assinado pela interessada (pg. 2, peça 3), o motivo da solicitação de tal cancelamento cingiu-se ao fato de que ela pretendia receber uma outra aposentadoria da Prefeitura Municipal de Curitiba.

Diante disso, revela-se evidente que foi a própria interessada quem optou pela renúncia de seu benefício de aposentadoria.

Assim, dado o decurso de tempo desde a inativação da servidora, datada do ano de 1994, bem como a carência de elementos que demonstrem se houve a acumulação indevida de benefícios, ou mesmo, inexistindo qualquer indicio de má-fé da servidora, considero descabida a instauração de eventual Tomada de Contas Extraordinária. Entendo que a medida cabível seria o registro da informação acerca do cancelamento do ato de inativação da interessada junto aos sistemas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Contudo, como apontado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, o processo de

aposentadoria da servidora sequer foi registrado por este Tribunal, tendo em vista que sua inativação ocorreu há mais de 30 anos.
 Por tal razão, levando-se em conta que a anotação de cancelamento de benefício é realizada exclusivamente à margem do processo no qual foi registrado o respectivo ato, revela-se inviável tal registro nos sistemas da CAGE.
 Por todo o exposto, determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
 Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para ciência da presente decisão.
 Após, sigam à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.
 Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2024.
 -assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...) *LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº:-650420/21
ENTIDADE:-7ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
INTERESSADO:-7ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1431/24

Tendo em vista o contido na Informação nº 167/24 (peça 23) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do processo nº 331782/21, para ciência acerca da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0063638-54.2021.8.16.0000 (peça 18) e adoção das medidas que entender pertinentes.
 Após, em não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
 Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2024.
 -assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...) *LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 198/24
 O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR a partir de 19 de janeiro de 2023, os membros do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abaixo nominados, para constituírem, nos termos do artigo 142 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, assim como do artigo 82 do Regimento Interno, a Comissão de Ética e Disciplina, ficando consequentemente revogada a Portaria nº 224/21, disponibilizada no DETC nº 2471, de 4 de fevereiro de 2021.

Membro	Matrícula	Cargo	Designação
IVAN LELIS BONILHA	51.534-5	Conselheiro Corregedor-Geral	Presidente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES	51.856-5	Conselheiro Vice-Presidente	Membro
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	51.594-9	Conselheiro	Membro
VALERIA BORBA	50.043-7	Procurador-Geral	Membro

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 9 de abril de 2024.
 - assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PORTARIA Nº 199/24
 O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação
Contrato n.º 08/2024.
Processo originário: 73726-3/23.
Contratada: FALLKNER RIBEIRO BORGES - PRODUÇÕES.
Objeto: Prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com cessão de mão de obra em dedicação exclusiva, para operação e edição de áudio e vídeo para a transmissão das sessões da Primeira e Segunda Câmaras e do Tribunal Pleno, bem como a prestação de serviços de produção audiovisual, design gráfico, videografismos, áudios, vídeos e textos institucionais e educacionais, entre outros temas de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além do atendimento, sob demanda, dos serviços de maquiador, roteirista, locutor e operador de câmera, incluindo-se a disponibilização de equipamento.
Valor: R\$ 13.328.234,22.
Vigência: de 09/04/2024 a 09/04/2029.

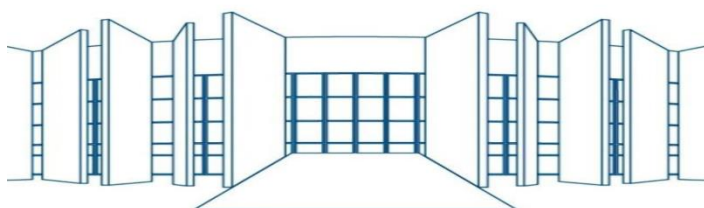
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretor da Diretoria de Comunicação Social	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Comunicação Social	-
Fiscal do Contrato	Omar Nasser Filho	51.443-8
Fiscal Substituto do Contrato	Valmir José Denardin	51.310-5
Fiscal Técnico (EGP) [2]	Vivian Feldens Cetenaeski	51.464-0
Fiscal Técnico Substituto (EGP)	Simone Cardoso Rufca	50.371-1
Fiscal Administrativo	Gerente de Fiscalização de Contratos (SLC)	-
Fiscal Administrativo Substituto	Jeferson Luiz Santos	51.648-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 10 de abril de 2024.
 - assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PORTARIA Nº 200/24
 O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 25472-0/24, do Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, resolve EXONERAR MARIZA FERNANDA MEDEIROS VIEIRA DA CUNHA, Matrícula nº 52.486-7, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 10 de abril de 2024.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 10 de abril de 2024.
 - assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre